



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de janeiro de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4234

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

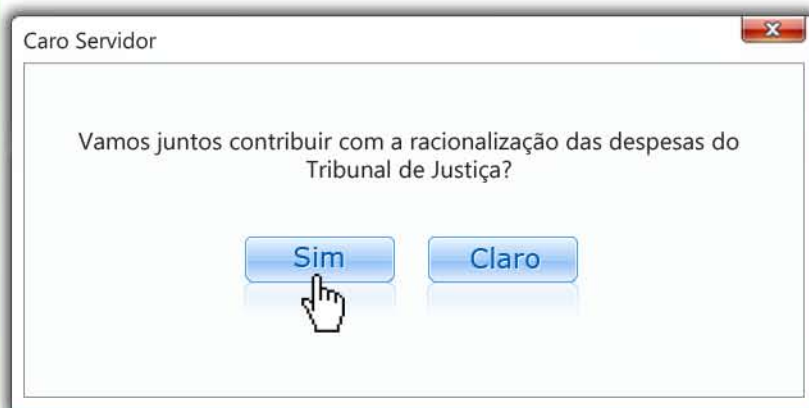
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/01/2010

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.009622-4 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOSÉ RIBAMAR ABREU RIBEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MARO CAMPELLO

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Câmara Única à intimação pessoal do Ministério Público, de José Ribamar Abreu Ribeiro e de seu respectivo defensor público acerca do julgado de fls. 499/507.

Nos termos do artigo 1º, § 3º, da resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006 do CNJ, expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do réu José Ribamar, remetendo-a ao Juízo da 3ª Vara Criminal.

Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013279-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ELIAS MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Tendo em vista a manifestação de fls. 331, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do Recurso de Apelação interposto pela Defesa à fl. 286 e, por conseguinte, determino a certificação do trânsito em julgado do recurso.

II – Cumpra-se o item III do despacho de fl. 329, e, após, o item IV.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.009657-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

I – Considerando a impedimento do Des. Robério Nunes, informado às fls. 114, redistribua-se o feito.

Boa Vista-RR, 07 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.012147-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

O reexame já foi julgado com base no disposto do art. 557, § 1º-A do CPC, conforme se vê às fls. 215/220.

No entanto, a Procuradoria Geral do Estado, com uma série de alegações, requer a ouvida do Ministério Público, a quem devem ser os autos encaminhados.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013169-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO E OUTRO
APELADOS: HANDSON MAIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs apelação cível em face da sentença de fls. 322/336, em que o MM Juiz da 8ª Vara Cível julgou procedente o pedido contido na ação ordinária - proc. n.º 010.2008.903.299-8, declarando a ilegalidade do exame psicológico, garantindo aos autores o direito de participarem da última etapa do curso.

Em suas razões (fls. 02/41), o estado alegou: a) ausência de interesse de agir; b) carência de fundamentação da sentença; c) ocorrência da coisa julgada; d) prescrição; e) ofensa aos princípios da legalidade, da harmonia e separação dos poderes, da segurança pública, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência e f) violação da ordem classificatória do concurso.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Levado a julgamento, o feito foi retirado da pauta tendo em vista a petição juntada às fls. 364/370 através da qual o Estado de Roraima desiste da apelação interposta, pois “o Governo do Estado nomeou e convocou para tomar posse os candidatos que obtiveram aprovação no curso de formação”.

É o relato. Decido:

Dispondo o procurador de poderes para tanto e como a desistência do recurso independe da aceitação da parte contrária (CPC, art. 502), homologo-a, extinguindo o feito sem resolução de mérito, sem custas e honorários.

Remetam-se os autos à origem.

Boa Vista(RR), 02 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012717-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: C. M.

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

APELADOS: M. L. E. M. E OUTRO

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALIMENTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O direito aos alimentos pressupõe comprovação da necessidade do credor e da possibilidade do devedor.

O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva e real impossibilidade de arcar com os alimentos arbitrados, ao passo que a necessidade dos apelados, menores, é presumida.

A jurisprudência dominante tem entendido que "em se tratando de ação de alimentos, os honorários são calculados sobre o montante de 12 prestações mensais de pensionamento"..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013378-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: ANTELMO BELARMINO DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013236-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

APELADOS: O. DE BRITO BEZERRA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - RECURSO IMPROVIDO.

A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua entrada em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011790-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL
AGRAVADOS: D C DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – RESPONSABILIDADE FISCAL DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135 DO CTN – EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO – HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO.

1. Se a execução é proposta com base em CDA da qual consta o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, conclui-se caber a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
2. A CDA, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80, goza de presunção relativa de liquidez e certeza.
3. Havendo indício suficiente de dissolução irregular da empresa, configurada está uma das hipóteses de infração à lei, a teor do disposto no art. 135 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

DES. MAURO CAMPELLO
Presidente e Julgador

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 010.09.013548-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: JAN ROMAN WILT
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEONIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTRO
RÉU: MÁRCIA THALIANE RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de ação rescisória ajuizada por Jan Roman Wilt em desfavor de Márcia Thaliane Rodrigues, visando rescindir a sentença prolatada nos autos da ação de investigação de paternidade - processo nº 010.2008.906.459-5, com fulcro no art. 485, V do CPC.

Alegou o autor: a) violação do art. 5º, LV da Constituição Federal em razão de ter sido julgada contra si ação antes mesmo de sua citação; b) violação do art. 1.614 do Código Civil pelo qual a pessoa que tem filiação paterna em seu assento de nascimento só pode impugnar essa filiação quando atingir a maioridade ou emancipação, não podendo a mãe lhe substituir e c) violação do art. 214 do Código de Processo Civil, por ausência de citação.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender os "... efeitos da ação n.º 010.2008.906.459-5 ..." (sic), a citação da ré e do litisconsorte passivo, além da procedência da ação para rescindir a sentença prolatada.

É o breve relato. Decido:

A ação rescisória materializa-se em uma ação autônoma de impugnação, cabível em face de decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Na lição do processualista Fredie Didier Jr., para que se admita a ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, (a) uma decisão de mérito transitada em julgado, (b) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC e (c) o prazo decadencial de dois anos. Não se admite ação rescisória, sem que se alegue ou se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 485 do CPC.

Assim, a ação rescisória não se presta para rescindir sentença terminativa, se não, de mérito.

O autor pretende rescindir homologação de pedido de desistência, que, consoante o art. 267, VIII do CPC, é fundamento de sentença terminativa sem análise de mérito.

Em consequência, não comporta rescisão.

Assim, inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, tutela para a pretensão deduzida pelo autor. Logo, é carecedor de ação.

Neste sentido:

"Ação rescisória. Decisão que extinguiu o processo sem o julgamento de mérito. Sentença terminativa que torna inviável a rescisória. Carência de ação (art. 267, VI, CPC). O primeiro pressuposto da ação rescisória é a existência de uma sentença transitada em julgada, sentença esta de mérito. É a coisa julgada material, a imutabilidade da sentença que gera o interesse processual para a propositura da rescisória. Se a sentença não é de mérito, a parte não tem interesse processual para rescindi-la". (ACAO RESCISORIA nº 1089- 8/183, TJGO - Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, j. unân. in "Informa Jurídico" nº. 37).

"Ação Rescisória - Acórdão - Coisa Julgada - Extinção sem Julgamento de mérito - Sentença Terminativa - Produção de eficácia formal - Não rescindível - Art. 485 DO CPC - Preliminar - Não- Conhecimento - De ofício. As sentenças que não apreciam o mérito da causa, são chamadas de terminativas e, nestas circunstâncias, não produzem efeito de coisa julgada formal, inabalável pela via rescisória". (Ação Rescisória nº. 1000.074116-0/0000-00, TJMS, Rel. Des. Nildo de Carvalho, j. em 25/08/2003 - Idem).

"Ação rescisória. Ação de execução fiscal. Extinção do processo. Natureza da sentença. Impossibilidade jurídica do pedido caracterizada. Preliminar acolhida. 1. Somente a sentença de mérito é rescindível (art. 485 do CPC). 2. A sentença que decreta a extinção do processo por desistência da parte ativa é meramente terminativa (art. 267, VIII, do CPC), não comportando rescisão. 3. É juridicamente impossível o pedido de rescisão de sentença terminativa, circunstância que gera carência de ação. 4. Preliminar de carência de ação acolhida com decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito." (TJ-MG, AC 1.0000.04.404902-1/000(1), REI. Des. Caetano Levi Lopes, j. 03.08.05)

Com estes fundamentos, indefiro a inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação, sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido formada a relação processual.

Intimem-se.
Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013637-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRA. MARIA LUCILIA GOMES

AGRAVADA: MARIA LINDAURA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A. inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2009.916.107-6, movida em desfavor de Maria Lindaura Costa, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois estão presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento da devedora ora agravada, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito ativo ao presente recurso determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago a lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantido o despacho impugnado, o perigo de lesão à agravante é evidente, na medida em que a agravada, ao ser citada, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado diploma.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e lhe dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 08 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012131-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBEM LEITE DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ADVOGADA: DRA. AURYDETH SALUSTIANO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e não, mera expectativa de direito. Precedentes do STJ.

2. As disposições contidas no edital vinculam as atividades da administração, que está obrigada a prover os aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em reformar a sentença em reexame, denegando a segurança pleiteada na exordial nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 012631-2 – BOA VISTA/RR
AUTOR: RENOVO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA COSTA
RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIA DE ALÍQUOTA DE ICMS – SEGURANÇA NORMATIVA – REFORMA DA SENTENÇA.

Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelece regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. O ordenamento jurídico brasileiro rejeita a segurança normativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em sede de reexame necessário reformar a sentença, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013664-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: HELEUZINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESATDO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Heleuzina dos Santos Lima, em face da sentença exarada às fls. 50/52, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera ser a sentença merecedora de reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor está fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 29/09/2008.”

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Com este entendimento, prescrevem

apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 e projetou seus efeitos desde então.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 02/08/2002.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um

projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.” Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 sequer foi requerida pela autora.

Deve, pois, o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, com o respectivo pagamento, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de

todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3, 010 09 013657-2.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição declarada na sentença, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013665-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EMÍLIO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Emilio Belarmino da Silva, em face da sentença exarada às fls. 48/50, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera ser a sentença merecedora de reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor está fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 17/10/2008.”

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão do autor, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Com este entendimento, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 e projetou seus efeitos desde então.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

O autor é servidor público concursado, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 17/02/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial do requerente, que é servidor vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 sequer foi requerida pelo autor.

Deve, pois, o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração do autor no exercício de 2003, com o respectivo pagamento, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3, 010 09 013657-2.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição declarada na sentença, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração do autor, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013657-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIANE DE MELO ALVES

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eliane de Melo Alves, em face da sentença exarada às fls. 31/34, que extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A recorrente requer seja julgada procedente a ação para imediata implantação do percentual relativo ao índice de revisão geral anual previsto na Lei n.º 331/02 referente a abril/2003, bem como o pagamento das verbas retroativas.

Assevera ser a sentença merecedora de reforma porque a prescrição deveria atingir tão-somente as verbas vencidas antes dos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, consoante pleiteado na inicial.

Em contrarrazões, o Estado ressalta a revogação da Lei n.º 331/02 e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Deixei de encaminhar os autos ao parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida

ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Trata-se de processo cuja matéria – revisão geral anual com base na Lei n.º 331/02 – tem sido inúmeras vezes objeto de análise e, por isso, há farta e uníssona jurisprudência nesta corte.

Ab initio, analiso a preliminar de prescrição.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação ordinária pelo reconhecimento da prescrição:

“Desta forma, a pretensão do Autor está fulminada pela prescrição quinquenal na medida em que o direito por ele pleiteado fundamenta-se na Lei 331, de 19 de abril de 2002, e a presente ação foi protocolizada somente em 20/10/2008.”

Entretanto, merece reforma o entendimento de que incidiu prescrição sobre a pretensão da autora, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial se renova a cada vez que as vantagens são devidas, não se tratando, portanto, de prescrição de fundo de direito.

O direito à ação renasce a cada mês, na medida em que o estado não a concedeu, nem tampouco houve qualquer negação administrativa, hipótese prevista na Súmula 85 do STJ, pois, em se tratando de valores que deveriam ser incorporados aos vencimentos do servidor, como reajustes, gratificações, progressões, adicionais, entre outros, aquela corte entende ser de trato sucessivo. Com este entendimento, prescrevem apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado retroativamente da data da propositura da ação, mas não o fundo do direito.

“Súmula 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Este é o posicionamento deste tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 e 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, Rel. Des. Mauro Campello, Julgado em: 02/06/2009 , Publicado em: 17/06/2009 , ano: XII , Edicao: 4100 , Pagina: 11)

A Lei n.º 331/02 vigorou para os exercícios de 2002 e 2003, tendo sido revogada somente em 25 de julho de 2003 pela Lei n.º 391/2003, mas, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 e projetou seus efeitos desde então.

Do exposto, rejeito a preliminar e afasto a prescrição, passando a examinar o mérito, nos termos do art. 515, § 1º do CPC.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professora, tendo tomado posse em 17/02/2003.

Na esteira da exegese do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garantido o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis como dispõe o mencionado artigo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima, foi do Poder Executivo, dispondo a lei sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação.

Vale trazer à colação o dispositivo legal discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, na lição do preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se a Lei n.º 339/02 – que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003, que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003, em seu artigo 41, litteris:

“Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.” Ademais, mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, o servidor já tinha adquirido o direito à revisão com base na legislação então vigente.

Por oportuno, transcrevo dispositivo legal pertinente ao tema em debate (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito compilo ainda as seguintes decisões:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Ressalte-se que a revisão geral para o exercício de 2002 sequer foi requerida pela autora.

Deve, pois, o réu realizar o reajuste anual sobre a remuneração da autora no exercício de 2003, com o respectivo pagamento, excluídas as parcelas prescritas, isto é, anteriores aos 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação, de acordo o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art.5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, pois a própria norma indica que há dotação orçamentária para atender a revisão pretendida, incorrendo violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo, afastando a prescrição declarada na sentença, para julgar procedente a ação, condenando o Estado ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no exercício de 2003, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora, inclusive os reflexos sobre férias e 13ºs salários, além das verbas retroativas, excluído o período anterior aos cinco anos do ajuizamento da ação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013661-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVID COSTA RIBEIRO

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DAVID COSTA RIBEIRO, EM FACE DA SENTENÇA EXARADA ÀS FLS. 40/42, QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

O RECORRENTE REQUER SEJA JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTO NA LEI N.º 331/02 REFERENTE A ABRIL/2003, BEM COMO O PAGAMENTO DAS VERBAS RETROATIVAS.

ASSEVERA SER A SENTENÇA MERECEDORA DE REFORMA PORQUE A PRESCRIÇÃO DEVERIA ATINGIR TÃO-SOMENTE AS VERBAS VENCIDAS ANTES DOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, CONSOANTE PLEITEADO NA INICIAL.

EM CONTRARRAZÕES, O ESTADO RESSALTA A REVOGAÇÃO DA LEI N.º 331/02 E A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

DEIXEI DE ENCAMINHAR OS AUTOS AO PARQUET, TENDO EM VISTA A REITERADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM FEITOS DESTA NATUREZA.

É O RELATÓRIO.

DISPÕE O ART. 557, § 1º-A, DO CPC:

“ART. 557. O RELATOR NEGARÁ SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR.

§ 1º-A. SE A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, O RELATOR PODERÁ DAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

TAL REGRAMENTO, ENTRETANTO, PODE TAMBÉM SER APLICADO AOS CASOS QUE VERSAREM SOBRE REITERADAS DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL LOCAL.

ACERCA DO TEMA, NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª ED., RT, ENSINAM QUE:

“O RELATOR PODE DAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM DESACORDO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ESSE PODER É FACULDADE CONFERIDA AO RELATOR, QUE PODE, ENTRETANTO, DEIXAR DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COLOCANDO-O EM MESA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. A NORMA AUTORIZA O RELATOR, ENQUANTO JUIZ PREPARADOR DO RECURSO, A JULGÁ-LO INCLUSIVE PELO MÉRITO, EM DECISÃO SINGULAR, MONOCRÁTICA, SUJEITA A AGRAVO INTERNO PARA O ÓRGÃO COLEGIADO (CPC 557 § 1º). A NORMA SE APLICA AO RELATOR, DE QUALQUER TRIBUNAL E DE QUALQUER RECURSO”. (GRIFO NOSSO)

SEGUINDO ESSE PERMISSIVO LEGAL, PASSO A DECIDIR.

TRATA-SE DE PROCESSO CUJA MATÉRIA – REVISÃO GERAL ANUAL COM BASE NA LEI N.º 331/02 – TEM SIDO INÚMERAS VEZES OBJETO DE ANÁLISE E, POR ISSO, HÁ FARTA E UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE.

AB INITIO, ANALISO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

A SENTENÇA RECORRIDA JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO:

“DESTA FORMA, A PRETENSÃO DO AUTOR ESTÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA MEDIDA EM QUE O DIREITO POR ELE PLEITEADO FUNDAMENTA-SE NA LEI 331, DE 19 DE ABRIL DE 2002, E A PRESENTE AÇÃO FOI PROTOCOLIZADA SOMENTE EM 17/10/2008.”

ENTRETANTO, MERECE REFORMA O ENTENDIMENTO DE QUE INCIDIU PRESCRIÇÃO SOBRE A PRETENSÃO DO AUTOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CUJO MARCO INICIAL SE RENOVA A CADA VEZ QUE AS VANTAGENS SÃO DEVIDAS, NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

O DIREITO À AÇÃO RENASCE A CADA MÊS, NA MEDIDA EM QUE O ESTADO NÃO A CONCEDEU, NEM TAMPOUCO HOUVE QUALQUER NEGAÇÃO ADMINISTRATIVA, HIPÓTESE PREVISTA NA SÚMULA 85 DO STJ, POIS, EM SE TRATANDO DE VALORES QUE DEVERIAM SER INCORPORADOS AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, COMO REAJUSTES, GRATIFICAÇÕES, PROGRESSÕES, ADICIONAIS, ENTRE OUTROS, AQUELA CORTE ENTENDE SER DE TRATO SUCESSIVO. COM ESTE ENTENDIMENTO, PRESCREVEM APENAS AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO CONTADO RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NÃO O FUNDO DO DIREITO.

“SÚMULA 85 – NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.”

ESTE É O POSICIONAMENTO DESTA TRIBUNAL:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 E 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, REL. DES. MAURO CAMPELLO, JULGADO EM: 02/06/2009 , PUBLICADO EM: 17/06/2009 , ANO: XII , EDICAO: 4100 , PAGINA: 11)

A LEI N.º 331/02 VIGOROU PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, TENDO SIDO REVOGADA SOMENTE EM 25 DE JULHO DE 2003 PELA LEI N.º 391/2003, MAS, NÃO TEVE O CONDÃO DE RETIRAR SUA VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2003 E PROJETO SEUS EFEITOS DESTA ENTÃO.

DO EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR E AFASTO A PRESCRIÇÃO, PASSANDO A EXAMINAR O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 1º DO CPC.

O AUTOR É SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, TENDO TOMADO POSSE EM 17/02/2003.

NA ESTEIRA DA EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É GARANTIDO O DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. EIS COMO DISPÕE O MENCIONADO ARTIGO:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

(...)

X - A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO, ASSEGURADA REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES;”

NO CASO EM TESTILHA, A INICIATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 331/02, QUE INSTITUIU O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA, FOI DO PODER EXECUTIVO, DISPONDO A LEI SOBRE A REVISÃO SALARIAL DO REQUERENTE, QUE É SERVIDOR VINCULADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

VALE TRAZER À COLAÇÃO O DISPOSITIVO LEGAL DISCUTIDO NA PRESENTE DEMANDA:

“ART. 1º FICA INSTITUÍDO O ÍNDICE LINEAR DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, NA FORMA DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO).”

A LEI N.º 331/02 TEM CARÁTER ANUAL, SENDO, PORTANTO, UMA LEI TEMPORÁRIA, NA LIÇÃO DO PRECLARO CONSTITUCIONALISTA ALEXANDRE DE MORAES:

“RESSALTE-SE GRANDE INOVAÇÃO DESSA ALTERAÇÃO, UMA VEZ QUE EXPRESSAMENTE PREVIU AO SERVIDOR PÚBLICO O PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE, OU SEJA, GARANTIU ANUALMENTE AO FUNCIONALISMO PÚBLICO, NO MÍNIMO, UMA REVISÃO GERAL, DIFERENTEMENTE DA REDAÇÃO ANTERIOR DO CITADO INCISO X, DO ART.37, QUE ESTIPULAVA QUE “A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES ENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES FAR-SE-Á SEMPRE NA MESMA DATA”, GARANTINDO-SE TÃO SOMENTE A SIMULTANEIDADE DE REVISÃO, MAS NÃO A PERIODICIDADE. COM A NOVA REDAÇÃO, OBVIAMENTE, A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DE PELO MENOS UM PROJETO DE LEI ANUAL, TRATANDO DA REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO SUBSÍDIO DO SERVIDOR PÚBLICO, DERIVA DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL.”

NESTE JAEZ, A REFERIDA NORMA SÓ VALERIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002; CONTUDO, NAQUELE MESMO ANO, EDITOU-SE A LEI N.º 339/02 – QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003, QUE ADOTOU AQUELA LEGISLAÇÃO PARA PROMOVER A REVISÃO GERAL ANUAL DE 2003, EM SEU ARTIGO 41, LITTERIS:

“FICA AUTORIZADA A REVISÃO GERAL DAS REMUNERAÇÕES, SUBSÍDIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DOS PODERES: EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, CUJO PERCENTUAL ESTÁ DEFINIDO NA LEI Nº 331, DE 19 DE ABRIL DO CORRENTE ANO.”

ADEMAIS, MESMO SE DESTINANDO À VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A REFERIDA LEI VIGOROU PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. SOMENTE EM 25 DE JULHO DE 2003, FOI EDITADA A LEI N.º 391/2003, QUE REVOGOU A LEI N.º 331/2002, MAS NÃO TEVE O CONDÃO DE RETIRAR SUA VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2003 POIS, AO INICIAR AQUELE EXERCÍCIO, O SERVIDOR JÁ TINHA ADQUIRIDO O DIREITO À REVISÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

POR OPORTUNO, TRANSCREVO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE AO TEMA EM DEBATE (ART. 2º, § 1º DA LICC):

“ART. 2º NÃO SE DESTINANDO À VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE.

§1º A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR.”

A PROPÓSITO COMPILO AINDA AS SEGUINTE DECISÕES:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (APELAÇÃO CÍVEL N.º 10080098725, REL. DES. ALMIRO PADILHA, J. EM 15.07.2008, PUBLICADO EM: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 001007007588-1, REL. DES. ALMIRO PADILHA, J. EM 31.07.2008, PUBLICADO EM: 16/08/2008)

RESSALTE-SE QUE A REVISÃO GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2002 SEQUER FOI REQUERIDA PELO AUTOR.

DEVE, POIS, O RÉU REALIZAR O REAJUSTE ANUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR NO EXERCÍCIO DE 2003, COM O RESPECTIVO PAGAMENTO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS PRESCRITAS, ISTO É, ANTERIORES AOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS RETROATIVAMENTE DA PROPOSITURA DA AÇÃO, DE ACORDO O ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 169, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ASSISTE RAZÃO AO ESTADO, VALENDO COLACIONAR EXCERTO DO MESMO VOTO ACIMA MENCIONADO, QUE TAMBÉM DECIDIU ESTA MATÉRIA, IN VERBIS:

“NÃO HÁ COMO PROSPERAR, ADEMAIS, A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS NA LEI Nº 331/02, SOB O FUNDAMENTO DE TER INFRINGIDO OS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101 – ART.16 E 17) E OS ARTIGOS 37, XIII E 169, §1º, DA CF. É QUE O IMPETRADO NÃO TROUXE AOS AUTOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE TAL ASSERTIVA. ASSIM, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A LEI Nº 331/02 DESRESPEITOU, POR EXEMPLO, A NORMA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PORQUANTO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DESSE VÍCIO. A PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO FAZ PRESUMIR (PRESUNÇÃO RELATIVA) QUE A MESMA REVESTE-SE DE TODOS OS REQUISITOS PARA A SUA ELABORAÇÃO, INCLUSIVE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO BASTA, ENTRETANTO, A MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS, FAZ-SE NECESSÁRIO A PROVA DOS MESMOS. AUSENTE, DESTARTE, TAIS PROVAS, NÃO SE PODE ACOLHER TAL PRETENSÃO.”

ADEMAIS, CONFIRMANDO ESTE ENTENDIMENTO, A PRÓPRIA LEI RECHAÇA A ALEGAÇÃO DO APELANTE EM SEU ART.5º, IN VERBIS:

“ART. 5º AS DESPESAS DECORRENTES DA EDIÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS, CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA.”

VERIFICA-SE, ASSIM, NÃO HAVER PLAUSIBILIDADE NO ENTENDIMENTO DO APELANTE, POIS A PRÓPRIA NORMA INDICA QUE HÁ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A REVISÃO PRETENDIDA, INOCORRENDO VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ESTA CORTE TEM REITERADAMENTE DECIDIDO NESTE SENTIDO, COMO SE OBSERVA DOS PROCESSOS: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3.

ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, DOU PROVIMENTO AO APELO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O ESTADO AO PAGAMENTO REFERENTE AO ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 331/02, NO EXERCÍCIO DE 2003, NO PERCENTUAL DE 5 SOBRE A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, INCLUSIVE OS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS, ALÉM DAS VERBAS RETROATIVAS, EXCLUÍDO O PERÍODO ANTERIOR AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

INTIMEM-SE.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES – RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013659-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RAIMUNDA DOS SANTOS ALMEIDA, EM FACE DA SENTENÇA EXARADA ÀS FLS. 49/51, QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

A RECORRENTE REQUER SEJA JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTO NA LEI N.º 331/02 REFERENTE A ABRIL/2003, BEM COMO O PAGAMENTO DAS VERBAS RETROATIVAS.

ASSEVERA SER A SENTENÇA MEREDEDORA DE REFORMA PORQUE A PRESCRIÇÃO DEVERIA ATINGIR TÃO-SOMENTE AS VERBAS VENCIDAS ANTES DOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, CONSOANTE PLEITEADO NA INICIAL.

EM CONTRARRAZÕES, O ESTADO RESSALTA A REVOGAÇÃO DA LEI N.º 331/02 E A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

DEIXEI DE ENCAMINHAR OS AUTOS AO PARQUET, TENDO EM VISTA A REITERADA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM FEITOS DESTA NATUREZA.

É O RELATÓRIO.

DISPÕE O ART. 557, § 1º-A, DO CPC:

“ART. 557. O RELATOR NEGARÁ SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR.

§ 1º-A. SE A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, O RELATOR PODERÁ DAR PROVIMENTO AO RECURSO.”

TAL REGRAMENTO, ENTRETANTO, PODE TAMBÉM SER APLICADO AOS CASOS QUE VERSAREM SOBRE REITERADAS DECISÕES DO PRÓPRIO TRIBUNAL LOCAL.

ACERCA DO TEMA, NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª ED., RT, ENSINAM QUE:

“O RELATOR PODE DAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM DESACORDO COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRÓPRIO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. ESSE PODER É FACULDADE CONFERIDA AO RELATOR, QUE PODE, ENTRETANTO, DEIXAR DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COLOCANDO-O EM MESA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. A NORMA AUTORIZA O RELATOR, ENQUANTO JUIZ PREPARADOR DO RECURSO, A JULGÁ-LO INCLUSIVE PELO MÉRITO, EM DECISÃO SINGULAR, MONOCRÁTICA, SUJEITA A AGRAVO INTERNO PARA O ÓRGÃO COLEGIADO (CPC 557 § 1º). A NORMA SE APLICA AO RELATOR, DE QUALQUER TRIBUNAL E DE QUALQUER RECURSO”. (GRIFO NOSSO)

SEGUINDO ESSE PERMISSIVO LEGAL, PASSO A DECIDIR.

TRATA-SE DE PROCESSO CUJA MATÉRIA – REVISÃO GERAL ANUAL COM BASE NA LEI N.º 331/02 – TEM SIDO INÚMERAS VEZES OBJETO DE ANÁLISE E, POR ISSO, HÁ FARTA E UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA NESTA CORTE.

AB INITIO, ANALISO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.

A SENTENÇA RECORRIDA JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO:

“DESTA FORMA, A PRETENSÃO DO AUTOR ESTÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA MEDIDA EM QUE O DIREITO POR ELE PLEITEADO FUNDAMENTA-SE NA LEI 331, DE 19 DE ABRIL DE 2002, E A PRESENTE AÇÃO FOI PROTOCOLIZADA SOMENTE EM 29/09/2008.”

ENTRETANTO, MERECE REFORMA O ENTENDIMENTO DE QUE INCIDIU PRESCRIÇÃO SOBRE A PRETENSÃO DA AUTORA, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CUJO MARCO INICIAL SE RENOVA A CADA VEZ QUE AS VANTAGENS SÃO DEVIDAS, NÃO SE TRATANDO, PORTANTO, DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

O DIREITO À AÇÃO RENASCE A CADA MÊS, NA MEDIDA EM QUE O ESTADO NÃO A CONCEDEU, NEM TAMPOUCO HOUVE QUALQUER NEGAÇÃO ADMINISTRATIVA, HIPÓTESE PREVISTA NA SÚMULA 85 DO STJ, POIS, EM SE TRATANDO DE VALORES QUE DEVERIAM SER INCORPORADOS AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR, COMO REAJUSTES, GRATIFICAÇÕES, PROGRESSÕES, ADICIONAIS, ENTRE OUTROS, AQUELA CORTE ENTENDE SER DE TRATO SUCESSIVO. COM ESTE ENTENDIMENTO, PRESCREVEM APENAS AS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO CONTADO RETROATIVAMENTE DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NÃO O FUNDO DO DIREITO.

“SÚMULA 85 – NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.”

ESTE É O POSICIONAMENTO DESTES TRIBUNAL:

“APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI Nº 331/02 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE – LEI DE REVISÃO GERAL REVOGADA EM 2003 – POSSE EM 1995 - EFEITOS FINANCEIROS APENAS PARA O ANO DE 2002 E 2003 – PAGAMENTO REFERENTE AO ANO DE 2002 – DIREITO A REVISÃO REFERENTE AO ANO DE 2003 - CONDENAÇÃO REFERE-SE APENAS AO PERÍODO DE 05 ANOS ANTES DA PROTOCOLIZAÇÃO DA INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(AC 10090117226, REL. DES. MAURO CAMPELLO, JULGADO EM: 02/06/2009 , PUBLICADO EM: 17/06/2009 , ANO: XII , EDICAO: 4100 , PAGINA: 11)

A LEI Nº 331/02 VIGOROU PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003, TENDO SIDO REVOGADA SOMENTE EM 25 DE JULHO DE 2003 PELA LEI Nº 391/2003, MAS, NÃO TEVE O CONDÃO DE RETIRAR SUA VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2003 E PROJETO SEUS EFEITOS DESDE ENTÃO.

DO EXPOSTO, REJEITO A PRELIMINAR E AFASTO A PRESCRIÇÃO, PASSANDO A EXAMINAR O MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 515, § 1º DO CPC.

A AUTORA É SERVIDORA PÚBLICA CONCURSADA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, TENDO TOMADO POSSE EM 02/08/2003.

NA ESTEIRA DA EXEGESE DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É GARANTIDO O DIREITO À REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS. EIS COMO DISPÕE O MENCIONADO ARTIGO:

“ART. 37. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA E, TAMBÉM, AO SEGUINTE:

(...)

X - A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 SOMENTE PODERÃO SER FIXADOS OU ALTERADOS POR LEI ESPECÍFICA, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO, ASSEGURADA REVISÃO GERAL ANUAL, SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES;”

NO CASO EM TESTILHA, A INICIATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 331/02, QUE INSTITUIU O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA, FOI DO PODER EXECUTIVO, DISPONDO A LEI SOBRE A REVISÃO SALARIAL DA REQUERENTE, QUE É SERVIDORA VINCULADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

VALE TRAZER À COLAÇÃO O DISPOSITIVO LEGAL DISCUTIDO NA PRESENTE DEMANDA:

“ART. 1º FICA INSTITUÍDO O ÍNDICE LINEAR DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, NA FORMA DO INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO).”

A LEI N.º 331/02 TEM CARÁTER ANUAL, SENDO, PORTANTO, UMA LEI TEMPORÁRIA, NA LIÇÃO DO PRECLARO CONSTITUCIONALISTA ALEXANDRE DE MORAES:

“RESSALTE-SE GRANDE INOVAÇÃO DESSA ALTERAÇÃO, UMA VEZ QUE EXPRESSAMENTE PREVIU AO SERVIDOR PÚBLICO O PRINCÍPIO DA PERIODICIDADE, OU SEJA, GARANTIU ANUALMENTE AO FUNCIONALISMO PÚBLICO, NO MÍNIMO, UMA REVISÃO GERAL, DIFERENTEMENTE DA REDAÇÃO ANTERIOR DO CITADO INCISO X, DO ART.37, QUE ESTIPULAVA QUE “A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES ENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES FAR-SE-Á SEMPRE NA MESMA DATA”, GARANTINDO-SE TÃO SOMENTE A SIMULTANEIDADE DE REVISÃO, MAS NÃO A PERIODICIDADE. COM A NOVA REDAÇÃO, OBTIVAMENTE, A OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DE PELO MENOS UM PROJETO DE LEI ANUAL, TRATANDO DA REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO SUBSÍDIO DO SERVIDOR PÚBLICO, DERIVA DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL.”

NESTE JAEZ, A REFERIDA NORMA SÓ VALERIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002; CONTUDO, NAQUELE MESMO ANO, EDITOU-SE A LEI N.º 339/02 – QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003, QUE ADOTOU AQUELA LEGISLAÇÃO PARA PROMOVER A REVISÃO GERAL ANUAL DE 2003, EM SEU ARTIGO 41, LITTERIS:

“FICA AUTORIZADA A REVISÃO GERAL DAS REMUNERAÇÕES, SUBSÍDIOS, PROVENTOS E PENSÕES DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DOS PODERES: EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, CUJO PERCENTUAL ESTÁ DEFINIDO NA LEI Nº 331, DE 19 DE ABRIL DO CORRENTE ANO.”

ADEMAIS, MESMO SE DESTINANDO À VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A REFERIDA LEI VIGOROU PARA OS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003. SOMENTE EM 25 DE JULHO DE 2003, FOI EDITADA A LEI N.º 391/2003, QUE REVOGOU A LEI N.º 331/2002, MAS NÃO TEVE O CONDÃO DE RETIRAR SUA VIGÊNCIA PARA O ANO DE 2003 POIS, AO INICIAR AQUELE EXERCÍCIO, O SERVIDOR JÁ TINHA ADQUIRIDO O DIREITO À REVISÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE.

POR OPORTUNO, TRANSCREVO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE AO TEMA EM DEBATE (ART. 2º, § 1º DA LICC):

“ART. 2º NÃO SE DESTINANDO À VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, A LEI TERÁ VIGOR ATÉ QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE.

§1º A LEI POSTERIOR REVOGA A ANTERIOR QUANDO EXPRESSAMENTE O DECLARE, QUANDO SEJA COM ELA INCOMPATÍVEL OU QUANDO REGULE INTEIRAMENTE A MATÉRIA DE QUE TRATAVA A LEI ANTERIOR.”

A PROPÓSITO COMPILO AINDA AS SEGUINTE DECISÕES:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (APELAÇÃO CÍVEL N.º 10080098725, REL. DES. ALMIRO PADILHA, J. EM 15.07.2008, PUBLICADO EM: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”

(APELAÇÃO CÍVEL N.º 001007007588-1, REL. DES. ALMIRO PADILHA, J. EM 31.07.2008, PUBLICADO EM: 16/08/2008)

RESSALTE-SE QUE A REVISÃO GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2002 SEQUER FOI REQUERIDA PELA AUTORA.

DEVE, POIS, O RÉU REALIZAR O REAJUSTE ANUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DA AUTORA NO EXERCÍCIO DE 2003, COM O RESPECTIVO PAGAMENTO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS PRESCRITAS, ISTO É, ANTERIORES AOS 05 (CINCO) ANOS CONTADOS RETROATIVAMENTE DA PROPOSITURA DA AÇÃO, DE ACORDO O ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 169, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ASSISTE RAZÃO AO ESTADO, VALENDO COLACIONAR EXCERTO DO MESMO VOTO ACIMA MENCIONADO, QUE TAMBÉM DECIDIU ESTA MATÉRIA, IN VERBIS:

“NÃO HÁ COMO PROSPERAR, ADEMAIS, A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTRÍNSECOS NA LEI Nº 331/02, SOB O FUNDAMENTO DE TER INFRINGIDO OS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101 – ART.16 E 17) E OS ARTIGOS 37, XIII E 169, §1º, DA CF. É QUE O IMPETRADO NÃO TROUXE AOS AUTOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE TAL ASSERTIVA. ASSIM, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE A LEI Nº 331/02 DESRESPEITOU, POR EXEMPLO, A NORMA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PORQUANTO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DESSE VÍCIO. A PUBLICAÇÃO DA LEI NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO FAZ PRESUMIR (PRESUNÇÃO RELATIVA) QUE A MESMA REVESTE-SE DE TODOS OS REQUISITOS PARA A SUA ELABORAÇÃO, INCLUSIVE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO BASTA, ENTRETANTO, A MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS, FAZ-SE NECESSÁRIO A PROVA DOS MESMOS. AUSENTE, DESTARTE, TAIS PROVAS, NÃO SE PODE ACOLHER TAL PRETENSÃO.”

ADEMAIS, CONFIRMANDO ESTE ENTENDIMENTO, A PRÓPRIA LEI RECHAÇA A ALEGAÇÃO DO APELANTE EM SEU ART.5º, IN VERBIS:

“ART. 5º AS DESPESAS DECORRENTES DA EDIÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS, CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO DO ESTADO DE RORAIMA.”

VERIFICA-SE, ASSIM, NÃO HAVER PLAUSIBILIDADE NO ENTENDIMENTO DO APELANTE, POIS A PRÓPRIA NORMA INDICA QUE HÁ DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A REVISÃO PRETENDIDA, INOCORRENDO VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TAMPOUCO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ESTA CORTE TEM REITERADAMENTE DECIDIDO NESTE SENTIDO, COMO SE OBSERVA DOS PROCESSOS: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012810-8; 010 09 013237-3; 010 09 013421-3; 010 09 013657-2.

ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, DOU PROVIMENTO AO APELO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O ESTADO AO PAGAMENTO REFERENTE AO ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 331/02, NO EXERCÍCIO DE 2003, NO PERCENTUAL DE 5 SOBRE A REMUNERAÇÃO DA AUTORA, INCLUSIVE OS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E 13ºS SALÁRIOS, ALÉM DAS VERBAS RETROATIVAS, EXCLUÍDO O PERÍODO ANTERIOR AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

INTIMEM-SE.

PUBLIQUE-SE.

BOA VISTA, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES – RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010.09.013645-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JÚLIO MARCOS MOURTHÉ EDMUNDO

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

VISTOS, ETC.

TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO POR JÚLIO MARCOS MOURTHÉ EDMUNDO CONTRA ATO DA MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO DE PENHORA “ON LINE” DE VALORES EM SUA CONTA-SALÁRIO.

O PEDIDO DA IMPETRAÇÃO É O IMEDIATO DESBLOQUEIO DA REFERIDA CONTA EM VIRTUDE DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO.

É O RELATO. DECIDO.

A PENHORA DISCUTIDA FOI DETERMINADA ATRAVÉS DE DECISÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – PROC. Nº 0010.02043155-6, DATADA DE 20 DE MAIO DO CORRENTE ANO (FLS. 11).

ESTABELECE O ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 QUE NÃO SE DARÁ MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO SE TRATAR DE DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.

NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.

AS DECISÕES JUDICIAIS PODEM SER OBJETO DE RECURSO PARA OS TRIBUNAIS E, CONFORME A SEGUNDA PARTE DO CAPUT DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO REGRA GERAL APLICÁVEL AO AGRAVO, HÁ A POSSIBILIDADE DE O RELATOR CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM QUALQUER CASO QUE POSSA RESULTAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RECORRENTE.

NO CASO, O IMPETRANTE NÃO INTERPÔS O RECURSO CABÍVEL.

LOGO, É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DA QUAL CAIBA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.

SOBRE O TEMA COLACIONO JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

“PROCESSO CIVIL. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. A REGRA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 DETERMINA NÃO CABER MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. O MANDADO DE SEGURANÇA TAMBÉM NÃO É ADMITIDO CONTRA ATO JUDICIAL PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CUJA INTERPOSIÇÃO NÃO SE COMPROVA DE PLANO, NEM PARA REVER SENTENÇA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DECLARATÓRIA E SUBSTITUÍ-LA POR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM ATENDIMENTO À PRETENSÃO DE MÉRITO. INDEFERE-SE A PETIÇÃO INICIAL.”
(MS 1.0000.09.508553-6/000)

PORTANTO, NÃO SE TRATA DE CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO 5º, II C/C O ART. 10 AMBOS DA LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

BOA VISTA, 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0010 09 013224-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

VISTOS, ETC.

TRATAM OS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE RORAIMA, INCONFORMADO COM A DECISÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA QUE, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO Nº 010.2008.912.935-4 – IMPETRADO PELA COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS NºS 069808, 104251, 0884, 001456, POR INEXISTIR HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO A PERMITIR A ATUAÇÃO DO FISCO.

ÀS FLS. 131/134, NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, POSTO CONFRONTAR COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTESOLDALÍCIO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O ESTADO DE RORAIMA INFORMOU, À FL.136, TER DEIXADO DE RECORRER DA DECISÃO EM RAZÃO DE DISPENSA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 001/2008 DA CORREGEDORIA.

DE OUTRA BANDA, O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO, QUAL SEJA O AGRAVO INTERNO, ENCERROU-SE NO DIA 09/11/2009.

DIANTE DO EXPOSTO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE.

BOA VISTA, 01 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES – RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 010 09 013380-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADA: WERA LÚCIA MARQUES SOUSA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

SIMPLES REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ UTILIZADOS, E DEVIDAMENTE AFASTADOS, NÃO É SUFICIENTE PARA A REFORMA DA DECISÃO ATACADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM EPÍGRAFE, ACORDAM, À UNANIMIDADE DE VOTOS, OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA CÂMARA ÚNICA, POR SUA TURMA CÍVEL, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, CONDENANDO O AGRAVANTE A PAGAR AO AGRAVADO MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE E JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
JULGADOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013516-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUSI BENTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUADRA E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SUSI BENTO DA SILVA, INCONFORMADA COM A DECISÃO PROFERIDA PELA MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA – PROCESSO Nº 010.2009.915.560-7, INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A RECORRENTE ALEGOU, COM LASTRO EM RECENTE DECISÃO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PARA OS FINS DE NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO, NÃO OFENDE O DECIDIDO NA ADC Nº 4, VEZ QUE O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS CONSUBSTANCIA TÃO SOMENTE EFEITO SECUNDÁRIO DA INVESTIDURA.

AO FINAL, REQUEREU FOSSE ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

JUNTOU DOCUMENTOS DE FLS. 01/83.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR COM O FIM DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA CUMULATIVA DE DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE ADVENTO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

NO CASO EM ANÁLISE, NÃO É POSSÍVEL VISLUMBRAR O PRIMEIRO DOS REQUISITOS, POSTO SER REMANSOSO O ENTENDIMENTO DE QUE, AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, É INADMISSÍVEL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA MANDAMENTAL, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À EXCEÇÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO POPULAR E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO SENDO O CASO EM ANÁLISE. AQUI, O ATO IMPUGNADO É DE COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO. LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992.

“ART. 1º NÃO SERÁ CABÍVEL MEDIDA LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR OU EM QUAISQUER OUTRAS AÇÕES DE NATUREZA CAUTELAR OU PREVENTIVA, TODA VEZ QUE PROVIDÊNCIA SEMELHANTE NÃO PUDER SER CONCEDIDA EM AÇÕES DE MANDADO DE SEGURANÇA, EM VIRTUDE DE VEDAÇÃO LEGAL.

§ 1º NÃO SERÁ CABÍVEL, NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, MEDIDA CAUTELAR INOMINADA OU A SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

§ 2º O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS DE AÇÃO POPULAR E DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.”

SEM O CONCURSO DE UM DOS REQUISITOS, IMPOSSÍVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, EIS QUE A PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA É CUMULATIVA.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, EM CONSEQÜÊNCIA DO QUE DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM ONDE, SOB O MANTO DO AGRAVO RETIDO, NOS TERMOS DO ART. 527, II DO CPC, ALTERADO PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005, AGUARDARÃO A DECISÃO DA AÇÃO.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

BOA VISTA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 09 013668-9 – BOA VISTA/RR****APELANTE: JAILTON CARNEIRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

TRATA-SE DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA POR JAILTON CARNEIRO CONTRA A R. SENTENÇA DO MM. JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO PENAL, CONDENANDO O ORA APELANTE AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 25 DIAS-MULTA, EM REGIME SEMI-ABERTO, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE COMPARECIMENTO EM PROGRAMA OU CURSO EDUCATIVO PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06.

IN CASU, A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA R. SENTENÇA NO DIA 09.11.2009 (FL. 195) E APRESENTOU RECURSO DE APELAÇÃO NO DIA 12.11.2009 (FL.196-v), REQUERENDO A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS EM SEGUNDA INSTÂNCIA (ART.600, §4º, CPP).

OCORRE QUE O RÉU NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA.

É PACÍFICO, NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, O ENTENDIMENTO DE QUE O RÉU E SEU DEFENSOR DEVEM SER, NECESSARIAMENTE, INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

NESTE SENTIDO:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME EM QUE, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM QUALQUER CASO, DEVEM SER INTIMADOS O RÉU E SEU DEFENSOR PÚBLICO, DATIVO OU CONSTITUÍDO, APERFEIÇOANDO-SE O PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO COM A ÚLTIMA DAS INTIMAÇÕES, A PARTIR DA QUAL FLUI O PRAZO RECURSAL. (GRIFO NOSSO)

2. (...)” (TJMG, 2ª CÂMARA CRIMINAL, APCr 1.0005.07.023928-9, REL. DES. HERCULANO RODRIGUES, J. 19.02.2009, NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME, DJ 09.03.2009)

“AÇÃO PENAL – DENÚNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO – CONDENAÇÃO PELO CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA – REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL – RECONHECIMENTO PELO STF, POR MAIORIA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU – I- SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – PRAZO – INTIMAÇÃO – O TERMO AD QUEM PARA A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO SEQUER SE INICIOU EM FACE DO RÉU NÃO TER SIDO PESSOALMENTE INTIMADO DA SENTENÇA. DEVEM SER INTIMADOS O DEFENSOR E O RÉU, MOSTRANDO-SE INSUFICIENTE, PARA HAVER O CURSO DO PRAZO RECURSAL, A INTIMAÇÃO APENAS DO PRIMEIRO - ARTIGOS 261, 263 E 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STF. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO AFASTADA. (...)” (STF – APEN 428 – REL. MIN. MARCO AURÉLIO – DJE 28.08.2009 – P. 14)

TAL ENTENDIMENTO TEM AMPARO NO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE, QUE ABRANGE A DEFESA TÉCNICA E A AUTODEFESA.

POR OUTRO LADO, ORIENTA A TEORIA DAS NULIDADES NO PROCESSO PENAL O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. É O QUE DISPÕE O ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

“ART. 563. NENHUM ATO SERÁ DECLARADO NULO, SE DA NULIDADE NÃO RESULTAR PREJUÍZO PARA A ACUSAÇÃO OU PARA A DEFESA.”

NAS LIÇÕES DE ADA PELLEGRINI GRINOVER, O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO “CONSTITUI SEGURAMENTE A VIGA MESTRA DO SISTEMA DAS NULIDADES E DECORRE DA IDÉIA GERAL DE QUE AS FORMAS PROCESSUAIS REPRESENTAM TÃO-SOMENTE UM INSTRUMENTO PARA A CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO; SENDO ASSIM, A DESOBEDEIÊNCIA ÀS

FORMALIDADES ESTABELECIDAS PELO LEGISLADOR SÓ DEVE CONDUZIR AO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO ATO QUANDO A PRÓPRIA FINALIDADE PELA QUAL A FORMA FOI INSTITUÍDA ESTIVER COMPROMETIDA PELO VÍCIO". (IN: AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL, 7ª EDIÇÃO, RT, SÃO PAULO: 2001)

O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO PODE RECLAMAR A SUA DEMONSTRAÇÃO OU SER ÍNSITO AO ATO OU RESPECTIVA OMISSÃO.

EM SE TRATANDO DE NULIDADES RELATIVAS, EXIGE-SE A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. JÁ AS NULIDADES ABSOLUTAS, O PREJUÍZO É INERENTE AO ATO OU RESPECTIVA OMISSÃO.

A DISTINÇÃO ENTRE AS NULIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS, NO QUE ALUDE AO EXERCÍCIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL, POSSUI COMO PARÂMETRO A DEFINIÇÃO DA FALTA DE DEFESA OU A SUA DEFICIÊNCIA.

NO PRESENTE CASO, O RÉU NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E ESSA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO É CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA.

É O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTITUI-SE EM NULIDADE ABSOLUTA, POIS A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PACIFICARAM-SE NO SENTIDO DE QUE O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF), IMPÕE A INTIMAÇÃO DO RÉU, PESSOALMENTE E POR EDITAL, EM CASOS EXCEPCIONAIS, BEM COMO O SEU DEFENSOR, SEJA ELE PRESO, REVEL FORAGIDO OU EM LIBERDADE PROVISÓRIA, SEJA ESTE CONSTITUÍDO OU DATIVO, SOB PENA DE NULIDADE.

- ORDEM CONCEDIDA." (TJMG, 3ª CÂMARA CRIMINAL, HC 1.0000.08.483221-1, REL. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, J. 16.12.2008, CONCEDERAM A ORDEM, UNÂNIME, DJ 14.01.2009)

DESSA FORMA, A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 175, XXIV, DO RITJRR, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, PARA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

INTIMEM-SE.

BOA VISTA (RR), 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- RELATOR -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.011760-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ROBÉRIO GARCIA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ART. 472, § ÚNICO DO CPP- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO DO PROCESSO AOS JURADOS, QUE, ACESSARAM ENTRETANTO A CÓPIA DA PRONÚNCIA E ANTERIOR APELAÇÃO REFERENTE AOS MESMOS FATOS. JULGAMENTO SEM A INDICAÇÃO NA ATA NULIDADE RELATIVA (ART. 571, VIII, DO CPP). PRECLUSÃO.

- EM SE TRATANDO DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL DO JÚRI, NULIDADES SURGIDAS EM SEU TRANSCURSO DEVEM SER ARGÜIDAS LOGO APÓS OCORREREM (ART. 571, VIII, DO CPP), PORQUANTO TAL HIPÓTESE É DE NULIDADE RELATIVA, CARACTERIZADA PELO INTERESSE PREDOMINANTE DAS PARTES, PELA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO, SEM O QUAL NENHUM ATO SERÁ DECLARADO NULO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – ART. 563 DO CPP) E, FINALMENTE, PELA ALEGAÇÃO OPORTUNO TEMPORE DESSE PREJUÍZO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

- RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A CÂMARA ÚNICA, TURMA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, POR UNANIMIDADE, E EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

BOA VISTA, 17 DE NOVEMBRO DE 2009.
DES.MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE/RELATOR

DES.LUPERCINO NOGUEIRA
JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013630-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: KLEITON SALUSTIANO BARROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR KLEITON SALUSTIANO BARROS CONTRA A R. SENTENÇA DO MM. JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, QUE O CONDENOU AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO E MULTA DE 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.

IN CASU, O DEFENSOR DO RÉU FOI INTIMADO DA SENTENÇA E INTERPÔS O PRESENTE RECURSO, COMO PODEMOS CONSTATAR ÀS FLS. 169/171. PORÉM, VERIFICA-SE QUE O RÉU NÃO FOI INTIMADO DA SENTENÇA.

É PACÍFICO, NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, O ENTENDIMENTO DE QUE O RÉU E SEU DEFENSOR DEVEM SER, NECESSARIAMENTE, INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

NESTE SENTIDO:

“PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. (...). RECURSO DESPROVIDO.

1. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME EM QUE, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM QUALQUER CASO, DEVEM SER INTIMADOS O RÉU E SEU DEFENSOR PÚBLICO, DATIVO OU CONSTITUÍDO, APERFEIÇOANDO-SE O PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO COM A ÚLTIMA DAS INTIMAÇÕES, A PARTIR DA QUAL FLUI O PRAZO RECURSAL. (GRIFO NOSSO)

2. (...).”

(TJMG, 2ª CÂMARA CRIMINAL, APCR 1.0005.07.023928-9, REL. DES. HERCULANO RODRIGUES, J. 19.02.2009, NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME, DJ 09.03.2009)

TAL ENTENDIMENTO TEM AMPARO NO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE, QUE ABRANGE A DEFESA TÉCNICA E A AUTODEFESA.

A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA É CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA.

É O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA.

- A NÃO INTIMAÇÃO DO RÉU SOBRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTITUI-SE EM NULIDADE ABSOLUTA, POIS A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PACIFICARAM-SE NO SENTIDO DE QUE O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF), IMPÕE A INTIMAÇÃO DO RÉU, PESSOALMENTE E POR EDITAL, EM CASOS EXCEPCIONAIS, BEM

COMO O SEU DEFENSOR, SEJA ELE PRESO, REVEL FORAGIDO OU EM LIBERDADE PROVISÓRIA, SEJA ESTE CONSTITUÍDO OU DATIVO, SOB PENA DE NULIDADE.

- ORDEM CONCEDIDA.”

(TJMG, 3ª CÂMARA CRIMINAL, HC 1.0000.08.483221-1, REL. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, J. 16.12.2008, CONCEDERAM A ORDEM, UNÂNIME, DJ 14.01.2009)

DESSA FORMA, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

DIANTE DO EXPOSTO, COM FULCRO NO ART. 175, XXIV, DO RITJRR, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU, PARA AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

INTIMEM-SE.

BOA VISTA (RR), 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- RELATOR -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013410-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA

PACIENTE: HAYNER FRANCO MARQUES ABEL

AUT. COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFESA QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA. SÚMULA 64 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. NO CASO EM TELA, ENVOLVENDO 05 (CINCO) ACUSADOS, COM DIFERENTES PATRONOS, MALGRADO O ATRASO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ELE SE JUSTIFICA, POSTO QUE NÃO SE PODE DEIXAR DE CONSIDERAR AS PECULIARIDADES DA CAUSA E A COMPLEXIDADE DO FEITO;
2. NÃO HÁ COMO SE ATRIBUIR O EXCESSO DE PRAZO TOTALMENTE AO JUIZ A QUO POSTO QUE A DEFESA CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DEVENDO SER APLICADA A SÚMULA 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
3. A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO MERECE PROSPERAR POSTO QUE AS DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS E A DEFESA TERÁ OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR A RESPEITO DE SEU CONTEÚDO.
4. CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTA CORTE, AS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, TAIS COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, SE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS HÁBEIS A RECOMENDAR A SUA MANUTENÇÃO;
5. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 010.09.013410-6, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O DOUTO PARECER MINISTERIAL, EM DENEGAR A PRESENTE ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTES JULGADOS.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. RICARDO OLIVEIRA
JULGADOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013409-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: CLAUBER ROGÉRIO FEITOSA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE ANÁLISE DO PEDIDO SEJA FEITA COM PRIORIDADE.

1. A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUANTO À PROGRESSÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
2. RECOMENDA-SE AO JUÍZO A QUO PARA QUE APRECIE COM URGÊNCIA O PEDIDO DE PROGRESSÃO, UMA VEZ QUE TAL DEMORA PODERÁ CONFIGURAR CERCEAMENTO NA SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 010.09.013409-8, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLETA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM NÃO CONHECER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, MAS RECOMENDAR AO JUÍZO A QUO QUE ANALISE O PEDIDO DO PACIENTE COM PRIORIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES JULGADOS.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
- PRESIDENTE –

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- RELATOR –

DES. RICARDO OLIVEIRA
- JULGADOR –

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013402-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

1. A AÇÃO DE HABEAS CORPUS, POR SUA NATUREZA CÉLERE, DEVE VIR DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS PARA O EXAME DA QUESTÃO, DEVENDO ESTAR O WRIT, ATÉ O MOMENTO DE SEU JULGAMENTO, COM TODAS AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS ACERCA DO OBJETO DE INCONFORMISMO DO IMPETRANTE, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.

2. WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 010.09.013402-3, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O DOUTO PARECER MINISTERIAL, EM NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTA JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO

- PRESIDENTE -

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- RELATOR -

DES. RICARDO OLIVEIRA

- JULGADOR -

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 013472-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: KEITH LIRA DA COSTA

PACIENTE: KEITH LIRA DA COSTA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL DO PACIENTE – INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – SÚMULA 52 DO STJ – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. INEXISTINDO NOS AUTOS INFORMAÇÕES SUFICIENTES ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, IMPEDINDO, ASSIM, A VISUALIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO TIDO COMO ILEGAL, FICA PREJUDICADO O CONHECIMENTO DA MATÉRIA. 2. UMA VEZ ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL (SÚMULA 52, STJ) E APRESENTADAS AS ALEGAÇÕES FINAIS, INEXISTINDO EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANÁVEL POR HABEAS CORPUS. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 010 09 013472-6, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES, INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NESSA PARTE, DENEGÁ-LA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA JULGADO.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. RICARDO OLIVEIRA
JULGADOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013275-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: K. K. DE B.

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOA VISTA – RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

TRATA-SE DE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO PELO DEFENSOR PÚBLICO NATANAEL DE LIMA FERREIRA, EM FAVOR DE KESSY KENNEDY DE BRITO, PRESO EM FLAGRANTE DESDE 16/09/2009, PELA SUPOSTA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À CONDUTA TÍPICA DESCRITA NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

PLEITEIA O IMPETRANTE QUE SEJA RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE, POSTO QUE O MESMO PREENCHE OS REQUISITOS PARA RESPONDER EM LIBERDADE ÀS ACUSAÇÕES PERANTE O JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA.

SOLICITADAS AS INFORMAÇÕES À AUTORIDADE APONTADA COATORA, ESTAS FORAM DEVIDAMENTE PRESTADAS E ENCONTRAM-SE ACOSTADAS ÀS FLS. 62/70, ESCLARECENDO A MM. JUÍZA QUE O PACIENTE TEVE SUA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA EM 29/09/2009, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO ANEXOU TERMO COMPROVANDO QUE O JOVEM NÃO ESTUDA NEM TAMPOUCO EXERCE FUNÇÃO LABORATIVA ORGANIZADA (FL. 70).

INFORMA AINDA A DEFESA PRÉVIA SÓ FOI APRESENTADA EM 20/10/2009 E QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ESTÁ DESIGNADA PARA O DIA 10/11/2009.

SEGUNDO ESPELHO DO SISCON, A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/11/2009 OCORREU COM SUCESSO, TENDO A MM. JUÍZA DECIDIDO PELA SEMILIBERDADE DO ACUSADO.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

CONFORME PESQUISA FEITA ATRAVÉS DO SISCON, À FL. 74, E CONSOANTE INFORMAÇÃO PRESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, “VERIFICA-SE QUE O INFANTE KESSY KENNEDY DE BRITO ACEITOU, NA DATA DE 10/11/2009, A OFERTA DE REMISSÃO, PROPOSTA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL DE 1º GRAU, RESTANDO, ASSIM, PREJUDICADO O PLEITO, EM FACE DA DESINTERNAÇÃO.”

DESTARTE, AFASTADO O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DA DECISÃO CONCESSIVA DE DESINTERNAÇÃO, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE WRIT, ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, CONFORME DISPÕE O ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

NESSE SENTIDO:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JUDICIAL DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO PELA MAGISTRADA A QUO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME – RESTA PREJUDICADO O HABEAS CORPUS SE NO CURSO DO MESMO O PACIENTE ALCANÇA O OBJETIVO ALMEJADO. (TJMT – HC 62022/2008 – 3ª C.CRIM. – REL. DES. CIRIO MIOTTO – DJE 21.07.2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CONCESSÃO DE INDULTO – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – 1. Com a concessão de indulto ao sentenciado, restou esvaído o objeto do presente recurso, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional. 2. Recurso prejudicado, em conformidade com o

PARECER MINISTERIAL. (STJ – RHC 200702389908 – (22173) – SP – 5ª T. – REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – DJU 17.12.2007 – P. 00228)

DESTA FORMA, COM FULCRO NOS ARTS. 175, XIV DO RITJRR, E 659 DO CPP, DECLARO EXTINTO O PRESENTE WRIT.

DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO PARQUET COM ASSENTO NESTA CORTE.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE.

BOA VISTA (RR), 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013631-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SÔNIA FERNANDES

PACIENTE: PAULO CARMO DE CASTRO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

TRATA-SE DE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO EM FAVOR DE PAULO CARMO DE CASTRO, QUALIFICADO NOS AUTOS, EM QUE ALEGA A IMPETRANTE:

A) QUE O PACIENTE FOI PRESO EM 30 DE JULHO DE 2008, EM RAZÃO DE CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, TENDO SIDO DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTS. 33 C/C ART. 40, V, E 35 DA LEI Nº 11.343/06, GERANDO 03 (TRÊS) PROCESSOS: 010.08.193971-1, 010.08.194628-6 E 010.08.197860-2;

B) QUE O ACUSADO NÃO FOI PRESO EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE E EM SUA RESIDÊNCIA NÃO FOI ENCONTRADO MATERIAL OU OBJETO VOLTADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E QUE SE ENCONTRA PRESO HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO SEM QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL TENHA SIDO CONCLUÍDA, EM NADA TENDO CONTRIBUÍDO PARA ESTE ATRASO.

JUNTANDO OS DOCUMENTOS DE FLS. 08/34, REQUER A CONCESSÃO LIMINAR PARA QUE SEJA EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA E, AO FINAL, O JULGAMENTO FAVORÁVEL AO PEDIDO FACE AO EXCESSO DE PRAZO NO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

A AUTORIDADE COATORA INFORMOU ÀS FLS. 41/62:

A) QUE O PACIENTE RESPONDE A 03 (TRÊS) PROCESSOS CRIMINAIS: AÇÃO PENAL Nº 010.08.193971-1, 010.08.194628-6 E 010.08.197860-2, TENDO SIDO PRESO POR FORÇA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 31 DE JULHO DE 2008;

B) QUE É ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06;

C) QUE NESTA CORTE TRAMITA O HABEAS CORPUS Nº 010.09.012793-6, DA RELATORIA DO EMINENTE DES. RICARDO OLIVEIRA;

VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

É O SUCINTO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

CONFORME INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DESTA CORTE, VERIFICA-SE DE FATO A EXISTÊNCIA DO HABEAS CORPUS Nº 010.09.012793-6, IMPETRADO EM FAVOR DE JOSIAS SEVERINO CHAVES, REFERENTE AOS MESMOS FATOS E AÇÕES PENAIAS, QUE TEM COMO RELATOR O DES. RICARDO OLIVEIRA. O §1º, DO ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA DISPÕE QUE:

“ART. 133. (OMISSIS).

§1º A DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, DA MEDIDA CAUTELAR, DO HABEAS CORPUS E DO RECURSO CÍVEL OU CRIMINAL, TORNA PREVENTA A COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES, TANTO NA AÇÃO QUANTO NOS RESPECTIVOS INCIDENTES E NA EXECUÇÃO, REFERENTE AO MESMO PROCESSO.”

DESSA FORMA, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EMINENTE DES. RICARDO OLIVEIRA EM RAZÃO DE SUA PREVENÇÃO.

BOA VISTA-RR, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012865-2 – MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: P. R. V. C. J.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

ATO INFRACIONAL –HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA – SENTENÇA QUE APLICA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – RECURSO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – POSSIBILIDADE – ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA –ARTIGO 122, INCISO I, DA LEI 8.069/90 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010 09 012865-2, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECER DO RECURSO PARA DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES JULGADOS. SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013328-0 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA
PACIENTE: LUCAS SILVA SANTOS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DE MOTIVO AUTORIZADOR PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA CÂMARA ÚNICA – TURMA CRIMINAL – POR UNANIMIDADE, E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM DENEGAR A ORDEM.
BOA VISTA, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE/RELATOR

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
JULGADOR

DES. RICARDO OLIVEIRA
JULGADOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.009921-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: NELÚSIA MACIEL DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES.
CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A PRÁTICA DELITUOSA CONSUBSTANCIADA PELOS NÚCLEOS “TER EM DEPÓSITO” E “GUARDAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE” POR PARTE DA APELANTE – CONDENAÇÃO, NESSE TÓPICO, MANTIDA.
POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES – ATIPICIDADE DA CONDUTA – VACATIO LEGIS INDIRETA – ABSOLVIÇÃO.
CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO- MANTIDA A OBRIGAÇÃO, FICANDO, PORÉM, SOBRESTADO O PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE POBREZA, ATÉ O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. - PROVIMENTO PARCIAL

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.009921-0, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A CÂMARA ÚNICA, TURMA CRIMINAL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, ABSOLVENDO A APELANTE DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, E MANTIDA A CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE PASSA A INTEGRAR ESTE JULGADO.
SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE/RELATOR

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 010.09.013411-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: JEAN CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SAÍDA TEMPORÁRIA - ARTIGO 122, DA LEP - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS SENTENCIADOS EM CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - PRELIMINAR - PERDA DE OBJETO. –

I. INEXISTINDO VEDAÇÃO LEGAL, MOSTRA-SE INTEIRAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS, EM DATAS ESPECIAIS DO CALENDÁRIO, A PRESOS EM REGIME ABERTO, EM EXTENSÃO AO BENEFÍCIO PREVISTO NA ART. 122 DA LEP AOS APENADOS EM REGIME SEMI- ABERTO. ENTRETANTO, IMPÕE-SE A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA PEDIDO, PARA SE AFERIR ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DESTINADOS À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

II. CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA REFERIA-SE A UM PERÍODO ESPECÍFICO E JÁ HOUVE O GOZO DO BENEFÍCIO PELO ALBERGADO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE AGRAVO POSTO QUE A REFERIDA DECISÃO JÁ OPEROU SEUS EFEITOS. PERDA DO OBJETO DECLARADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, E EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, EM JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ANTE A PERDA DO OBJETO, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS NOVE DIAS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E NOVE.

DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE/RELATOR

DESEMBARGADOR ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA
JULGADOR

PROCURADORIA DE JUSTIÇA ESTADUAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013445-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INTIME-SE PESSOALMENTE O APELANTE PARA QUE SEJAM OFERECIDAS AS RAZÕES DE APELAÇÃO, OU INDIQUE NOVO CAUSÍDICO PARA QUE AS PRESTE, SOB PENA DE REMESSA DOS AUTOS À INSIGNE DEFENSORIA PÚBLICA

ESTADUAL, PARA QUE SEJA OFERTADA A REFERIDA PEÇA, NA FORMA DO ART. 600, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;

II - APÓS, AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE 1º GRAU PARA QUE SEJAM APRESENTADAS AS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

III - POR ÚLTIMO, VISTA DOS AUTOS À DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PARA O SEU PARECER, NOS TERMOS DO ARTIGO 341 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA;

IV – AO FINAL, CONCLUSOS.

BOA VISTA, 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.011486-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DA SILVA E SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO POR EDUARDO DA SILVA E SILVA, ATRAVÉS DA INSIGNE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA A SENTENÇA DE 1º GRAU DE FLS. 122/130, QUE O CONDENOU NAS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 155, § 1º DO CÓDIGO PENAL.

O APELANTE, À FL. 140, POR INTERMÉDIO DE SEU DEFENSOR, MANIFESTOU-SE PELA DESISTÊNCIA DO RECURSO.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O PATROCÍNIO DA CAUSA COUBE À NOBRE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, LEGALMENTE CONSTITUÍDA PARA DEFENDER O APELANTE NOS PRESENTES AUTOS, PODENDO PRATICAR TODOS OS ATOS INERENTES AO PROCESSO, INCLUSIVE PARA RENUNCIAR AO DIREITO DO APELANTE, PREENCHENDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA PEDIR DESISTÊNCIA DO RECURSO.

NO ENTENDIMENTO DO MESTRE JÚLIO FABBRINI MIRABETE, EM SUA OBRA PROCESSO PENAL, 10ª EDIÇÃO, EDITORA ATLAS, PÁGINAS 616, ITEM 19.1.11, TÓPICO “DESISTÊNCIA”, ENSINA QUE:

“...NA INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO LEGAL, A DESISTÊNCIA É CABÍVEL EM QUALQUER MOMENTO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO RECURSO, MESMO DEPOIS DE APRESENTADO O RELATÓRIO.

PELO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 175, INCISO XXXII DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO EM APREÇO E, POR CONSEQUENTE, DETERMINO A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO.

DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU.

APÓS, ARQUIVEM-SE

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.011452-0 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: GÉRSO OLIVEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO: PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE –

1- PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO RECURSAL É CONCEDIDO EM DOBRO, AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 5º DA LEI 1.060/50 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.

2- DECLARADA PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EIS QUE ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, TRANSCORREU TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL, CONSIDERADA A PENA CONCRETAMENTE APLICADA.

3- ACOLHIDO O PARECER MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.011452-3, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A CÂMARA ÚNICA, TURMA CRIMINAL, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DECLARANDO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA ESTE JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE/RELATOR

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013493-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: R. F. S.

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. MENOR. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 108 DO ECA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

ESTANDO A DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO MENOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, ALÉM DE DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA MEDIDA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 108 DO ECA.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 001009013493-2, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
- PRESIDENTE –

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- RELATOR –

DES. RICARDO OLIVEIRA
- JULGADOR -

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013489-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: DAVID DE OLIVEIRA BRITO

AUT. COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – PACIENTE PRONUNCIADO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SÚMULA 21 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO SE O RÉU JÁ FOI PRONUNCIADO E O PROCESSO SE DESENVOLVEU EM RITMO COMPATÍVEL COM SUA NATUREZA E COMPLEXIDADE.

SÚMULA 21 DO STJ.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 01009013489-0, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA COLETA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE, E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, EM DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
- PRESIDENTE -

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- RELATOR -

DES. RICARDO OLIVEIRA
- JULGADOR -

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013550-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: ELLEN EURÍDICE CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO

PACIENTE: JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

TRATA-SE DE AÇÃO DE HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, IMPETRADA EM FAVOR DO PACIENTE JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO, PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 33 C/C 35, DA LEI Nº 11.343/2006.

ALEGA O IMPETRANTE QUE:

- A) A COLETA DA CÂMARA ÚNICA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCEDEU ORDEM DE HABEAS CORPUS À BERNARDO CARVALHO MOREIRA, PRESO PREVENTIVAMENTE JUNTAMENTE COM O ORA PACIENTE.
- B) A DECISÃO QUE DECRETOU SUA PRISÃO FOI DADA NO MESMO PROCESSO E PELOS MESMOS MOTIVOS, NÃO HAVENDO NENHUMA MOTIVAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL.
- C) A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONSIDEROU-OS PARTICIPANTES DOS SUPOSTOS DELITOS.

REQUER QUE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM AO PACIENTE BERNARDO CARVALHO MOREIRA SEJAM ESTENDIDOS AO SEU PEDIDO DE LIBERDADE, COM FULCRO NO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A LIMINAR REQUERIDA INICIALMENTE FOI INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

NO ENTANTO, NO PRESENTE MOMENTO, ENTENDO POSSÍVEL A EXTENSÃO PRETENDIDA.

O ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DISPÕE:

“NO CASO DE CONCURSO DE AGENTES (CÓDIGO PENAL, ART. 25), A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS RÉUS, SE FUNDADO EM MOTIVOS QUE NÃO SEJAM DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL, APROVEITARÁ AOS OUTROS.”

NO PRESENTE CASO, A TURMA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA, NA SESSÃO DO DIA 15.12.2009, CONCEDEU A ORDEM À BERNARDO CARVALHO MOREIRA, NO HC Nº 0010.09.013515-2, AO ENTENDER QUE A MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFICA A MEDIDA EXCEPCIONAL DEVE SE BASEAR EM RAZÃO SÓLIDA E INDIVIDUALIZADA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR, SEM CONJECTURAS E POSSIBILIDADES, SENDO IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DOS MOTIVOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA, NÃO CABENDO FUNDAMENTAÇÕES GENÉRICAS.

ESCLAREÇA-SE QUE O ORA PACIENTE TEVE SUA PRISÃO DECRETADA NA MESMA DECISÃO QUE DETERMINOU A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE BERNARDO E QUE FOI OBJETO DO HC Nº 0010.09.013515-2.

ADEMAIS, A DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS AO PACIENTE BERNARDO NÃO SE BASEOU EM MOTIVOS PESSOAIS E SIM NA AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS QUE AUTORIZASSEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

ASSIM, NÃO HÁ ÓBICE À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

NESTE SENTIDO É O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. (...) PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...)”

1. ENCONTRANDO-SE OS CO-RÉUS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL, E INEXISTINDO QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL QUE JUSTIFIQUE DIFERENCIAÇÃO, CABE, A TEOR DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEFERIR PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO OBTIDOS POR UM DELES.

2. (...)” (STJ – 5ª TURMA, PEXT NO HC 90885/AM, REL. MIN. LAURITA VAZ, J. 17.02.2009, DEFERIRAM O PEDIDO DE EXTENSÃO, UNÂNIME, DJE 16.03.2009)

“PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. ORDEM CONCEDIDA AO CO-RÉU. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. ENCONTRANDO-SE OS CO-RÉUS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL, E INEXISTINDO QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL QUE JUSTIFIQUE DIFERENCIAÇÃO, CABE, A TEOR DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEFERIR PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO OBTIDO POR UM DELES.

2. PEDIDO DEFERIDO.” (STJ – 6ª TURMA, PEXT NO HC 48466/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, J. 28.10.2008, DEFERIRAM O PEDIDO DE EXTENSÃO, UNÂNIME, DJE 10.11.2008)

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A SESSÃO DA CÂMARA ÚNICA, REALIZADA NO DIA 15.12.2009, FOI A ÚLTIMA DO CORRENTE ANO, UMA VEZ QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRARÁ EM RECESSO NO DIA 20.12.2009, RETORNANDO SOMENTE NO DIA 06.02.2010, O QUE CONFIGURA O PERICULUM IN MORA.

ASSIM ENTENDO QUE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, QUAIS SEJAM O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, QUE PODERÁ SER CONCEDIDA A QUALQUER MOMENTO, DE OFÍCIO, SE O JUIZ VERIFICAR A PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS.

DO EXPOSTO, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS FORMULADO EM FAVOR DE JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO A FIM DE REVOGAR-LHE A PRISÃO PREVENTIVA, DEVENDO SER POSTO EM LIBERDADE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

IMPONHO-LHE, NO ENTANTO, O COMPROMISSO DE COMPARECER, QUANDO NECESSÁRIO, A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA

APÓS, ABRA-SE VISTA AO NOBRE PROCURADOR DE JUSTIÇA PARA A SUA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

BOA VISTA (RR), 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- RELATOR -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 013636-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO

PACIENTE: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

TRATA-SE DE HABEAS CORPUS, COM MEDIDA LIMINAR, IMPETRADO POR NILTER DA SILVA PINHO, ADVOGADO (OAB/RR nº 153), EM FAVOR DE PEDRO DE OLIVEIRA NETO, PRESO EM FLAGRANTE, EM 27.09.2009, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/03 (DESARMAMENTO).

SUSTENTA QUE O PACIENTE ESTÁ SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR ENTENDER ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ADUZ QUE, AO CONTRÁRIO, O PACIENTE NÃO FORA SURPREENDIDO EM ESTADO DE FLAGRÂNCIA E PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, EIS QUE PRIMÁRIO, POSSUIDOR DE RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA.

PUGNA, ASSIM, PELA CONCESSÃO SUMÁRIA DA ORDEM, DETERMINANDO-SE A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA EM SEU FAVOR, COM A CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA QUANDO DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. DO CONTRÁRIO, REQUER LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA (ART. 323, I, CPP).

INSTRUI O PEDIDO COM OS DOCUMENTOS DE FLS. 08/44.

PRESTADAS AS INFORMAÇÕES (FLS. 51/53), A AUTORIDADE COATORA CONFIRMA QUE O PACIENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 27.09.2009 E DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. NOTICIA, AINDA, QUE O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FOI INDEFERIDO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PORQUE A ORDEM PÚBLICA SE ENCONTRAVA AMEAÇADA (FLS. 76/79), CONSIDERANDO QUE O ACUSADO RESPONDE A MAIS DUAS AÇÕES PENAIAS. NO QUE SE REFERE AO ANDAMENTO PROCESSUAL, INFORMA QUE A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 13.10.09 E, ATUALMENTE, O FEITO AGUARDA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 28.12.2009.

JUNTOU DOCUMENTOS DE FLS. 54/79.

VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

DECIDO.

A CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS RESERVA-SE AOS CASOS EXCEPCIONAIS DE OFENSA MANIFESTA AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE, E DESDE QUE PREENCHIDOS OS SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS, QUAIS SEJAM, O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA.

NA HIPÓTESE, NÃO SE VISLUMBRA, AO MENOS NESSA ETAPA, EM JUÍZO CAUTELAR, O ALEGADO CONSTRANGIMENTO DE QUE ESTARIA SENDO VÍTIMA O PACIENTE, EIS QUE, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS INFORMAÇÕES, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FOI INDEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA POR CONSIDERAR ESTAREM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME APONTOU A PROMOTORIA CRIMINAL ÀS FLS. 73/75.

ADEMAIS, A MOTIVAÇÃO QUE DÁ SUPORTE AO PEDIDO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO WRIT, DEVENDO A QUESTÃO SER ANALISADA MAIS DETALHADAMENTE QUANDO DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DEFINITIVOS DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

DIANTE DO EXPOSTO, INDEFERE-SE A LIMINAR.

ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA MANIFESTAÇÃO.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 013337-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: ISRAEL SABINO DA SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS –MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – NECESSIDADE DE MAIORES ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS FATOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – ORDEM CONCEDIDA. 1. SE A DECISÃO QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, A FIM DE JUSTIFICAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEVERANDO AINDA A NECESSIDADE DE SE OBTER MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FATOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DE FORMA A EVIDENCIAR A REAL NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO, A PRISÃO SE REVELA ILEGAL, DESAFIANDO A IMPETRAÇÃO DO HABEAS CORPUS. 2. ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE HABEAS CORPUS Nº 010 09 013337-1, ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES, INTEGRANTES DA TURMA CRIMINAL DA CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTES JULGADOS.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
RELATOR

DES. RICARDO OLIVEIRA
JULGADOR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.010754-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL

APELADOS: CONSTRUTORA PIAUÍ LTDA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 01001009597-3, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RESOLVENDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O ESTADO DE RORAIMA ALEGA, EM SÍNTESE, QUE:

(A) NÃO HOUE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE;

(B) O PRAZO PRESCRICIONAL SE INTERROMPEU COM A CITAÇÃO EDITALÍCIA, À LUZ DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, CTN E ART. 219 CPC;

(C) A CONTAGEM DO REFERIDO PRAZO TAMBÉM FOI SUSPENSA POR 1 (UM) ANO, CONFORME AUTORIZA O ART. 40 DA LEF;

(D) O RECURSO DEVE SER PROVIDO MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 557, §1º-A, CPC.

REQUER, AO FINAL, O PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO E, SUBSIDIARIAMENTE, A SUA PROCEDÊNCIA. PUGNA, TAMBÉM, PELO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA.

O RECURSO FOI RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO (FL. 168).

OS APELADOS, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, MANIFESTARAM-SE PELA DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CONTRARRAZÕES E REQUERERAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO (FL. 169).

EM RAZÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ABSTER-SE DE INTERVIR EM FEITOS DE IGUAL NATUREZA, ENTENDEI DESNECESSÁRIO O ENVIO DESTES AUTOS ÀQUELE ÓRGÃO.

É O SUCINTO RELATO.

DISPÕE O CAPUT DO ART. 557 DO CPC:

O RELATOR NEGARÁ SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE, PREJUDICADO OU EM CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR (GRIFEI).

SEGUINDO ESSE REGRAMENTO, PASSO A DECIDIR.

UMA QUESTÃO DEVE SER ANALISADA, PRIMEIRAMENTE, PARA SABERMOS, COM CERTEZA, SE HOUEU OU NÃO A PRESCRIÇÃO NO CASO EM ANÁLISE: QUAL LEI ESTAVA EM VIGOR NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.

AS NORMAS REFERENTES AOS CONFLITOS DE LEI NO TEMPO DIZEM QUE AS LEIS PODEM TER TRÊS EFEITOS: RETROATIVO, ULTRATIVO E DE EFICÁCIA IMEDIATA.

NO EFEITO RETROATIVO, AS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS INCIDEM SOBRE FATOS (OU SOBRE OS EFEITOS DESSES FATOS) OCORRIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI. NO ULTRATIVO, AS REGRAS DA LEI REVOGADA CONTINUAM A INCIDIR SOBRE FATOS OU EFEITOS OCORRIDOS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO DISPOSITIVO. E NA EFICÁCIA IMEDIATA, OS EFEITOS DA NOVA LEI INCIDEM SOBRE TODOS OS FATOS (OU SOBRE OS EFEITOS DESSES FATOS) QUE OCORREREM APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO NORMATIVO. SENDO IMPORTANTE RESSALTAR QUE SEMPRE DEVERÃO SER RESPEITADOS O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, INC. XXXVI DO ART. 5.º).

EM REGRA, NO DIREITO BRASILEIRO, QUANDO NÃO HOUVER DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO, AS NOVAS NORMAS TERÃO EFICÁCIA IMEDIATA E GERAL, CONFORME DISPÕEM O ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E O INC. XXXVI DO ART. 5.º DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 118/2005, QUE ALTEROU, ENTRE OUTRAS COISAS, O DISPOSTO NO INC. I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO 174 DO CTN, TEM EFICÁCIA IMEDIATA, COMO JÁ VIMOS, POR FORÇA DO ART. 6.º DA LICC. OU SEJA, SEUS EFEITOS INCIDEM SOBRE AQUELES FATOS OCORRIDOS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR.

IN CASU, TEMOS UM PROCESSO CIVIL QUE FOI AJUIZADO E COMEÇOU A TRAMITAR COM A PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS IMPORTANTES, DURANTE A VIGÊNCIA DE DETERMINADO DISPOSITIVO LEGAL. POSTERIORMENTE, OUTRO VEIO E REVOGOU O PRIMEIRO EXPRESSAMENTE, SEM ESTABELECEER UM EFEITO RETROATIVO.

AQUILO QUE FOI PRATICADO (AJUIZAMENTO, RECEBIMENTO EM CARTÓRIO, DESPACHO DO JUIZ, CITAÇÃO ETC.) SEGUE AS NORMAS PROCESSUAIS EM VIGOR NA DATA EM QUE FOI REALIZADO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI NOVA (LICC, ART. 6.º). INCLUSIVE OS EFEITOS DAQUELES ATOS, SE JÁ TIVEREM OCORRIDO, DEVERÃO SER RESPEITADOS DA FORMA COMO A NORMA ANTIGA DETERMINAVA.

NESSE PRISMA, TRANSCREVO RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ, EM RÊSP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A PRESCRIÇÃO, POSTO REFERIR-SE À AÇÃO, QUANDO ALTERADA POR NOVEL LEGISLAÇÃO, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, CONFORME CEDIÇO NA JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ.

2. O ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80, CONSOANTE ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO, NÃO PODIA SE SOBREPOR AO CTN, POR SER NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR, E SUA APLICAÇÃO SOFRIA OS LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 174 DO REFERIDO CÓDIGO.

3. A MERA PROLAÇÃO DO DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SOB O ENFOQUE SUPRA, NÃO PRODUZIA, POR SI SÓ, O EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO, IMPONDO-SE A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80, EM COMBINAÇÃO COM O ART. 219, § 4º, DO CPC E COM O ART. 174 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

4. O PROCESSO, QUANDO PARALISADO POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, IMPUNHA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, QUANDO HOUVESSE PEDIDO DA PARTE OU DE CURADOR ESPECIAL, QUE ATUAVA EM JUÍZO COMO PATRONO SUI GENERIS DO RÉU REVEL CITADO POR EDITAL.
5. A LEI COMPLEMENTAR 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 (VIGÊNCIA A PARTIR DE 09.06.2005), ALTEROU O ART. 174 DO CTN PARA ATRIBUIR AO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO O EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. (PRECEDENTES: RESP 860128/RS, DJ DE 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. DESTARTE, CONSUBSTANCIANDO NORMA PROCESSUAL, A REFERIDA LEI COMPLEMENTAR É APLICADA IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, O QUE TEM COMO CONSECTÁRIO LÓGICO QUE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PODE SER ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. TODAVIA, A DATA DO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO DEVE SER POSTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR, SOB PENA DE RETROAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO.
7. OMISSIS;
8. IN CASU, O EXECUTIVO FISCAL FOI PROPOSTO EM 29.08.1995, CUJO DESPACHO ORDINATÓRIO DA CITAÇÃO OCORREU ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR (FLS. 80), PARA A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM 02/03/1995 (FLS. 81), TENDO A CITAÇÃO POR EDITAL OCORRIDO EM 03.12.1999.
9. DESTARTE, RESSOA INEQUÍVOCA A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM 02/03/1995 (OBJETO DA INSURGÊNCIA ESPECIAL), PORQUANTO NÃO ULTRAPASSADO O LAPSO TEMPORAL QUINQUENAL ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO EDITALÍCIA, QUE CONSUBSTANCIA MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.
10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (STJ - RESP 999901 / RS, REL. MIN. LUIZ FUX – S1, JULGADO EM 13/05/2009).

NESTE PROCESSO, O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO E A CITAÇÃO POR EDITAL OCORRERAM MUITO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PORTANTO, PRODUZIRAM OS EFEITOS PREVISTOS NA ANTIGA REDAÇÃO DO INC. I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, QUE DIZIA:

ART. 174. A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE:

I- PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;

POIS BEM. ESTA AÇÃO FOI AJUIZADA EM 14.12.1998, HOUVE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM 23.12.2001 (FL.17), A CITAÇÃO POR EDITAL OCORREU EM 10.10.2003 (FL. 47), QUANDO A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA, E A SENTENÇA FOI PROLATADA EM 19.12.2007 (FL.149-151).

VÊ-SE, ASSIM, QUE, DA CITAÇÃO EDITALÍCIA AO JULGADO, TRANSCORRERAM APENAS 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES, PRAZO ESTE QUE AINDA SE REDUZ QUANDO COMPUTADOS OS 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

DESSA FORMA, INCORREU EM EQUÍVOCO O MAGISTRADO A QUO EM RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, MESMO QUE RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS DO § 4.º DO ART. 40 DA LEF, POIS AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL PARA TANTO.

A SENTENÇA RECORRIDA, PORTANTO, É NULA.

ENTRETANTO, DIANTE DO QUE PRECEITUA O §5º DO ART. 219 DO CPC, QUE POSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A QUALQUER TEMPO, DECRETO A MENCIONADA PRESCRIÇÃO NESTA INSTÂNCIA.

ISSO PORQUE, APÓS A INTERRUPTÃO DO TRANSCURSO DESTE PROCESSO, OCORRIDA COM A CITAÇÃO POR EDITAL (10.10.2003), ATÉ A PRESENTE DATA, TRANSCORRERAM 6 (SEIS) ANOS E 1 (UM) MÊS, PRAZO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO, MESMO REDUZINDO 1 (UM) ANO REFERENTE À SUSPENSÃO DO PROCESSO.

NESSE SENTIDO, TRANSCREVO JULGADOS:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EQUÍVOCO QUE SE CORRIGE COM A EXCLUSÃO DE CONCLUSÃO INCORRETAMENTE COLOCADA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – ART. 219, § 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES – DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. EQUÍVOCO QUE SE CORRIGE COM A EXCLUSÃO DE PARÁGRAFO EQUIVOCADAMENTE COLOCADO NAS RAZÕES DO DECISUM.

2. A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 40

DA LEI 6.830/80, INCLUÍDO PELA LEI 11.051/2004, TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PRESSUPÕE EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa E ARQUIVADA POR NÃO TER SIDO LOCALIZADO O DEVEDOR OU ENCONTRADOS BENS PENHORÁVEIS, NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL.

3. NA VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO § 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É POSSÍVEL AO JUIZ, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO.

4. DEVE SER MANTIDO O DECISUM ATACADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, VISTO QUE PERMANECEM ÍNTEGROS MESMO APÓS A EXCLUSÃO DO TRECHO POSTO INCORRETAMENTE, E ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMÁ-LOS.

5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - AGRG NO AG 1149027 / RS, REL. MIN. ELIANA CALMON – T2, JULGADO EM 13/10/2009) GRIFEI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO POR EDITAL – DECRETAÇÃO DA NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

A CITAÇÃO POR EDITAL PRESSUPÕE O ESGOTAMENTO TOTAL DOS MEIOS PARA SE LOCALIZAR O DEVEDOR.

DA DATA DO DESPACHO DE CITAÇÃO, ATÉ HOJE, DECORRERAM MAIS DE 07 (SETE) ANOS, PRAZO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(TJRR – AI 01009011574-1, REL. DES. ROBÉRIO NUNES, JULGADO EM 04/08/2009) GRIFEI.

EM CONCLUSÃO: NO CASO EM ANÁLISE, A NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN NÃO PODE SER APLICADA AOS FATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA, PORQUE A L. C. F. N.º 118/2005 NÃO TEM EFEITO RETROATIVO; A CITAÇÃO DO DEVEDOR, NESTE CASO CONCRETO, INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL; E, APÓS ESTA INTERRUPTÃO, TRANSCORRERAM 6 (SEIS) ANOS E 1 (UM) MÊS ATÉ A PRESENTE DATA. OCORREU, PORTANTO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, MESMO REDUZINDO O PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

POR ESSAS RAZÕES, COM FULCRO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, NEGO SEGUIMENTO A ESTE RECURSO, VEZ QUE RESTA PREJUDICADO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NESTA INSTÂNCIA.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE.

BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. ALMIRO PADILHA

RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010741-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA

APELADA: CLEANE SILVA DA COSTA

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

OS OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI N.º 392/03, COM OS VENCIMENTOS NELA FIXADOS, NÃO FAZEM JUS À REVISÃO ESTABELECIDA NAS LEIS N.º 331/02 E 339/02.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA, INTEGRANTES DA TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE

VOTOS, EM CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, EM BOA VISTA - RR, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE E JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

DES. ALMIRO PADILHA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010089-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: KAIRLANE MICHELLY SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANEIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LAJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO OBJETO DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A VERBAS EXTRAPROCESSUAIS, ASSIM COMO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTIDA QUE SOMENTE SE OBRIGA A PAGAR NO PRAZO DE CINCO ANOS, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA, INTEGRANTES DA TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, EM BOA VISTA - RR, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE E JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

DES. ALMIRO PADILHA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010662-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
APELADA: EDINEUZA DE LIMA ROCHA

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

OS OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI N.º 392/03, COM OS VENCIMENTOS NELA FIXADOS, NÃO FAZEM JUS À REVISÃO ESTABELECIDA NAS LEIS N.º 331/02 E 339/02.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA, INTEGRANTES DA TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, EM BOA VISTA - RR, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE E JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

DES. ALMIRO PADILHA
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.010165-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: MÁRCIA BRAZÃO E SILVA BRANDÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. CARGO CRIADO COM FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS EM LEI POSTERIOR - LEI N.º 392/03 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

OS OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI N.º 392/03, COM OS VENCIMENTOS NELA FIXADOS, NÃO FAZEM JUS À REVISÃO ESTABELECIDA NAS LEIS N.º 331/02 E 339/02.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MEMBROS DA COLENDIA CÂMARA ÚNICA, INTEGRANTES DA TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, EM BOA VISTA - RR, 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
PRESIDENTE E JULGADOR

DES. ROBÉRIO NUNES
JULGADOR

DES. ALMIRO PADILHA
RELATOR

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE JANEIRO DE 2010.

**MARIO TARGINO REGO
SECRETÁRIO DA CÂMARA ÚNICA - EM EXERCÍCIO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 010.08.011170-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

I – Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

II – Após, arquivem-se os autos.

III – Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007225-0 – BOA VISTA/RR
RECORRENTES: RONALDO BARROSO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO MARCELO A. DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

DESPACHO

I. Homologo a desistência da petição de fls. 167.

II. Permaneça-se na Câmara Única aguardando o retorno do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido às fls. 165.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Vice- Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007787-9 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO: ISMAEL LOURIVAL SILVA FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 07 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.012393-5 – BOA VISTA/RR
AUTORA: IDA BOAVENTURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

- I – Homologo a desistência do prazo recursal, nos termos da petição à fl. 99.
- II – Certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado da decisão às fls. 94/95.
- III – Após, remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.005929-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
APELADO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Remetam-se os autos à 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.04.002465-4 – BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEEIRO NETO E OUTROS****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.005172-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORES DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA E OUTROS****APELADO: DROGARIA CRISTINA E JUNIOR LTDA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.006754-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA****ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES****APELADO: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA****ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Tendo em vista o apensamento determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 010.07.007605-3 (fl. 511), remeta-se o presente feito à 5ª Vara Cível, tornando sem efeito o despacho à fl. 325 apenas quanto ao ponto que determinou a remessa à 4ª Vara Cível.

Boa Vista, 04 de janeiro de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

PRESIDÊNCIA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****ATOS DO DIA 04 DE JANEIRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 018 – Exonerar **IRANICE PEREIRA DE AQUINO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DAS-410, do 2.º Juizado Especial, a contar de 04.01.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 161, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **ROBERTA CRISTOFARO SEIXAS DE ALMEIDA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 08.01.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIAS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 082 – Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, 26 (vinte e seis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2006, no período de 06 a 31.01.2010.

N.º 083 – Conceder ao Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 01.02 a 02.03.2010.

N.º 084 – Conceder ao Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010, no período de 03.03 a 01.04.2010.

N.º 085 – Determinar que a servidora **ROBERTA CRISTOFARO SEIXAS DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, sirva junto ao Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 08.01.2010.

N.º 086 – Designar a servidora **ROBERTA CRISTOFARO SEIXAS DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-3, do Gabinete do Desembargador Lupercino Nogueira, a contar de 08.01.2010.

N.º 087 – Dispensar o servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Sistemas de Redes, a contar de 08.01.2010.

N.º 088 – Designar o servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Técnico em Informática, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Sistemas de Redes, a contar de 08.01.2010.

N.º 089 – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Técnico em Informática, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Manutenção de Equipamentos de Informática, a contar de 08.01.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 090, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução número 70, de 18 de março de 2009, estabeleceu como meta identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos em 1º e 2º graus de jurisdição e em tribunais superiores até 31/12/2005;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima buscar meios para alcançar tal meta;

CONSIDERANDO que a o Art. 1.º da Resolução nº 08, de 07 de maio de 2009, alterado pelo Art. 1.º da Resolução nº 24, de 02 de dezembro de 2009, da Secretaria do Tribunal Pleno, estabelece o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima no horário das 07:30h às 14:30h;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 08, de 07 de maio de 2009, estabelece, em seu art. 1º, § 6º, que a Presidência poderá autorizar, em caráter excepcional, a realização de atividades fora do expediente disposto no seu art. 1º;

CONSIDERANDO ainda que a mesma Resolução estabelece, em seu art. 1º, § 5º, que os servidores ocupantes de cargo em comissão poderão ser convocados para a execução de serviços, sempre que houver interesse da Administração;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 050/09, da 4.ª Vara Criminal;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a realização de audiências na 4.ª Vara Criminal no horário das 14h30min às 18h, exclusivamente para os processos incluídos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 2.º As audiências de que trata esta portaria serão realizadas mediante convocação dos servidores ocupantes de cargos em comissão;

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 091, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo DTI n.º 01/2010, que trata da apresentação da versão 1.9.7 do Sistema Projudi aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender os prazos processuais na Comarca de Boa Vista, no dia 08 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º - A suspensão de que trata o artigo anterior será sem prejuízo do expediente forense, das audiências designadas, bem como do atendimento dos casos de urgência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 092, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 5/2010, do Departamento de Administração,

RESOLVE:

Art. 1.º - Suspender o expediente na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 08 a 10 de janeiro do corrente ano.

Art. 2.º - Suspender o atendimento ao público na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 11 a 13 de janeiro do corrente ano.

Art. 3.º - Suspender os prazos processuais na Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 08 a 13 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 093, DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 3979/2009,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	III	IV	14.01.2010
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Técnico em Informática	III	IV	14.01.2010
Álvaro de Oliveira Júnior	Escrivão	IX	X	01.01.2010
Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção	V	VI	01.01.2010
Bruno Kelvin Cardoso Caldas	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Cleiérisson Tavares e Silva	Oficial de Justiça	IX	X	19.10.2009
Denise Andrade de Oliveira	Analista de Sistemas	V	VI	01.01.2010
Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	III	IV	14.01.2010
Eleonora Silva de Moraes	Agente de Proteção	V	VI	01.01.2010
Elias Ribeiro dos Santos	Assistente Judiciário	V	VI	01.01.2010
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	V	VI	01.01.2010
Fabiano Talamás de Azevedo	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça	V	VI	01.01.2010
Gardênia Barbosa da Silva	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
George Wilson Lima Rodrigues	Técnico em Informática	III	IV	14.01.2010
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	V	VI	01.01.2010
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Assistente Judiciário	IX	X	01.01.2010
Henrique Negreiros Nascimento	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Herivaldo Felipe Amoras dos Santos	Técnico Judiciário	IX	X	01.01.2010
Isaías Andrade Leite	Assistente Judiciário	IX	X	01.01.2010
Jeane Andreia de Souza Ferreira	Oficial de Justiça	VII	VIII	01.01.2010
José Antônio Vilpert	Assistente Judiciário	VII	VIII	01.01.2010
José Luiz Reolon	Oficial de Justiça	V	VI	01.01.2010
Josefa Cavalcante de Abreu	Escrivão	VII	VIII	01.01.2010
Leomar Irineu Auler	Motorista	VII	VIII	01.01.2010
Luciano Sanguanini	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	VII	VIII	01.01.2010
Márcia Andréa de Souza Santos	Assistente Judiciário	V	VI	01.01.2010
Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Analista de Sistemas	III	IV	14.01.2010
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Assistente Judiciário	IX	X	01.01.2010
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	IX	X	01.01.2010
Maria Cristina Chaves Viana	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Maria das Graças Barroso de Souza	Escrivão	V	VI	01.01.2010
Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	V	VI	01.01.2010
Moisés Duarte da Silva	Assistente Judiciário	V	VI	01.01.2010
Neucy da Silva Ciricio	Assistente Judiciário	III	IV	14.01.2010
Raul da Rocha Freitas Neto	Analista de Sistemas	III	IV	14.01.2010
Regina Vasconcelos Veras	Assistente Judiciário	V	VI	01.01.2010
Ricardo da Silva Magalhães	Assistente Judiciário	V	VI	01.01.2010
Rita de Cássia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	IX	X	01.01.2010
Roosevelt Gonçalves Vieira	Técnico em Informática	III	IV	14.01.2010
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Assistente Judiciário	IX	X	01.01.2010
Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escrivão	IX	X	01.01.2010
Vânia Celeste Gonçalves de	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2010

Castro				
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça	III	IV	14.01.2010

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente, em exercício



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/01/2010

Memo/DG/N° 04/10

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Cumprimento do disposto no art. 37 da LOMAN

Despacho:

Registre-se e autue-se.

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal de Justiça e à Presidência da Col. Câmara Única, solicitando o envio dos dados respectivos, mensalmente, com a finalidade de publicação no site do TJ/RR e na Página da Corregedoria (Transparência).

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08.01.10.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2.392/2009

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Resolução nº 063 do Conselho Nacional de Justiça

Despacho:

Tratam estes autos das providências alusivas ao cadastramento de magistrados e acompanhamento inicial da alimentação de dados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, cuja administração estadual cabe à Corregedoria Geral de Justiça (art. 6º da Resolução/CNJ nº 063).

Considerando as informações constantes destes autos e a certidão de fl. 74, bem como que o acompanhamento da alimentação de dados no sistema poderá ser feito de forma virtual, sem prejuízo de eventual fiscalização para verificação das armas e bens em depósito, e do cumprimento integral da mencionada Resolução, determino o arquivamento destes autos.

Antes, porém, providencie a Seção Judiciária da Corregedoria, pastas individuais para arquivamento de expedientes alusivos a cada uma das Resoluções do CNJ, que dependa da atuação da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08.01.10.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

Mandados recebidos pelos oficiais de justiça lotados na CEMAN do FASP - DEZEMBRO / 2009

Oficial	Siscom	Projudi	Geral
ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA Recesso	38	37	75
ALESSANDRO ANDRADE LIMA Recesso Lotado no TP do dia 09 em diante	16	09	25
ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO Recesso	24	18	42
BRUNO HOLANDA DE MELO Recesso	88	50	138
CARLOS DOS SANTOS CHAVES Recesso Férias até o dia 18		01	01
CLARISSA SARAIVA SATURNINO Recesso	49	32	81
CLEIDE APARECIDA MOREIRA Recesso	47	35	82
CLEIERISSON TAVARES E SILVA	133	63	196
DANTE ROQUE MARTINS BIANECK Recesso	28	13	41
EDISA KELLY VIEIRA DE MENDONÇA Recesso	29	14	43
EMERSON ONOFRE	17	14	31
EVA RODRIGUES DE SOUSA Recesso	01	14	15
FRANCISCO ALENCAR MOREIRA	143	42	185
FRANCISCO LUIZ DE SAMPAIO Recesso	85	20	105
GLAUD STONE SILVA PEREIRA Recesso Férias até o dia 04	09	06	15
JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA	20	08	28

Recesso			
JEFERSON ANTÔNIO DA SILVA	33	25	58
Recesso			
JOSÉ DO MONTE CARIOCA NETO	16	11	27
Recesso			
JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR	19	20	39
Recesso			
LENILSON GOMES DA SILVA	53	20	73
Recesso			
LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA	68	22	90
MARCELO BARBOSA DOS SANTOS	65		65
Férias até o dia 18			
MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA	146	42	188
MARCOS DA SILVA SANTOS	98	59	157
MAURO ALISSON DA SILVA			
Recesso	07	13	20
Férias até o dia 07			
MAYCON ROBERT MORAES TOMÉ	16	09	25
Recesso			
NETANIAS SILVESTRE DE AMORIM	26	23	49
Recesso			
REGINALDO GOMES DE AZEVEDO	74	36	110
Recesso			
SANDRA CRISTIANE ARAÚJO SOUZA	22	21	43
Recesso			
SERGIO MATEUS	38	20	58
Recesso			
SILVAN LIRA DE CASTRO	30	13	43
Recesso			
TELMO RODRIGUES BEZERRA	13	12	25
Recesso			
TITO AURÉLIO LEITE NUNES JÚNIOR	05		05
Recesso			
WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	22	20	42
Recesso			
TOTAL	1.481	742	2.223

DIRETORIA GERAL

Expediente: 08.01.2010

Procedimento Administrativo n.º **3.190/2009**Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto: **Renovação e aquisição de software antivírus**DECISÃO

1. Acolho os pareceres de fls. 113/114.
2. Homologo o certame.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Em seguida, ao Departamento de Administração para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.770/09**Origem: **Comarca de Pacaraima**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Maloca do Perdiz, Maloca Novo Destino, Amajari e Uiramutã – Roraima	
Motivo: Realizar diligências	
Período: 16 a 20 de novembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.771/09**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Maloca Três Corações, Boa Vista, Sorocaima e Trairão – Roraima	
Motivo: Realizar diligências	
Período: 23 a 27 de novembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.826/09**

Origem: **Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/11, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Boa Vista – RR	
Motivo: Expedientes e audiências referentes à Meta 2	
Período: 02 e 04 de dezembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Janaina Bertoli	Analista Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.937/2009**

Origem: **Jenuário Barbosa da Silva – Secretário – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista-RR
Motivo:	Entregar arma de fogo na Secretaria de Segurança Pública
Período:	16 a 17 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jenuário Barbosa da Silva	Secretário / Oficial de Justiça <i>Ad-hoc</i>

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.904/2009**

Origem: **Central de Mandados**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá (Serra Grande, Vila Serra Grande I, Centro, Taba
----------	---

Lascada, Km 20 – BR 432, Vicinal 11, Sitio Macapá – Vicinal III – Confiança II, Fazenda Santa Luzia – BR 174 Sul) - RR	
Motivo:	Cumprir mandados em sistema de rodízio no interior
Período:	15 a 19 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Emerson Onofre	Oficial de Justiça
Sadir Dantas Rocha	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.914/2009**
Origem: **Antonio Edmilson Vitalino de Souza**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Amajari - RR
Motivo:	Conduzir servidor Josemar Ferreira Sales, por ordem do MM Juiz da Comarca de Pacaraima a fim de fiscalizar evento no município de Amajari-RR
Período:	10 a 13 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Antonio Edmilson Vitalina de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.913/2009**

Origem: **Jenuário Barbosa da Silva – Secretário – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista-RR
Motivo:	Participar do encontro da Semana nacional da Conciliação
Período:	30 de novembro a 01 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jenuário Barbosa da Silva	Secretário / Oficial de Justiça <i>Ad-hoc</i>

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3732/2009**

Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça / Comarca de Caracarái**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Informações de <i>Habeas Corpus</i>
Período:	10 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.928/2009**
Origem: **Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos**
Assunto: **Aplicação de progressão funcional**

DECISÃO

1. Adotando, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 15/16, com fulcro no art. 1º, XVIII, da Portaria GP n.º 463/2009, homologo a avaliação de desempenho de fl. 03, concedendo progressão funcional ao servidor João Bandeira da Silva Filho do nível IX para o nível X, nos termos dos artigos 15 e 16, §§, da Lei Complementar n.º 142/2008.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3708/2009**
Origem: **Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça / Comarca de Caracarái**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Alto Alegre-RR
Motivo:	Atuar nas Sessões do tribunal do Júri da Comarca de Alto de Alegre nos período
Período:	De 11 a 12 de novembro e 16 a 17 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.746/2009**
Origem: **Maria da Luz Cândida de Souza**
Assunto: **Solicita pagamento de diferença de diárias**

DECISÃO

1. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, indefiro o pedido de diferença de cálculo de diária, uma vez que o § 2º do art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 007/2009 trata somente de servidores, e não de servidores e magistrados.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, ao DRH para ciência e arquivamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
Diretor-Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo n.º **3.700/2009**
Origem: **Divisão de Material**
Assunto: **Solicita Pagamento de diária**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Caracaraí e Alto Alegre/RR
Motivo:	Conferir a entrega de materiais permanentes nas comarcas de Caracaraí e Alto Alegre
Período:	25 e 26/11/2009 e 03 e 04/12/2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Pietra Figueiredo Brasil	Assistente Judiciário
Cássia Maria Short Bandeira de Melo	Chefe de Seção
Shirley Freire Machado	Motorista

Adriano de Souza Gome

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 08 de janeiro de 2010

AUGUSTO MONTEIRO
DIRETOR-GERAL – TJ/RR



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 08/01/2010

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2848/2009****Origem: Departamento de Administração****Assunto: Ata de Registro de Preços 007/2009 – Lote 1 – Fornecedor: Marca Comércio e Representação Ltda.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresária MARCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre os valores dos itens restantes das Notas de Empenho n.º 2009NE00455 e 2009NE00449.
3. Convalido a aplicação das multas constante das Notas Fiscais relacionadas na fl. 49.
4. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2010.

Erich V. A. Costa
Diretor de Administração**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 1861/2008****Origem: Seção de Atendimento ao Projudi****Assunto: Solicita a Aquisição e Instalação de Terminais de Auto-Atendimento Judiciário.**

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresária ITAUTEC S/S – GRUPO ITAUTEC a penalidade de advertência pela inexecução parcial do contrato.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2010.

Erich V. A. Costa
Diretor de Administração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 07/01/2010

TRIBUNAL PLENO

Juiz(iza): Mauro José do Nascimento Campello

RECURSO ADMINISTRATIVO

00001 - 01010000007-3

Recorrente: Associação dos Magistrados de Roraima, Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(iza): Ricivei Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA

00002 - 01010000010-7

Impetrante: Juliano Souza Pelegrini, Impetrado: Procurador Geral do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Juliano Souza Pelegrini.

Juiz(iza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO REGIMENTAL

00003 - 01009012647-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Erly Lima Souza =>Distribuição por Dependência, Transferência Realizada, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Lícia Catarina Coelho Duarte, Eneias dos Santos Coelho.

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 01009012367-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Erly Lima Souza =>Distribuição por Sorteio, Transferência Realizada, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Lícia Catarina Coelho Duarte.

TURMA CÍVEL

Juiz(iza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00005 - 01010000009-9

Agravante: Parima de Souza Sales, Agravado: Banco Finasa S/A =>Distribuição por Sorteio, Adv - Deusdedith Ferreira Araújo.

00006 - 01010000016-4

Agravante: Rubens da Mata Lustosa e outros, Agravado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Alves Freitas.

Juiz(iza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00007 - 01010000012-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Sá Engenharia Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Jones Espíndula Merlo Júnior, Samuel Weber Braz.

00008 - 01010000013-1

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Roroaço Comércio de Aço e Ferro Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00009 - 01010000017-2

Agravante: Rubens da Mata Lustosa e outros, Agravado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00010 - 01010000006-5

Impetrante: José Vanderi Maia, Paciente: Hilario Arnaldo Dias Junior =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00011 - 01010000011-5

Impetrante: José Vanderi Maia, Paciente: Airton Vanderi Maia =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

00012 - 01010000014-9

Impetrante: Antônio Agamenon de Almeida e outros, Paciente: Maxson Gomes =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

00013 - 01010000015-6

Impetrante: Antônio Agamenon de Almeida e outros, Paciente: Martinho Aldo da Silva Frutuoso =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

HABEAS CORPUS

00014 - 01010000008-1

Impetrante: Marco Antonio da Silva Pinheiro, Paciente: Daniel Bones da Silva Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 101, 102

003351-AM-N: 197

004236-AM-N: 197

004876-AM-N: 100

005051-AM-N: 247

005614-AM-N: 104, 105

005934-AM-N: 232

006237-AM-N: 103

010422-CE-N: 197

011317-CE-N: 254

011780-CE-B: 239

012320-CE-N: 257

002232-DF-A: 250

028730-DF-N: 263

029281-DF-N: 263

003297-GO-N: 187

014282-GO-N: 187

106202-MG-N: 174

005478-MT-N: 198

006861-PA-N: 157

007895-PA-N: 157

010836-PA-N: 157

011491-PA-N: 236

003943-PB-N: 277

009425-PB-N: 258

000113-PE-B: 157

002534-PE-N: 157

017597-PE-N: 125

018064-PE-N: 125

019728-RJ-N: 104, 105

037500-RJ-N: 118

086235-RJ-N: 232

086313-RJ-N: 232

131436-RJ-N: 232

151056-RJ-N: 122

000005-RR-B: 252, 277

000008-RR-N: 180

000010-RR-A: 128

000010-RR-N: 122

000021-RR-N: 250

000023-RR-N: 121

000025-RR-A: 123

000034-RR-B: 001

000039-RR-A: 169

000042-RR-B: 158, 162, 180, 232

000042-RR-N: 085, 235, 290

000048-RR-B: 197, 229

000058-RR-N: 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 155, 156, 209, 210

000060-RR-N: 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 154, 155, 156, 196, 209, 210

000066-RR-B: 220

000072-RR-B: 172, 237

000073-RR-B: 099

000074-RR-B: 182, 240

000077-RR-A: 255

000077-RR-E: 126, 225, 226, 227

000078-RR-A: 112, 113, 114, 215, 248

000078-RR-N: 216

000079-RR-A: 164

000087-RR-B: 096, 306

000087-RR-E: 111, 225, 226, 231

000088-RR-E: 091, 184

000090-RR-E: 111, 112, 113, 114, 191, 192

000092-RR-B: 086

000093-RR-E: 188

000094-RR-E: 219, 234

000095-RR-E: 250

000096-RR-E: 206

000099-RR-E: 096

000100-RR-N: 171

000101-RR-B: 111, 112, 113, 114, 124, 127, 159, 166, 170, 179, 191, 192, 213

000105-RR-B: 136, 137, 138, 139, 185, 198, 203, 204, 205, 244, 245, 246

000107-RR-A: 158, 176

000110-RR-B: 132, 168

000112-RR-B: 188, 250

000112-RR-N: 198

000113-RR-B: 164

000113-RR-E: 107

000114-RR-A: 226, 228, 231

000114-RR-B: 187

000117-RR-B: 169, 222, 309

000118-RR-N: 057

000119-RR-A: 118

000120-RR-B: 258, 292, 314

000123-RR-B: 131, 176

000125-RR-E: 093, 126, 182, 328

000125-RR-N: 151, 230, 232, 249

000126-RR-B: 306

000128-RR-B: 306

000131-RR-N: 168, 254

000133-RR-N: 254

000136-RR-E: 134, 182, 328

000137-RR-E: 206, 297

000138-RR-E: 117, 140, 164

000140-RR-E: 297

000140-RR-N: 265, 268

000142-RR-B: 163

000144-RR-A: 250

000144-RR-B: 183

000146-RR-A: 222

000147-RR-B: 274

000149-RR-A: 249

000153-RR-N: 289, 296

000154-RR-A: 083	000268-RR-N: 219
000155-RR-B: 256, 259, 262	000269-RR-A: 100
000155-RR-N: 084	000269-RR-N: 116, 126, 224, 225, 226, 228
000156-RR-N: 099	000270-RR-B: 110, 167, 175, 190, 201, 213, 220, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 297, 328
000162-RR-A: 115	000271-RR-A: 159
000163-RR-E: 174	000271-RR-B: 219
000164-RR-N: 121, 165	000277-RR-B: 158
000165-RR-E: 158	000279-RR-N: 086
000171-RR-B: 096, 135, 160, 178, 207, 236	000281-RR-N: 169, 176
000172-RR-B: 098, 121	000282-RR-N: 115, 116, 216
000172-RR-N: 222	000285-RR-A: 302
000175-RR-B: 208, 221, 224, 225, 228, 231	000285-RR-N: 117, 223, 250
000176-RR-N: 167	000286-RR-A: 235
000177-RR-N: 294	000287-RR-B: 183, 201
000178-RR-N: 091, 095, 131, 134, 151, 163, 174, 199, 201, 207, 223	000287-RR-N: 189, 251
000179-RR-N: 084, 179, 212	000288-RR-A: 260
000180-RR-A: 283	000288-RR-N: 096, 189
000180-RR-E: 160	000291-RR-A: 233
000181-RR-A: 122	000292-RR-A: 095
000182-RR-B: 215, 248, 293	000293-RR-A: 219, 243
000184-RR-A: 202	000295-RR-A: 159, 303
000189-RR-N: 140, 164, 239, 303	000297-RR-N: 162
000190-RR-N: 257, 271, 306	000299-RR-N: 178, 298
000197-RR-A: 253	000300-RR-N: 235
000201-RR-A: 232, 263	000303-RR-B: 087
000202-RR-B: 207	000311-RR-N: 082
000203-RR-N: 091, 094, 095, 131, 133, 134, 151, 163, 184, 201, 202, 207, 211, 222, 223	000315-RR-A: 183
000206-RR-N: 168, 176, 219	000315-RR-N: 196
000208-RR-A: 119, 177, 214, 221	000316-RR-A: 176
000209-RR-N: 220	000316-RR-N: 206, 243
000212-RR-N: 089	000317-RR-A: 175, 195
000215-RR-N: 131	000318-RR-A: 175, 236
000221-RR-N: 084	000323-RR-A: 093, 111, 175, 201, 213, 220, 226, 229, 231, 232, 328
000222-RR-N: 081, 085, 099	000326-RR-A: 181
000223-RR-A: 132, 168, 169, 217, 222	000328-RR-N: 177
000223-RR-N: 098, 129, 200	000332-RR-N: 164
000225-RR-N: 097, 171	000333-RR-N: 009, 266, 267, 269, 270, 272, 273, 276, 278, 279, 280
000226-RR-N: 180, 206, 241, 297	000337-RR-N: 088, 169, 176
000231-RR-B: 302	000345-RR-N: 118
000231-RR-N: 169, 176, 189, 218	000352-RR-N: 178, 297
000243-RR-B: 098	000355-RR-N: 171, 262
000245-RR-A: 202, 207	000356-RR-N: 130, 135
000246-RR-B: 264, 281, 284	000379-RR-N: 087
000247-RR-B: 312	000382-RR-N: 083
000248-RR-B: 118	000385-RR-N: 059, 117, 140, 164, 243
000254-RR-A: 181, 274	000394-RR-N: 110, 180, 206, 219, 239
000257-RR-N: 264, 284	000408-RR-N: 171
000262-RR-N: 121, 126, 177	000410-RR-N: 230
000263-RR-N: 107, 108, 109, 180, 194, 206, 221, 234, 238, 241, 242, 243	000412-RR-N: 293
000264-RR-N: 092, 093, 111, 126, 182, 190, 201, 213, 220, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232, 328	000417-RR-N: 231
000265-RR-B: 181, 328	000419-RR-N: 230
	000421-RR-N: 089

000424-RR-N: 087
000425-RR-N: 119
000430-RR-N: 140
000432-RR-N: 206
000444-RR-N: 096, 135, 160, 236
000446-RR-N: 178
000456-RR-N: 197
000474-RR-N: 145, 147, 150, 153, 154, 210
000475-RR-N: 143, 146, 147, 150, 153, 154, 155, 156, 209, 210
000481-RR-N: 102, 106, 173, 214
000496-RR-N: 181
000497-RR-N: 312
000504-RR-N: 160, 178, 236
000505-RR-N: 101, 102, 106, 173
000506-RR-N: 196
000507-RR-N: 171
000510-RR-N: 176
000512-RR-N: 176
000514-RR-N: 306
000516-RR-N: 329
000520-RR-N: 197
000527-RR-N: 173
000545-RR-N: 302
000550-RR-N: 093, 111, 190, 213, 220, 224, 225, 226, 227, 228,
231, 232
000554-RR-N: 093, 111, 126, 161, 232, 328
000555-RR-N: 305
000556-RR-N: 117, 140, 164
000557-RR-N: 301
000561-RR-N: 263
000566-RR-N: 117, 140
000568-RR-N: 206, 297
000581-RR-N: 110
023805-RS-N: 234
024304-RS-N: 121
025171-RS-N: 234
027435-RS-N: 234
027461-RS-N: 234
040407-RS-N: 121
016831-SP-N: 186
042385-SP-N: 177
046428-SP-N: 171
115762-SP-N: 096, 189
116356-SP-N: 177
126504-SP-N: 167
128457-SP-N: 208
167475-SP-N: 239
197527-SP-N: 197
201351-SP-N: 208
212021-SP-N: 208
226967-SP-N: 208
243235-SP-N: 208

Cartório Distribuidor

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Outras. Med. Provisionais

001 - 001010000852-2
Autor: Lavoisier Arnoud da Silveira
Réu: Vaptistis Anastase Papoortzis
Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 3.185,65.
Advogado(a): Lavoisier Arnoud da Silveira

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

002 - 001010000810-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 001010000846-4
Indiciado: J.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001010000847-2
Indiciado: E.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 001010000848-0
Indiciado: S.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 001010000849-8
Indiciado: P.D.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

007 - 001010000807-6
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 001010000809-2
Indiciado: F.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

009 - 001004083791-5
Sentenciado: Vones Ferreira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 07/01/2010.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 001010000672-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001010000673-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001010000683-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001010000700-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001010000701-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 001010000708-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 001010000710-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001010000711-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001010000715-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001010000770-6

Indiciado: J.C.R.V.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001010000773-0

Indiciado: F.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001010000811-8

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001010000815-9

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001010000817-5

Indiciado: E.D.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001010000820-9

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001010000823-3

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 001010000838-1

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001010000840-7

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001010000844-9

Indiciado: S.C.C.T.L.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001010000845-6

Indiciado: H.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001010000853-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 001010000812-6

Indiciado: A.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001010000814-2

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

033 - 001010000669-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001010000675-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001010000684-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001010000688-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001010000692-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001010000702-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001010000703-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001010000704-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001010000707-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001010000767-2

Indiciado: P.A.F.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001010000768-0

Indiciado: A.R.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 001010000771-4

Indiciado: L.P.S.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001010000772-2

Indiciado: F.A.M.

Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 001010000816-7

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001010000818-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001010000819-1

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001010000821-7

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001010000822-5
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001010000834-0
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001010000836-5
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001010000841-5
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001010000842-3
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001010000843-1
Indiciado: T.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001010000850-6
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 001010000769-8
Réu: S.E.O.
Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Prisão em Flagrante

058 - 001010000774-8
Réu: Amílcar Wottrich
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

059 - 001010000851-4
Autor: D.A.F.
Distribuição por Dependência em: 07/01/2010.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Termo Circunstanciado

060 - 001010000808-4
Indiciado: E.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001010000813-4
Indiciado: E.P.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Autorização Judicial

062 - 001010000092-5
Autor: S.C.S.A.
Criança/adolescente: J.P.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Assistida

063 - 001010000063-6
Infrator: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prestaç. Serv. Comunidade

064 - 001010000064-4
Infrator: K.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001010000065-1
Infrator: O.S.G.J.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001010000066-9
Infrator: P.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 001010000067-7
Infrator: D.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001010000068-5
Infrator: E.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001010000069-3
Infrator: I.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001010000070-1
Infrator: W.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001010000071-9
Infrator: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 001010000072-7
Infrator: W.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 001010000073-5
Infrator: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 001010000074-3
Infrator: A.L.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 001010000075-0
Infrator: P.E.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 001010000076-8
Infrator: C.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 001010000077-6
Infrator: W.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 001010000078-4
Infrator: W.S.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 001010000079-2
Infrator: H.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

080 - 001010000062-8
Infrator: L.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

081 - 001003064230-9

Requerente: C.C.B.S.

Requerido: R.S.S.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Posto isso, extingo o processo, nos termos do Art. 267, III do CPC. Em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 13. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 17/12/09. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

082 - 001005113884-9

Requerente: P.C.M.R.

Requerido: N.C.G.R. e outros.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Posto isso, extingo o processo, nos termos do Art. 267, III do CPC. Em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 13. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 17/12/09. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Arrolamento/inventário

083 - 001005107180-0

Inventariante: José Adalberto da Silva

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Isto posto, HOMOLOGO, por sentença o plano de partilha apresentado às fls. 87/89. Após o pagamento das custas processuais, se houverem, expeçam-se os formais de partilha. P.R.I. e após as cautelas legais, arquivem-se. Boa Vista/RR, 17/12/09. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Helder Gonçalves de Almeida, Wagner Nazareth de Albuquerque

Arrolamento de Bens

084 - 001002021429-1

Requerente: O.S.M. e outros.

Requerido: E.A.G.S.

Despacho: 01 - O Cartório busque informações, junto à CGJ, acerca do endereço atualizado de O.S.M. 02 - Após, se o endereço localizado for diferente do constante no mandado de fls. 176, intime-se o inventariante nomeado às fls. 126, pessoalmente, a prestar compromisso e cumprir o determinado na decisão de fls. 126, em 10 dias. Boa Vista/RR, 17/12/09. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Inajá de Queiroz Maduro, José Ribamar Abreu dos Santos

Exoner.pensão Alimentícia

085 - 001004081621-6

Autor: M.C.S.

Réu: S.L.S.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Posto isso, extingo o processo, nos termos do Art. 267, III do CPC. Em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 43. Oficie-se, se necessário. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista/RR, 17/12/09. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Oleno Inácio de Matos, Suely Almeida

Partilha

086 - 001004083505-9

Autor: A.N.L.

Réu: A.R.L.

Sentença: Vistos etc. Final da sentença... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para adjudicar o imóvel localizado na Rua Ruth Pinheiro, nº 1444, bairro Tancredo Neves, em favor da autora. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I do CPC. Expeça-se carta de adjudicação. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja aberta conta judicial para que a

autora promova o depósito da meação do requerido. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista/RR, 18/12/09. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível. Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Neusa Silva Oliveira

2ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares

Execução de Sentença

087 - 001001019551-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ilario Thomaz de Souza e outros.

Despacho: Segue solicitação e resposta do BacenJud; II. Int. Boa Vista, 15/12/2009. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Registro Civil

088 - 001007177422-7

Requerente: Anita Luiz de Souza

Final da Sentença: Diante do exposto, dos documentos que dos autos constam e dos depoimentos colhidos, e em consonância com a manifestação ministerial, defiro o pedido e determino seja expedido Mandado de Inscrição de Óbito de VENÂNCIO SOUZA, com os dados constantes da inicial e dos documentos juntados, a ser cumprido pelo Consulado Brasileiro da República Cooperativa da Guiana, local do falecimento, observado o disposto nos arts. 80 e 107, da Lei de Registros Públicos. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista, 28/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Reintegração de Posse

089 - 001004097242-3

Autor: Odelita Botelho Sousa

Réu: Gerson de Tal

Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no conflito de Competência suscitado, remeta-se os autos ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 22/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA juiz de direito da 3ª vara Cível Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Stélio Dener de Souza Cruz

Retificação Reg. Civil

090 - 001008190982-1

Requerente: Paulo Sampaio de Lima

Final da Sentença: Pelo exposto, recebo o pedido de extinção como sendo de extinção por desistência, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, CPC. Assistência Judiciária. P.R.I. BV, 28/12/2009. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

091 - 001006133385-1

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Josianne Batista Figueiredo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

092 - 001006135173-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Regina Sampaio da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

093 - 001006148099-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Gomes da S Junior

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

094 - 001006150304-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Rivanda Pereira Gouveia e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

095 - 001007157664-8

Autor: Romulo Wv Marques

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento dos valores devidos ao autor, cujo quantum será estabelecido em liquidação de sentença, nos termos da relação de associados cadastrados a ser apresentado em juízo no prazo de 15 dias. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela requerida (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I. Boa Vista, 04.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

096 - 001007162885-2

Autor: José de Azevedo Cunha

Réu: Bradesco Vida e Previdência S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido à cobertura do contrato de seguro nos termos da exordial, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir desta sentença, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Boa Vista, 21.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Maria Emília Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco

Adjudicação

097 - 001005118024-7

Requerente: Francisco dos Santos Silva

Requerido: Francisca das Chagas de Oliveira e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

098 - 001006127680-3

Requerente: Geraldo Edem Gonçalves e outros.

Requerido: Chrystienne Rodrigues de Souza e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando as requeridas ao pagamento das perdas e danos sofridos pelos autores, cujo quantum será estabelecido em liquidação de sentença, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).P.R.I. Boa Vista, 21.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Nestor Marcelino, Margarida Beatriz Oruê Arza

099 - 001006151521-8

Requerente: Francilene Santos Barros e outros.

Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, adjudicando o imóvel à autora, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. Boa Vista, 21.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Edir Ribeiro da Costa, Oleno Inácio de Matos

Busca/apreensão Dec.911

100 - 001006147386-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Carlos Roberto Gomes de Araujo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

101 - 001007156213-5

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Tiago Segabinazzi

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

102 - 001007165159-9

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Zenilda Alves de Almeida Fonseca

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela requerida (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 05.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

103 - 001007173206-8

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Zila da Gama Rufino

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Fabiana Pereira Cometet

104 - 001007173430-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Geovani Honorato Braga

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

105 - 001007173447-8

Autor: Cia de Credito, Financ. e Investimento Renault do Brasil

Réu: Nilda Ramos Pereira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinicios Lessa Carvalho

106 - 001008186852-2

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Eraldo Costa Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

107 - 001007157083-1

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Izaú Jose Ferreira da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

108 - 001007164424-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Nelzimar Arruda Campos

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

109 - 001008182318-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Pedro Faustino de Oliveira Neto

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Declaratória

110 - 001007156066-7

Autor: Márcio Silva Ribeiro

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista-rr

Despacho: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista - EMHUR (retifique-se/ comunique-se). Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz

Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

Embargos de Terceiros

111 - 001002053643-8

Embargante: Gislaiane Arruda Acordi

Embargado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: I- Reitere-se o expediente; II- Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Sviririno Pauli

112 - 001002054535-5

Embargante: Ricardo Jorge Grymuza

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: I- Reitere-se o expediente; II- Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

113 - 001002054537-1

Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: I- Reitere-se o expediente; II- Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

114 - 001002054570-2

Embargante: Juvenal Alves Santos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: I- Reitere-se o expediente; II- Aguarde-se por 30 dias. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Sviririno Pauli

115 - 001006127644-9

Embargante: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Embargado: Kotinski & Cia Ltda e outros.

Despacho: Aguarde-se o deslinde dos autos em apenso. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura

116 - 001007166267-9

Embargante: Petrobras Distribuidora S/a

Embargado: Sebastião Tomaz Vasconcelos dos Santos e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

Embargos Devedor

117 - 001004078613-8

Embargante: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Embargado: Romero Jucá Filho

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Emerson Luis Delgado Gomes, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

118 - 001006141320-8

Embargante: Partido Democrático Trabalhista

Embargado: Natanael Gonçalves Vieira

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I., juntando cópia desta decisão aos autos nº. 5114340-1. Boa Vista, 30.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco José Pinto de Mécêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

119 - 001007177433-4

Embargante: Paulo Eduardo Minoru Tanaka

Embargado: Adubos Triângulo Indústria Comercio e Importação Ltda

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos nº. 7169378-1. Boa Vista, 17.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Juliano Souza Pelegrini

Exec. Título Extrajudicial

120 - 001009220303-2

Autor: Josefa Eliete Martins Silva

Réu: Tiago Alves dos Santos

Despacho: À falta de manifestação das partes, archive-se, incumbindo a direção do foro deliberar sobre os bens lançados em depósito público. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

121 - 001001005012-7

Exeqüente: Emily N Breves Ferreira e outros.

Executado: Sabemi Previdência Privada

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 21.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Helaine Maise de Moraes França, Homero Bellini Júnior, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mário Junior Tavares da Silva, Silvia Aurélio Baldissera

122 - 001001005098-6

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: João Alves de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilmar Francisco Maciel

123 - 001001005212-3

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Cimar Engenharia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

124 - 001001005303-0

Exeqüente: Edival Leite Ramos

Executado: Romualdo Guimarães de Araújo

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sviririno Pauli

125 - 001001005312-1

Exeqüente: Banco Sudameris Brasil S/a

Executado: Luiz Gonzaga Batista Rodrigues

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

126 - 001001005351-9

Exeqüente: Lira e Cia Ltda

Executado: Luzivalda da Silva Castro

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 001001005359-2

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José de Mello Medeiros

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sviririno Pauli

128 - 001001005384-0

Exeqüente: Hidra Comercial Ltda

Executado: Meviel Construção e Comércio Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

129 - 001001005393-1

Exeqüente: Sander Fraxe Salomão

Executado: Roberto Franco Pereira Coelho

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

130 - 001001005398-0

Exeqüente: RI Boyle

Executado: Wellington Melo de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

131 - 001001005659-5

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Jesse Antonio da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

132 - 001001020531-7

Exeqüente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Maria de Fatima Souza

Despacho: I- À falta de atendimento à determinação judicial, remetam-se cópias dos respectivos documentos ao Parquet; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

133 - 001002027263-8

Exeçúente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
Executado: Waymintur Waymiri Turismo Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

134 - 001002040390-2

Exeçúente: Jader Linhares
Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

135 - 001002055483-7

Exeçúente: Auto Posto Triangulo Ltda
Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda
Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

136 - 001003062622-9

Exeçúente: Banco do Brasil S/a
Executado: Roseany Santos de Souza
Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

137 - 001003062729-2

Exeçúente: Banco do Brasil S/a
Executado: Avelino Pedro da Costa
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

138 - 001003063007-2

Exeçúente: Banco do Brasil S/a
Executado: Jackson Rodrigues
Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

139 - 001003074910-4

Exeçúente: Banco do Brasil S/a
Executado: Vanuza Casiano Rodrigues
Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

140 - 001004093296-3

Exeçúente: Ceterr Centro de Educação Técnica e Especializada de Roraima
Executado: Andreza Benício de Souza
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

141 - 001005116643-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Flora Pereira Duarte
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

142 - 001006128095-3

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: João Carlos o Vasconcelos
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

143 - 001006128172-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Francisco Matos Duarte
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

144 - 001006128177-9

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Noemia Pereira
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

145 - 001006128190-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Davi Luiz de Oliveira
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 001006131352-3

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Edlamar Avelino dos Santos
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior

147 - 001006131362-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Neudimilson Pinheiro Maciel
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 001006135440-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Executado: Maria de Lourdes da Silva Lira
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

149 - 001006136287-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Executado: Ana Lúcia Gonçalves Forte
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

150 - 001006136408-8

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Maria da Penha Pinto Pessoa
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 001006136796-6

Exeçúente: Royal Express Transportes e Serviços Ltda
Executado: Cjrj - Comércio e Construção Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante

152 - 001006138747-7

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Ione Rodrigues de Oliveira
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

153 - 001006139037-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Jose Nilton Matias Lima
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 001006139043-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Katia Cilene Lima Pimenta
Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 001006139048-9

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Florencio Costa de Melo
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

156 - 001006142288-6

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Maura Barbosa da Silva
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

157 - 001006142722-4

Exeçúente: Itautinga Agro Indústria S/a
Executado: Kf Comercial Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Roberta Janaina Rodrigues Pereira, Teuly Souza da Fonseca Rocha

158 - 001006147199-0

Exeçúente: Banco Abn Amro Real S/a
Executado: Joao Maia
Despacho: Negado o seguimento ao recurso, cumpra-se p decisum. Boa Vista, 17.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

159 - 001007156217-6

Exeçúente: A. P. Faccio
Executado: Fertilizantes Norte do Brasil Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht,

Sivirino Pauli

160 - 001007164386-9

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza

161 - 001008184670-0

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Império das Tintas Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Camila Araujo Guerra

Execução de Honorários

162 - 001001005477-2

Exequente: Cosmo Moreira de Carvalho

Executado: Antonia Luciene de Sales Gurgel e outros.

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva

163 - 001002026837-0

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense e outros.

Despacho: I- Aguarde-se a confirmação da transferência dos valores bloqueados; II- Feito isso, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para impugnar. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

164 - 001003065589-7

Exequente: Almir Rocha de Castro Junior e outros.

Executado: Oscar Maggi e outros.

Despacho: I- Restou infrutífera a penhora on-line; II- Diga o autor o correto CPF da executada Mônica de Franceschi Ganzaga. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Manoel Vieira Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Peter Reynold Robinson Júnior

165 - 001006138195-9

Exequente: Mário Junho Tavares da Silva

Executado: Elisia Martins Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Execução de Sentença

166 - 001001005035-8

Exequente: Adbrás Administradora Brasil S/c

Executado: Robervan Maia de Lima

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sivirino Pauli

167 - 001001005485-5

Exequente: Neudimilson Pinheiro Marciel

Executado: Credicard Administradora de Cartão de Crédito S/a

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho

168 - 001002038433-4

Exequente: Wanquerdan de Souza

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Despacho: Certifique-se quanto ao andamento da deprecata. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Ronaldo Mauro Costa Paiva

169 - 001002045585-2

Exequente: José Eduardo Thomaz Badini

Executado: Jac Transportes e Serviços Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor: alvará de liberação. Port. 02/99.

Advogados: Angela Di Manso, Elidoro Mendes da Silva, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes

170 - 001003069777-4

Exequente: Banco Honda S/a

Executado: Carlos Ferreira Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sivirino Pauli

171 - 001005102633-3

Exequente: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Executado: Metalúrgica São Jorge

Despacho: I- Tendo em vista a necessidade de avaliação técnica sobre o bem penhorado a fls. 111, nomeio como perito Thiago Anderson Zagatto; II- Intime-se o expert, a fim de que tome conhecimento do encargo e indique o valor de seus honorários. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, João Alfredo de A. Ferreira, Manuela Dominguez dos Santos, Marlene Moreira Elias, Ruy Miraglia da Silveira, Samuel Moraes da Silva

172 - 001005122441-7

Exequente: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

173 - 001008180935-1

Exequente: Banco Finasa S/a e outros.

Executado: José Ribamar Teixeira

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, José Carlos Gomes de Lima, Paulo Luis de Moura Holanda

Improb. Administrativa

174 - 001005116418-3

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Eduardo José de Matos e outros.

Despacho: I- Certifique-se; II- Em caso positivo, promova-se a regularização do ato.Boa Vista, 05.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Claudio Souza da Silva Junior, Karen Macedo de Castro

Impugnação

175 - 001008198606-8

Ipugnante: Celia Maria Soares da Costa

Impugnado: Boa Vista Energia S/a

Despacho: I- Certifique-se quanto ao recurso noticiado; II- Após, conclusos. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Esser Brognoli, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Indenização

176 - 001004083465-6

Autor: Salustiano Duarte

Réu: Expresso Roraima

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), a título de indenização pelos danos materiais decorrentes do não pagamento do seguro DPVAT, bem como o ressarcimento de todas as despesas médicas realizadas pelo autor e comprovadas nos autor, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei. Outrossim, condeno o requerido a arcar com todas as despesas relativas aos atendimentos médico/cirúrgicos a que se submeter o autor em relação às lesões decorrentes do acidente, devendo ainda indenizá-lo dos danos morais arbitrados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo sobre este quantum juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo requerido. P.R.I. Boa Vista, 22.dez.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Miriam Di Manso, Paulo Sérgio de Souza, Rogenilton Ferreira Gomes, Rogério Ferreira de Carvalho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

177 - 001006133101-2

Autor: Auto Posto Triangulo Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.Despacho: I - Certifique-se; II- Em caso positivo, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Rodrigues Wanderley, Arnaldo Rossi Filho, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Keisuke Sadamatsu, Selma Lírio Severi

178 - 001006134607-7

Autor: Sulivania de Souza Cruz Barreto

Réu: Cooperativa da Central Radio Taxi Agua de Fogo Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo, sem análise

do mérito, o pleito reconvenicional. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.P.R.I. Boa Vista, 28.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Stélio Baré de Souza Cruz

179 - 001006138022-5

Autor: Rei dos Temperos Ltda-me

Réu: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, ao tempo em que torno definitivos os efeitos da antecipação de tutela, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação desta sentença, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., juntando cópia desta decisão aos autos nº. 6138249-4 . Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: José Ribamar Abreu dos Santos, Sivirino Pauli

180 - 001007154238-4

Autor: Raimundo Maia Filho

Réu: Nelson de Deus Silva

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, §4º. P.R.I. Boa Vista, 05.jan.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciana Rosa da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Rárison Tataira da Silva

181 - 001007158038-4

Autor: Maria Nilza Pereira

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido. Item 8 da r. decisão de fls. 134. Port. 02/99.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Viviane Bueno da Silva, Waldir do Nascimento Silva, Walker Sales Silva Jacinto

182 - 001008185856-4

Autor: Josemar Correia da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, §4º). P.R.I., encaminhando-se os autos com vista ao Parquet. Boa Vista, 28.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, José Carlos Barbosa Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

183 - 001005106648-7

Autor: Megafarma

Réu: Mundial Refrigeração Ltda

Despacho: Restando infrutífera a penhora on-line, diga o autor. Boa Vista, 23.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

184 - 001006142322-3

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Belo e Belo Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

185 - 001007155980-0

Autor: Banco Triangulo S/a

Réu: F R de Moura Mendes Barros Me e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor: publicar edital. Port. 02/99.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Monitória

186 - 001009216099-2

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Oraxidio Urias Filho

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Ernani Sammarco Rosa

Ordinária

187 - 001001005073-9

Requerente: Hf Lúcio e Cia Ltda

Requerido: Emsa Empresa Sul Americana de Montagens Ltda e outros.

Despacho: Designe-se data próxima para a audiência de conciliação; II- Especifiquem provas. Boa Vista., 22 de dezembro de 2009. Juiz Cristóvão Suter. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09:00hs.

Advogados: Antônio O.f.cid, José Rinaldo Vieira Ramos, Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas

Possessória

188 - 001008194016-4

Autor: Ivanilde Lima dos Santos

Réu: Helio Castro Martins e outros.

Despacho: I- Ao tratar da competência, estabelece de forma clara o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima: "Art. 36. Ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível compete: I- Processar e julgar: (...) d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado.". II_ Logo, em respeito às regras legais, nomeadamente às processuais, encaminhem-se à 3ª vara cível desta capital. Boa Vista, 22.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Repetição Indébito

189 - 001006141600-3

Autor: Bradesco Vida e Previdência S/a

Réu: Jose Ferreira da Silva

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento da quantia descrita na exordial, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.P.R.I. . Boa Vista, 28.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Angela Di Manso, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Silene Maria Pereira Franco

5ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

190 - 001006135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

Despacho: manifesta-se a parte exequente sobre o feito. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Busca/apreensão Dec.911

191 - 001007165090-6

Autor: Banco Honda S/a

Réu: João Marcos Cavalcante da Silva

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 70 Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

192 - 001007179539-6

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Wilson Reis Vieira Junior

Despacho: suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 49. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Declaratória

193 - 001008185397-9

Autor: Luiz Carlos Guedes Farias

Réu: Aldemir Augusto Menezes

Despacho: Oficie-se como requerido da fl. 41. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

194 - 001007157880-0

Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: José Maria da Silva Barbosa
Despacho: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão como requerido na fl. 78. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Embargos À Execução

195 - 001009221454-2
Autor: Luiz Alves dos Santos
Réu: Mafalda da Costa Paiola
Intimação da parte embargado para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 19, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Execução

196 - 001001006083-7
Exeqüente: Og Cunha
Executado: Rv Perdígão
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 219/221, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo

197 - 001001006106-6
Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Maria Neide de Almeida Santos e outros.
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 247, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Jaildo Peixoto da Silva, Juberli Gentil Peixoto, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

198 - 001001006464-9
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda
Intimação da parte exeqüente para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Frademir Vicente de Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Maria Sandelane Moura da Silva

199 - 001001006558-8
Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Executado: José Rubens Soares Duarte
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 67, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

200 - 001001006974-7
Exeqüente: Salomão Veículos Ltda
Executado: Mackenze Serviços Gerais de Obras Ltda
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 85/87, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

201 - 001002021963-9
Exeqüente: Newton Jorge Munareto Zambrozuski
Executado: Imobiliária Potiguar Ltda
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 164, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Figueiredo Fernandes, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

202 - 001002037034-1
Exeqüente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda
Executado: Francisco das Chagas Freitas da Silva
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 127, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari

203 - 001003062657-5
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Marlúcia da Silva Gadelha
Despacho: Observe a parte exequente que não houve publicação do edital de citação, na forma do inciso III, do art. 232, do CPC. Expeça-se novo edital de citação com prazo de vinte dias. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira
204 - 001003063002-3
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Wanderley Costa Alves
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, conforme despacho de fl. 149. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

205 - 001003075022-7
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Silvana Katia Siqueira de Alencar
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 151, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

206 - 001004087503-0
Exeqüente: Ocrim S/a Produtos Alimenticios
Executado: Francisco Ja Silva
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 109/110, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Hirano Junes, Rárison Tataira da Silva, Rosa Cláudia Silva Queiroz

207 - 001004091618-0
Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros.
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 99, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

208 - 001006135647-2
Exeqüente: Crefisa S/a
Executado: Joao Chaves Neto
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 139/140, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Celita Rosenthal, Janaína de Almeida Ramos, João Herbeth Martins Costa, Leila Cecilia Vidal, Leila Mejdalani Pereira, Márcio Wagner Maurício

209 - 001006136409-6
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Girlanda Medeiros Mendonça
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 55, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

210 - 001006138887-1
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Alder Cordeiro de Moura
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 86, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 001007164436-2
Exeqüente: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
Executado: Shigueo Schimada
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 53, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

212 - 001007167440-1
Exeqüente: Importadora Grande Roraima Ltda
Executado: Ivan Saraiva Ipuchina
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 54, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

213 - 001007172166-5
Exeqüente: Banco da Amazônia S/a
Executado: Nelson Arinos Curado Cesar
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 184, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sivirino Pauli

214 - 001008180804-9
Exeqüente: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda
Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 70, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

215 - 001008181768-5

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 82/83, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Honorários

216 - 001006128675-2

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: Associação Nacional de Aux aos Serv Pub Est e Fed Anaspf

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 56, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Valter Mariano de Moura

217 - 001006141283-8

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Eduardo Sérgio Medeiros

Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, podendo o Sr. Oficial de Justiça, em caso de resistência, proceder ao arrombamento previsto no art. 660 do CPC, fazendo-se acompanhar de força policial, observando, todavia, a devida cautela. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

218 - 001008182545-6

Exequente: Angela Di Manso

Executado: Giuliana Fabiulo do Nascimento Coelho

Despacho: Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação de crédito, no endereço indicado na fl. 47. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Angela Di Manso

Execução de Sentença

219 - 001001006247-8

Exequente: Antonio Ranieri Gomes da Silva

Executado: Cartão Unibanco Ltda

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 333, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Ranieri Gomes da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

220 - 001001006265-0

Exequente: Vanderlene Chaves Melo

Executado: Alda Regina Gonçalves Mendes

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 360, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Samuel Weber Braz, Wagner José Saraiva da Silva

221 - 001001006434-2

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Wilson Virgílio Real Rabelo

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 316, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

222 - 001002038523-2

Exequente: Jonas Diogo da Silva

Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 347, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

223 - 001002053394-8

Exequente: Enesa Turismo Ltda

Executado: Fernandes e Ribeiro Ltda

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 123, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha

224 - 001003069115-7

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria do Socorro Nascimento

Despacho: defiro o pedido de fl. 192. Efetuar as diligências necessárias para excluir o nome do advogado do cadastro do Siscom. (...). Por isso, indefiro o pedido de fl. 193. Manifesta-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

225 - 001003069751-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Sebastião Martinelli

Despacho: manifesta-se a parte exequente sobre o feito. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 001005100693-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel Barbosa Ferreira

Despacho: defiro o pedido de fl. 158. efetuar as diligencias necessárias para excluir o nome do advogado do cadastro do siscom. Indefiro o pedido de fl. 156, uma vez que o ofício de fls. 153/154, enviado pelo Detran, demonstra que há restrição de alienação fiduciária, sendo o executado mero possuidor do bem. Manifesta-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 001005101656-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marilyn Oliveira da Cruz

Despacho: tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. À contadoria para atualização dos valores da dívida. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 001005102567-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisca R D Moura M Barros

Despacho: defiro os pedidos de fls. 97 e 99. A execução do título judicial é considerada uma fase do processo de conhecimento. Assim, a ré foi devidamente citada, tendo permanecido inerte, fato que ensejou a decretação de sua revelia. Assim, não há necessidade de intimação para o cumprimento do disposto no art. 457-J do CPC, tendo em vista o disposto no art. 322 do CPC. Tendo em vista a inércia da parte executado em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Após, manifestar-se a parte exequente sobre o feito. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

229 - 001005112162-1

Exequente: Jakeline da Silva Brito

Executado: Antônio Gabriel Valentim

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 119, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva

230 - 001005114310-4

Exequente: Raimundo Rodrigues Lopes

Executado: Tv Imperial Sociedade Canal 6 e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Izaias Rodrigues de Souza, Pedro de A. D. Cavalcante

231 - 001005116392-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Eduardo Lopes dos Santos

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 109/110, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, André Henrique Oliveira Leite, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Durado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício

232 - 001005117237-6

Exeqüente: Maria Nilzimar Lopes Valente

Executado: Brasil Telecom S/a

Despacho: Tendo em vista as novas alterações das tabelas processuais unificadas do poder judiciário, reitere-se o ofício de fl. 160. Boa vista, 17/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Miranda Lima, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Denise Gomes Santana, Deusdedith Ferreira Araújo, Eládio Miranda Lima, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

233 - 001007164756-3

Exeqüente: W.B.S.

Executado: M.A.S.N.

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 73, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Jaques Sonntag

Indenização

234 - 001006135280-2

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Prospect Fomento Mercantil, Factoring e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se a ré Plascari Industria Plástica LTDA. objetivamente se deseja o depoimento de testemunha indicada na fl. 153, no prazo de três dias, sob pena de desistência tácita. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para julgamento. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: James H. Bertolucci, Jonh Pablo Souto Silva, Luiz Carlos Kringer, Milton Moraes Malcon, Rárison Tataira da Silva, Silvana Miriam Giacomini Werner

235 - 001007164916-3

Autor: Igreja Evangélica União e Luz

Réu: Raimundo Ezevedo Almeida e outros.

Despacho: 1. Oficie-se à secretaria municipal de finanças, nos termos do ofício de fl. 303. 2. tendo em vista a informação constante na fl. 308, oficiem-se aos tabelionatos do 1º e 2º ofício da comarca de Boa Vista. Boa vista, 15/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: José Paulo da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Suely Almeida

236 - 001007166378-4

Autor: M.C.P.

Réu: C.G.C.S.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 114v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Esser Brognoli, João Paulino Furtado Sobrinho

237 - 001007174120-0

Autor: Eduardo Paiva

Réu: Ibi Promotora de Vendas Ltda

Despacho: Tendo em vista a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida. Defiro o pedido de penhora on line. Boa vista, 18/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Josimar Santos Batista

238 - 001007174587-0

Autor: Bopel Comércio de Petróleo Ltda

Réu: Industria Quimicas Benzeno Ltda

Despacho: Cite-se no endereço na fl. 93. Boa vista, 17/12/2009 Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Monitória

239 - 001005124292-2

Autor: Semp Toshiba Amazonas S/a

Réu: Adonias dos Santos Silva

Intimação da parte autora para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 94, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda

240 - 001008183005-0

Autor: Denarium Famento Mercantil Ltda

Réu: Araújo & Cia Ltda e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

6ª Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Busca e Apreensão

241 - 001007164946-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Bernardo da Silva

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente..

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

242 - 001007171146-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Clodoaldo Manduca Uchoa

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Depósito

243 - 001006131440-6

Autor: Lira & Lira Ltda - Casa Lira

Réu: Romário Almeida dos Reis

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Conceição Rodrigues Batista, Michael Ruiz Quara, Rárison Tataira da Silva

Execução

244 - 001003062625-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Antonio Carlos Tavares de Souza

Aguarda resposta bloqueio.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

245 - 001003075025-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Silvana dos Santos Przibilwicz

Ato Ordinatório: Intimação da parte Exequente para manifestar-se nos autos, nos termos do despacho de fls. 200.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

246 - 001003075549-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

247 - 001007166623-3

Exeqüente: Comercial Risadinha Ltda

Executado: Maria Lucia Freire Brasil

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente..

Advogado(a): Diogenes Silva Abreu

248 - 001008182320-4

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Dione Carlos Andrade de Almeida e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

Execução de Honorários

249 - 001005123319-4

Exequente: Maria Eliane Marques de Oliveira

Executado: Ottomar de Souza Pinto e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente/executado.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

Execução de Sentença

250 - 001002040362-1

Exeqüente: Romero Jucá Filho

Executado: Norte Locadora e Serviços Ltda e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Marcos Fernando Galdiano Rodrigues, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

251 - 001001010122-7

Réu: Edivaldo Tomé Ferreira

Despacho: Intime-se a ilustre advogada do réu para os fins do art. 422, CPP. Em 07/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

252 - 001001010466-8

Réu: Ediva Nascimento Leite

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alci da Rocha

253 - 001001010565-7

Réu: Cherle Adriani Dantas Girão e outros.

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

254 - 001001010672-1

Réu: Adir Pedroso e outros.

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Augusto do Carmo Gondim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

255 - 001001010932-9

Réu: Riccelli Figueira

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

256 - 001002021129-7

Réu: Eliziel de Lima e outros.

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

257 - 001002026192-0

Réu: Patricio Buckley da Silva

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

258 - 001002055121-3

Réu: Francisco Lindomar Alexandre

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogados: José Rogério de Sales, Orlando Guedes Rodrigues

259 - 001003058637-3

Réu: Marcio Roberto Pereira

Despacho: Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. Ciência às partes. Em 07/01/2010. Marcelo Mazur. Juiz de Direito.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

260 - 001007166901-3

Réu: Jonenson Pereira de Oliveira

Despacho: Às partes, para alegações finais. Em 07/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

261 - 001009219026-2

Réu: Wellington Ferreira Lira e outros.

Final da Decisão: "Diante do excesso de prazo na instrução criminal, a prisão do requerente tornou-se ilegal pelo decurso do tempo e deve ser relaxada, conforme garantia insculpida no art. 5º, LXV, da CF: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Em sendo assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, defiro o pedido para relaxar a prisão em flagrante de WELLINGTON FERREIRA LIRA e ANTÔNIO DA LUZ CONCEIÇÃO. Expeça-se alvará de soltura para colocar os acusados em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos, constando dos mesmos as advertências legais. P.R.I.C. Boa Vista, 07/01/2010

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 001009221166-2

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Analisando os autos, verifica-se que a advogada Marluce Moreira Elias foi devidamente constituída para patrocinar a causa do acusado RONAN, conforme documento de fl. 291 e apresentou defesa preliminar às fls. 310/316. Ademais, em momento posterior, a advogada manifestou-se novamente nos autos, conforme petição de fl. 323/344. Assim, em que pese o silêncio do acusado, diante da procuração acostada e da manifestação posterior da advogada constituída na defesa da integridade física do acusado, determino: -o desentranhamento da defesa acostada às fls. 292/309 e posterior entrega ao advogado subscritor; -a inclusão do nome da advogada constituída no SISCOM; -a imediata remessa dos autos ao MP, para se manifestar acerca das preliminares argüidas na defesa; -após, conclusão. Intime-se a advogada constituída e o Dr. Ednaldo Gomes Vidal, via DJE. Em 07/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito. Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marlene Moreira Elias

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Iara Régia Franco Carvalho
Iarly José Holanda de Souza
Marcelo Lima de Oliveira

Inquérito Policial

263 - 001009214736-1

Indiciado: F.O.B.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/01/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Carla Chaves Pacheco, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rosa Leomir Benedettigonçalves

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

264 - 001003069981-2

Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 23/12/2009 a 29/12/2009 e de 31/12/2009 a 06/01/2010. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito da 3ª V.CR/RR"

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

265 - 001003069983-8

Sentenciado: Nilton da Silva Pereira
PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 31/12/2009 a 06/01/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). (...) Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 30/12/2009. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

266 - 001003070052-9

Sentenciado: Agamenon Santos da Conceição
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

267 - 001004081597-8

Sentenciado: Evandro Magalhães
(...) "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

268 - 001004083082-9

Sentenciado: Antonio de Souza
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

269 - 001004087162-5

Sentenciado: Jorge Luiz de Souza
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

270 - 001004087167-4

Sentenciado: Ozair Galvão Mendes
(...) "Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

271 - 001005100202-9

Sentenciado: Valcredo Xavier do Nascimento
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

272 - 001005106762-6

Sentenciado: Sebastião Evangelista da Silva
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

273 - 001005106772-5

Sentenciado: Francisco Sérgio Silva do Nascimento
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

274 - 001005108491-0

Sentenciado: Antônio Barros de Sousa
(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida pelo reeducando para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I. Boa Vista/RR, 16/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal. "Intimar a defesa para comparecer em cartório e manifestar-se nos autos em epígrafe. Boa Vista 07/01/2010. 3ª Vara Criminal/RR."

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Elias Bezerra da Silva

275 - 001006127357-8

Sentenciado: Clebson Martins da Silva
SENTENÇA fls. 13-14: (...) "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR." DECISÃO fl. 112: (...) "Sendo assim, reconheço como falta grave a prática de fuga, de acordo com o art. 50, II da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/09. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 001007152732-8

Sentenciado: Salustiano Custódio de Oliveira
"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.CR/RR"

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

277 - 001007155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos
SENTENÇA fls. 53-54: (...) "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR. DECISÃO fls. 113-114: (...) "PELO EXPOSTO, DEFIRO, o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 112 do Código Penal da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009, Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

278 - 001007155657-4

Sentenciado: Reginaldo Araújo dos Santos
(...) "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

279 - 001007155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

280 - 001007168782-5

Sentenciado: Rubens Ferreira de Albuquerque Filho
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

281 - 001008182862-5

Sentenciado: Luiz Henrique Rabelo Leal
(...) PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/12/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.CR/RR.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

282 - 001008183852-5

Sentenciado: Paulo Ricardo Ribeiro de Castro
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 001008184031-5

Sentenciado: Antônio Vitorino Ramos de Assunção
(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida pelo reeducando para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009.

P.R.I. Boa Vista/RR, 16/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

284 - 001008189372-8

Sentenciado: Jose da Natividade Viana

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 01/01/2010 a 07/01/2010. noa termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) § ...Certifique-se o trânsito em julgado. § Publique-se. § Registre-se. § Intimem-se. Boa Vista/RR, 22/12/2009 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito da 3ª V.CR/RR"

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

285 - 001009208501-7

Sentenciado: Antonio Evaldo Melo da Cunha

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84. P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 001009213231-4

Sentenciado: Gerson Coelho Tavares

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida pelo reeducando para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009.

P.R.I. Boa Vista/RR, 16/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 001009213261-1

Sentenciado: Gilmar Pereira Maciel

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida pelo reeducando para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. P.R.I. Boa Vista/RR, 16/12/2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 001009213307-2

Sentenciado: Edvaldo da Silva Firmino

(...) "Pelo exposto, julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009 (referente ao Pedido de fl. 02) e 31/12/2009 a 06/01/2010 (referente ao pedido de fl. 08) nos termos dos arts.122 e ss da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)".(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/12/2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 001009222671-0

Sentenciado: Francisco Souza da Luz

(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009, nos termos dos arts. e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84. P.R.I. Boa Vista/RR, 15/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal."... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime FECHADO para o SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade doreeducando acima indicado, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e julgo PROCEDENTE o pedido de remição de pena e DECLARO remidos 154 (cento e cinquenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). P.R.I. Boa Vista/RR, 21/12/2009. (a) Euclides Calil Filho Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Petição

290 - 001009221163-9

Réu: Antonio Jorge Nunes Cavalcante

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Suely Almeida

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

291 - 001004096587-2

Indiciado: K.G.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2010 às 11:15 horas. .
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

292 - 001002023283-0

Réu: Silvio Oliveira dos Santos

Audiência de ACAREAÇÃO designada para o dia 24/02/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

293 - 001006147744-3

Réu: Nelmio Caetano Ramos e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 07/01/2010 às 15:00 horas. .
 .Audiência ADIADA para o dia 07/04/2010 às 09:00 horas. .

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Irene Dias Negreiro

Crime de Trânsito - Ctb

294 - 001007157791-9

Réu: Sonia Vieira de Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Crime C/ Patrimônio

295 - 001008197918-8

Réu: Kleber Silva Lins

Final da Sentença: "(...) Dispositivo Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO o réu KLEBER SILVA LINS nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante. (...) razão pela qual, aumento a pena em 01 (um) ano de reclusão, passando a pena provisoriamente para 06 (seis) anos de reclusão. Não incide na espécie causas de diminuição de pena. (...) passando a pena para 08 (oito) anos de reclusão, além da multa. (...) fixo a pena pecuniária em 75 (setenta e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do do salário mínimo vigente à época do fato. (...) tornando a pena em definitivo em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime-fechado. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par da natureza do crime e da personalidade do Acusado, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Deixo de conceder ao Réu o direito de recorrer em liberdade, eis que estão presentes "In casu" os elementos para a decretação de prisão preventiva previstas no art. 312, do Código de Processo penal, qual seja a ordem pública, que se encontra ameaçada tendo em vista que o Sentenciado tem a personalidade voltada à prática de crimes, conforme prevê a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 206/208. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à 4ª Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 06 de janeiro de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

296 - 001006130746-7

Réu: Oziel Oviedo

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE FEVEREIRO DE 2010 às 09h 45min.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Crime de Tortura

297 - 001002036776-8

Réu: Ademar Ambrósio dos Santos e outros.

Despacho: "Cumpra-se como requerido pelo MP, conforme fl. 317v." (Vista à Defesa) Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliane Figueiras da Silva, Stélio Baré de Souza Cruz

Crime de Trânsito - Ctb

298 - 001008195032-0

Réu: Jailton Caitano da Silva

Despacho: "Chamo o feito à ordem, defiro o pedido de fl. 74 dê-se vista a defesa para que responda à acusação". Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2009. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

299 - 001009222055-6

Réu: Fabio Pereira Lima e outros.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Acolho a douta manifestação pelo que, RELAXO a PRISAO EM FLAGRANTE do acusado FÁBIO PEREIRA LIMA e DECRETO a sua PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura em relação à prisão em flagrante e, na mesma oportunidade, expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em face do Acusado referido e intime-se o Ministério Público desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 001009223273-4

Indiciado: S.O.R.S.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 28, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime de Tortura

301 - 001004079222-7

Réu: Francisco Leilton Leopoldo Feitosa e outros.

Despacho: À Defesa, para fins do art. 417, parágrafo 2º, CPPM. Em 07/01/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

4º Juizado Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):**Walter Menezes****Indenização**

302 - 001006137847-6

Autor: Antonio Jose Torgal dos Reis Miranda

Réu: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda

Despacho: 1. Renove-se a diligência; 2. Após, cumpra-se o Despacho de fls. 218, na sua integralidade. Boa Vista/RR, 30/11/09, Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Decisão: (...) Após, intime-se o exequente para manifestar-se, em 30 dias, para querendo indicar outro bem passível de penhora, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 08/10/09. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito.

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda, Osmar Ferreira de Souza e Silva

303 - 001006151140-7

Autor: Kazuo Tsuji

Réu: Carlos de Brito Carvalho

Despacho: 1. Certifique-se o pagamento ou a oposição de embargos; 2. Caso negativo, intime-se o autor para dizer se tem interesse na adjudicação do bem penhorado; 3. Sem prejuízo das diligências acima, oficie-se ao DETRAN determinando a restrição no registro do veículo. Boa Vista/RR, 30/11/09. Antônio Augusto Martins Neto - Juiz de Direito. Advogados: Jucelaine Cerbato Schmitt Prym, Lenon Geyson Rodrigues Lira

2º Juizado Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Contravenção Penal

304 - 001009203533-5

Indiciado: S.C.C.

FINAL

Decisão: ... Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 07/01/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 001009203917-0

Indiciado: R.C.S. e outros.

FINAL

Sentença: ...Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela decadência, com base no artigo 107, IV, segunda figura, do Código Penal. P.R.I. Em, 7 de janeiro de 2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Crime C/ Admin. Pública

306 - 001007173900-6

Indiciado: F.A.B.A.R.J.

Sentença: Vistos etc.Em razão da aceitação da transação homologa, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarde-se o cumprimento da transação penal (fls.73).Em, 07/01/10. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO
Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Meio Ambiente

307 - 001009205298-3

Indiciado: J.A.C.

Sentença: Vistos etc.Em razão da aceitação da transação homologa, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarde-se o cumprimento da transação penal (fls.20/28).Em, 07/01/10. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

308 - 001009203889-1

Indiciado: T.S.F. e outros.

FINAL DECISAO: ... Assim, amparado no art. 66, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Em, 07/01/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

309 - 001007169914-3

Indiciado: G.C.

Sentença: Vistos etc.Em razão da aceitação da transação homologa, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarde-se o cumprimento da transação penal (fls.57).Em, 07/01/10. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

310 - 001009203928-7

Indiciado: A.C.S.

FINAL DECISAO: ... Portanto, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Em, 07/01/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

311 - 001007173784-4

Indiciado: C.E.A.A.

FINAL

Sentença: ... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.P. R. I. Em, 7 de janeiro de 2010.(a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 001008190893-0

Réu: Denisvaldo Vieira da Silva e outros.

Sentença: Vistos etc.Em razão da aceitação da transação homologa, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais. Aguarde-se o cumprimento da transação penal (fls.122/126).Em, 07/01/10. (A) ERICK LINHARES - JUIZ DE DIREITO
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Elias Augusto de Lima Silva

313 - 001009203900-6

Indiciado: S.R.S.

FINAL

Decisão: ... Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se.Em, 07/01/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

314 - 001005111093-9

Indiciado: F.C.M.M.

FINAL DECISAO: ... Portanto, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Em, 07/01/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

315 - 001009203936-0

Indiciado: C.J.S.V.

FINAL

Decisão: ... Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se.Em, 07/01/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 001009205329-6

Indiciado: M.R.S.S.

FINAL DECISAO: ... Portanto, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Em, 07/01/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 001009205395-7

Indiciado: J.P.S.

FINAL

Decisão: ...Nesse contexto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e declino a competência em favor do MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre/RR. Determino ao Cartório a remessa destes autos à Comarca de alto Alegre/RR, em razão da incompetência deste juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/01/2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

318 - 001006148835-8

Indiciado: F.S.M.

FINAL

Decisão: ... Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se.Em, 07/01/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 001007153191-6

Indiciado: B.R.C.

FINAL

Decisão: ... Assim, amparado no art. 77, § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide.Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se.Em, 07/01/2010. (A) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 001007153395-3

Indiciado: F.G.S.

FINAL

Sentença: ... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.P. R. I. Em, 7 de janeiro de 2010.(a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 001007153444-9

Indiciado: N.V.C.C. e outros.

FINAL

Sentença: ... Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do fato, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. P. R. I. Em, 7 de janeiro de 2010. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
ESCRIVÃO(A):
Kamyla Karyna Oliveira Castro

Execução

322 - 001007168347-7

Exeqüente: J.C.A.

Executado: J.A.C.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 090 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 001007168413-7

Exeqüente: C.A.L.S.S.

Executado: A.C.S.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

324 - 001007171547-7

Exeqüente: C.L.S.

Executado: A.F.S.F.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

325 - 001007174403-0

Exeqüente: A.M.R.M. e outros.

Executado: W.C.M.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

326 - 001008183310-4

Exeqüente: E.M.N.

Executado: V.P.R.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. (...) julgo extinto o processo, deixando de condenar em custas e honorários por se tratar de feito de competência do Juizado Especial. III- P.R.I e , certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17.12.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

327 - 001008183312-0

Exeqüente: L.C.L.

Executado: R.N.G.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. III- Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 17.12.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

328 - 001008196749-8

Exeqüente: Kassiane Rylla Freitas Caetano e outros.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da parte Exeqüente, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 17.02.12. 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias -

Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Tatiany Cardoso Ribeiro, Waldir do Nascimento Silva

329 - 001008196760-5

Exeqüente: M.E.C.S.

Executado: L.S.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Advogado(a): Daniel Araújo Oliveira

330 - 001008196824-9

Exeqüente: T.K.R.T.S.

Executado: M.A.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

331 - 001008196828-0

Exeqüente: J.C.C.

Executado: F.S.C.

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 060 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 001009207276-7

Exeqüente: Adilson José Pagel

Executado: Alceu da Silva Junior

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da parte Exeqüente, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 08.02.12. 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

333 - 001009212576-3

Exeqüente: I.F.

Executado: G.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios P.R.I. Boa Vista, 17.12. 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advoc. Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

334 - 001009209050-4

Autor: C.S.P.

Réu: C.P.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

335 - 001009211972-5

Autor: R.C.P.

Réu: A.P.P.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

336 - 001009212475-8

Autor: R.C.O.

Réu: C.R.F.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro

de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 001009217247-6

Autor: H.A.B.

Réu: S.G.B.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

338 - 001007167530-9

Requerente: M.C.N.

Requerido: S.R.S.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que disciplina o art. 267, III, do CPC. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de dezembro de 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

339 - 001008196664-9

Requerente: Mario Sergio Silva do Nascimento e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios P.R.I. Boa Vista, 17.12. 2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

48(quarenta e oito)horas sob pena de extinção.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução

002 - 002002000825-4

Exeqüente: Banco do Brasil S a

Executado: Antonio Silva Barroso

Despacho:Aguarde-se juntada de procuração,que não acompanhou a petição de fls.138.

Advogados: Francisco Cloacir Chaves Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, João Nazareno Neto, José Arivaldo de Azevedo, Laudener da Costa Landim

Prest. Contas Oferecida

003 - 002009014798-2

Autor: Policia Militar de Roraima 2ª Cia Independente de Cci/rr

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Indenização

004 - 002007010853-3

Autor: Celia Maria Santos do Prado

Réu: Banco da Amazônia S/a

Despacho:Diga o exequente.

Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Jonathan Andrade Moreira

Proced. Jesp Cível

005 - 002009014480-7

Autor: Fernanda dos Santos Oliveira

Réu: Marinete Pereira de Souza

;

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001423-AM-N: 002

002237-AM-N: 002

002501-AM-N: 002

003201-AM-N: 002

004419-AM-N: 004

005065-AM-N: 004

000135-RR-B: 002

000179-RR-B: 005

000193-RR-B: 004

000245-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Declaratória

001 - 002008012845-5

Autor: M.F.D.B.

Réu: A.M.M. e outros.

Despacho:Intime-se a autora para dar andamento ao feito,no prazo de

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

029607-DF-N: 002

000112-RR-B: 022

000116-RR-E: 014

000179-RR-B: 017

000200-RR-A: 014

000205-RR-B: 004, 005

000247-RR-B: 015

000253-RR-B: 014

000263-RR-N: 020

000288-RR-A: 014

000377-RR-N: 020

000457-RR-N: 017

000473-RR-N: 020

000492-RR-N: 014

000505-RR-N: 016

000547-RR-N: 018

000564-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 003010000035-2
Réu: José Carlos Bispo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

002 - 003010000027-9
Autor: M.C.S.A.
Réu: A.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

Out. Proced. Juris Volun

003 - 003010000034-5
Autor: C.M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 003010000030-3
Autor: J F Ross
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 97.775,99.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

005 - 003010000031-1
Autor: Madreira Eme Ltda
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 111.084,91.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Crime Resp. Func. Público

006 - 003010000033-7
Réu: Messias da Silva Figueiredo
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 003010000036-0
Indiciado: J.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 003010000037-8
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003010000038-6
Indiciado: E.J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 003010000039-4
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Autorização Judicial

011 - 003010000017-0
Autor: D.F.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Responsabilidade Civil

012 - 003009013549-9
Autor: José Silva Lima
Réu: Dedé
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/01/2010.
Valor da Causa: R\$ 232,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 04/03/2010, ÀS 10:15 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Proced. Jesp. Sumarissimo

013 - 003010000040-2
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Anulatória

014 - 003009013058-1
Autor: Agropecuária Garoa Ltda
Réu: Alípio Maia Bezerra
Despacho: Cite-se como requerido no item b, fl. 119. Intime-se o autor, via DJE para arcar com o pagamento das custas decorrentes da expedição da carta precatória. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Ildo de Rocco, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Warner Velasque Ribeiro

Busca e Apreensão

015 - 003008010982-7
Requerente: Banco Finasa S/a
Requerido: Jânio Almeida Silva
Despacho: Intime-se o autor para manifestar-se acerca do ofício de fls. 48/51, intimando-se por meio de seu patrono, via DJE. MCI, 04/01/2010.
Juiz Breno Coutinho
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Busca e Apreensão

016 - 003009012765-2
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Daniel Paulino Lima
Despacho: Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação da parte interessada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Prest. Contas Exigidas

017 - 003009012995-5
Autor: Marinete da Silva Melo
Réu: Maria Olívia Damasceno Silva
DESP.: I - Designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento na forma do art. 915, § 1º, do CPC. II - Intimem-se as partes por meio de seus patronos, via DJE. III - Expedientes de praxe. MCI, 03/12/2009.
Juiz Breno Coutinho
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Reinteg/manut de Posse

018 - 003009012955-9

Autor: Pablo Delano da Silva Moyses

Réu: Antonio Carlos Cunha Delmira

DESP:I - Decreto a revelado nos termos do art. 319, do CPC. II - Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. III - Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho
Advogado(a): José Henrique Ferreira Leite

Separação Litigiosa

019 - 003008010828-2

Requerente: A.B.N.L.

Requerido: V.S.L.

(...)Do exposto, julgo o feito com resolução do mérito, decreto o divórcio de ANTONIA BRASIL NASCIMENTO LOPES e VALDI SANTANA LOPES, com arrimo no artigo 1580, § 2º, do C.C., cabendo ao requerido a posse do imóvel localizado na zona rural do município de Iracema, denominado Sítio São Luiz, PA Japão, GL Caracará, Lote 131 e à requerente a posse do imóvel localizado na rua C, n.º 21 - Centro, no município de Iracema. (...) P.R.I.MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

020 - 003007009728-9

Réu: Edinho Rodrigues dos Santos e outros.

(...)Nesta senda, verifico a ausência de provas suficientes para determinar um decreto condenatório, de modo que, nos termos do art. 386, VII, do código de processo penal brasileiro, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão por que absolvo os réus EDINHO RODRIGUES DOS SANTOS e LEONIDAS PEREIRA DE FREITAS NETO. Sem custas. P.R.I. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. De Boa Vista para Mucajai, sábado, 02 de janeiro de 2010. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

Crime C/ Pessoa - Júri

021 - 003008011389-4

Réu: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

(...)Nesta senda, pronuncio MARCO ANTÔNIO CANTANHEDE DE SOUSA, apelidado de "João do Barro" como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o art. 157, do CPB, como regra o art. 413 da norma processual vigente. (...) R.P.I. (...) Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos, na forma do art 421 da nova ordem processual. De Boa Vista para, sábado, 02 de janeiro de 2010. Juiz Breno Coutinho
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

022 - 003007009757-8

Réu: Adilson Pinto do Nascimento

(...) Na hipótese vertente, para os fins almejados pela lei, encontram-se plenamente satisfeitas as exigências do dispositivo apontado. Assim, substituo a reprimenda por duas restritivas, quias sejam, a primeira, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, (...) Quanto à pena multa, observando os arts. 49 e 60 do CPB, fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. (...) P.R.I. (...) MCI, 01/01/2010. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****ESCRIVÃO(Ã):****Alexandre Martins Ferreira****Proced. Jesp Cível**

023 - 003009013047-4

Autor: Francisco Marques Filho

Réu: Luzia Lacerda Marques e outros.

(...)Deste modo, julgo improcedente o pleito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. (...) P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. MCI, 05/01/2010. Juiz Breno Coutinho

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Pública

001 - 004709010497-8

Autor: o Ministério Público

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: "Postula-se a concessão de liminar para que Estado de Roraima proceda à imediata nomeação dos aprovados na reserva técnica dos cargos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços de Saúde e Técnico de Laboratório em Análise Clínica destinados ao provimentos de vagas das Unidades de Saúde de Rorainópolis e Santa Maria do Boiaçu. Dentre os requisitos necessários para o sucesso do pleito reputo não caracterizado o periculum in mora, eis que o Autor manteve-se inerte por demasiado lapso de tempo, apenas e tão somente procurando o socorro jurisdicional no dia 15 de dezembro, antevéspera do dia limite para a expiração do concurso objeto indireto desta lide, após o encerramento do expediente forense! Corroborando neste sentido o fato de que a não concessão de liminar, nesse momento, em nada afetará os pretensos ocupantes dos cargos efetivos pleiteados, uma vez que o Poder Judiciário poderá reverter, caso assim seja provado, qualquer meio ilegal utilizado pela Administração Pública. Por último, destaco a necessidade de se ouvir a parte Requerida, pois caso tenha ocorrido a prorrogação do Certame homologado em 18 de dezembro de 2007, ocorrerá a extinção desta ação por perda de objeto. em consequência, resta prejudicada a análise do pressuposto do fumus boni iuris. Com efeito, indefiro a liminar. Notifique-se o Ministério Público. Citem-se os Réus. De Boa Vista para Rorainópolis, RR, 21 de dezembro de 2009. Juiz Marcelo MAzur.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000114-RR-A: 008

000116-RR-B: 009

000157-RR-B: 026

000247-RR-B: 033

000264-RR-N: 008

000505-RR-N: 006

Réu: Valeria Maria da Silva Souza

(...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a reintegração da posse do bem descrito na exordial. (...) São Luiz do Anauá/RR, 08 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

001 - 006009024084-1

Autor: Elizangela Silva de Oliveira e outros.

Réu: Inss

Transferência Realizada em: 05/01/2010. Transferência Realizada em: 05/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 27.900,00 - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 02/03/2010, ÀS 09:45 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 006009024086-6

Autor: Julia Graciela da Souza e outros.

Réu: Inss

Transferência Realizada em: 05/01/2010. Transferência Realizada em: 05/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 27.900,00 - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 02/03/2010, ÀS 08:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 006009024090-8

Autor: Sara Araujo Pontes e outros.

Réu: Inss

Transferência Realizada em: 05/01/2010. Transferência Realizada em: 05/01/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.860,00 - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 02/03/2010, ÀS 09:15 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

004 - 006010000002-9

Réu: Erismar Duran da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

005 - 006010000004-5

Autor: Edigar Dias de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Reinteg/manut de Posse

006 - 006009024281-3

Autor: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Vara Cível

Expediente de 04/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

007 - 006008022368-2

Requerente: Ministério Público de Roraima

Requerido: José Edinon da Silva Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

008 - 006005018699-2

Autor: Antonio Suetonio Sampaio

Réu: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista

Vara Cível

Expediente de 05/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

009 - 006008021476-4

Autor: Nilton Saraiva de Freitas

Réu: Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2010 às 09:45 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 28/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime de Tóxicos

010 - 006009022991-9

Réu: Cleiton Gomes dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/01/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 006009024312-6

Indiciado: M.T.

Decisão: R.H.D.R.A.Procedimento do Jurí. Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes.São Luiz do Anauá/RR, 16/12/2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 006009024243-3

Réu: Alan Aquino Genelhu

Decisão:Pelo exposto, e por tudo o que consta dos autos, DEIXO DE HOMOLOGAR o presente auto de prisão em flagrante. Por oportuno, esclareço que deixei de relaxar a prisão do acusado, tendo em vista que o mesmo foi posto em liberdade nos autos da liberdade provisória nº 0060.09.024249-0. Ciência do Ministério Público e à Autoridade Plicial. Após, arquivem-se com baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ n.001/09. /...)São Luiz do Anauá/RR, 16/12/2009.Parima Dias Veras.Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Penal

013 - 006008022629-7

Réu: Hisneifran Campos Reis

(...) Dessa forma, julgo procedente os embargos, nos termos do art. 619 do CPP e declaro a sentença, para incluir em seu dispositivo o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, e atenuo a pena em 01 (um) ano, fixando-a, provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão. (...) São Luiz do Anauá/RR, 17 de dezembro de 2009. Parima DiasVeras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

014 - 006005017689-4

Réu: Geilson Bentes Barroso

(...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato GEILSON BENTES BARROSO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do arts. 107, IV e 109, V, c/c art. 110, todos do Código Penal. (...) São Luiz do Anaua/RR, 17 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

015 - 006009022991-9

Réu: Cleiton Gomes dos Santos e outros.

Despacho: Redesigno a presente audiencia para o dia 11/01/2010, às 08h00.São Luiz do Anauá/RR, 22/12/2009. Elvo Pigari Junior. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

016 - 006005018319-7

Réu: Raimundo Marques da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

017 - 006004016693-0

Réu: Pedro Rodrigues da Conceição

(...) Pelo exposto, considerando a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, nas penas do artigo 10, caput e § 1º, inciso III, ambos da Lei federal 9.437/97 (...) São Luiz do Anauá/RR, 17 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 006008021753-6

Réu: Altemar José Moreira

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu ALTEMAR JOSE MOREIRA, nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. (...) Desse modo, observando-se o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte e na forma do art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao reu, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e multa, (...). (...) São Luiz do Anaua/RR, 16 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 006009024312-6

Indiciado: M.T.

Decisão: R.H.D.R.A.Procedimento do Júri.REcebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 406 e parágrafos do CPP. Juntem-se fac's da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. São Luiz do Anauá/RR, 16/12/2009.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 006009024243-3

Réu: Alan Aquino Genelhu

Decisão: Pelo exposto, e por tudo o que consta dos autos, DEIXO DE HOMOLOGAR o presente auto de prisão em flagrante. Por oportuno, esclareço que deixei de relaxar a prisão do acusado, tento em vista que o mesmo foi posto em liberdade nos autos da liberdade provisória nº.0060.09.024249-0. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do provimento CGJ nº.001/09./...). São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Solicitação - Criminal

021 - 006009023519-7

Autor: Diretor da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Patrimônio

022 - 006005018314-8

Réu: Gilson Lima de Sousa

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03 e CONDENO o réu GILSON LIMA DE SOUSA nas penas do Artigo 155, caput e § 2º, ambos do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Carta Precatória

023 - 006009024234-2

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/03/2010 às 08:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 006009024236-7

Réu: Edison Ferreira da Silva
 Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 02/02/2010 às 16:15 horas Lei 9.099/95.
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

025 - 006002000418-4

Réu: Jamim Teófilo da Silva e outros.
 Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 14/04/2010 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 006007021375-0

Réu: José Janes Carvalho Costa
 Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 07/04/2010 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Infância e Juventude

Expediente de 29/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Sócio-educativa

027 - 006006019836-7

Infrator: F.C.S.
 (...) Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa a F. C. de S., conforme o disposto no art. 2º c/c art. 121, § 5º, do ECA. (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009.
 Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

028 - 006002001041-3

Autuado: M.M.C. e outros.
 (...) Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa a M. M. C., conforme o disposto no art. 2º c/c art. 121, § 5º, do ECA. (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009.
 Parima Dias Veras. juiz de direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda de Menor

029 - 006007020471-8

Requerente: M.P.R.
 Requerido: H.K.C.S.
 (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 33, da Lei n. 8.069/90 (ECA), (...), defiro o pedido de guarda definitiva da criança T. R. S. à A. M. da S., (...). Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...) São Luiz do Anauá (RR), 17 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Ato Infracional

030 - 006006019331-9

Infrator: E.M.S.
 (...) Isto posto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa a E. M. dos S., conforme o disposto no art. 2º c/c art. 121, § 5º, do ECA. (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009.
 Parima Dias Veras. juiz de direito
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 006007021079-8

Indiciado: A.C.A.
 (...) isto posto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo que o socioeducando cumpriu a medida que lhe foi aplicada, satisfazendo, pois, a pretensão estatal. (...) São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009. parima dias veras. juiz de direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/12/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação de Cobrança

032 - 006009023397-8

Autor: Juarez José da Silva
 Réu: City Lar - Wg Eletro S/a
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

033 - 006009023107-1

Autor: Filomeno de Sousa Filho
 Réu: Editora Abril
 (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente a título de danos materiais o valor de R\$ 255,15 (...), e a título de danos morais e R\$ 340,48 (...), totalizando uma indenização no valor de R\$ 595,63 (...), corrigido desde a data de citação (...). São Luiz do Anauá/RR, 16 de dezembro de 2009.
 Parima Dias Veras. Juiz de direito
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Proced. Jesp Cível

034 - 006009023806-8

Autor: Hercules Ferreira Porto
 Réu: Banco Ibi Sa. Banco Multiplo
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 006009024173-2

Autor: C. R. S. Borges - Me
 Réu: Antonio Ariosvaldo Leal do Nascimento
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 29/12/2009

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Parima Dias Veras
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Crime C/ Pessoa

036 - 006008021970-6

Réu: Daniel Lopes de Sá

(...) Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato D. L. de S., por haver cumprido a eferida proposta em sua integralidade, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9.099/95. (...) São Luiz do Anauá/RR, 17 de dezembro de 2009. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

001 - 000510000005-7

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 06/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000058-RR-N: 001

000060-RR-N: 001

000248-RR-B: 001

000475-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Indenização

001 - 004507001820-0

Autor: Rickelmy Tupinamba da Silva

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Final da Decisão: "...Portanto, presentes os requisitos legais, e havendo proposta por parte da empresa ora requerida, fixo o valor de 2,5 (dois e meio) salários mínimos a título de pensão provisória por morte, considerando inclusive as atividades profissionais desenvolvidas pelos genitores do autor (taxista e funcionário pública), desde a data da proposta (f.264), a serem reajustados na data e base utilizados para o reajuste do salário mínimo, conforme consta do termo de audiência. Os valores deverão ser depositados em conta a ser indicada em nome do representante do autor, até que se proceda à abertura de conta para esse fim. Intime-se para cumprimento imediato desta decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando seus fins. Cientifique-se o Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Publique-se. Pacaraima-RR, 17/12/09. Juiz de Direito Délcio Dias Feu

Advogados: Evan Felipe de Souza, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000185-RR-N: 022

000189-RR-N: 005

000243-RR-B: 022

000264-RR-N: 009

000505-RR-N: 007, 011

000550-RR-N: 009

000551-RR-N: 008

000554-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Prisão em Flagrante

001 - 009010000002-6

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 009009000909-4

Indiciado: M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 009009000931-8

Indiciado: H.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Autorização Judicial

004 - 009010000003-4

Autor: F.R.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Ivanildo Francisco Gomes

Possessória

005 - 009009000463-2

Autor: Horácio Pereira de Carvalho

Réu: Celio de Tal e outros.

Diga o requerente acerca das certidões de fls. 60/63.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Vara Cível

Expediente de 05/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Ivanildo Francisco Gomes

Averiguação Paternidade

006 - 009009000455-8

Autor: J.S.C.

Réu: S.J. e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 04/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

007 - 009009000316-2

Requerente: Banco Finasa S/a

Requerido: Joel Perly Peixoto Habert

Sentença: Extinto o processo por desistência. Sem Resolução de mérito.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

008 - 009009000836-9

Autor: Azeem Baksh

Réu: Joab Costa e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) citada.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Vara Cível

Expediente de 06/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Ivanildo Francisco Gomes

Curatela Especial

009 - 009009000309-7

Requerente: L.A.M.

Diga o requerente acerca do documento juntado à fl.46.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra,

Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Ivanildo Francisco Gomes

Alimentos - Provisionais

010 - 009009000817-9

Autor: E.G.S.F.

Réu: A.A.F.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/01/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

011 - 009009000315-4

Requerente: Bv Financeira S/a Cfi

Requerido: Antonio Rodrigo da Fonseca Costa

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor. Do exposto, face à inércia do requerente extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Bonfim (RR), 07 de janeiro de

2010. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara**Vara Criminal**

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Ivanildo Francisco Gomes

Ação Penal

012 - 009009000833-6

Réu: Sebastião Freitas Figueiredo e outros.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Sebastião Freitas Figueiredo e José Freitas Figueiredo, haja vista a prescrição antecipada em razão da ausência de interesse de agir e, dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Fica revogado eventual mandado de prisão existente e referente ao processo em apreço. Comunique-se às autoridades competentes. P.R.I.C. Bonfim (RR), 04 de janeiro de 2010. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 009009000839-3

Indiciado: R.G.S.

Decisão: Recebido a Denúncia. Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. (...) Bonfim (RR), 28 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Ivanildo Francisco Gomes

Autorização Judicial

014 - 009009000853-4

Autor: A.V.N.S.

Diante da desistência manifestada do requerente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 009009000861-7

Autor: M.V.D.

Diante da desistência manifestada do requerente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 009009000906-0

Autor: C.E.P.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de autorização judicial formulado pelo requerente autorizando a participação de crianças e adolescentes no evento, devendo ser expedido o alvará com a observância dos horários e faixas etárias estabelecidos na portaria 014/09 do Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, ressalvado que os adolescentes menores de 14 anos só poderão permanecer no

local até às 12:00 horas e devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis legais; os adolescentes maiores de 14 e menores de 16 anos poderão permanecer no local independentemente do horário previsto na citada portaria se devidamente munidos de autorização dos pais ou responsáveis legais. O evento deverá ter o seu encerramento às 03:00 horas. Assim, declaro resolvido o presente procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. (...).P.R.I.C. Bonfim (RR), 28 de dezembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 009009000710-6

Indiciado: M.S.C.

Desta forma, nos termos do art. 181, §1º, da Lei nº 8069/90, HOMOLOGO, por sentença, a remissão concedida pelo Ministério Público à adolescente M. da S. C. Fica a adolescente ainda ciente da proibição de permanecer em via pública ou fora da residência, após as 21:00 horas, desacompanhado dos pais ou representante legal, bem como da proibição de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de droga ilícita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, com baixas e anotações de praxe. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Conselho Tutelar

018 - 009009000383-2

Criança/adolescente: J.S.M.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, face a ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

019 - 009009000322-0

S.educando: O.J.S.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ORLANDO JEFERSON DA SILVA pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

020 - 009009000754-4

Do exposto, face à inércia do requerente extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais e com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Bonfim (RR), 07 de janeiro de 2010. ELVO PIGARI JÚNIOR - Juiz de Direito Titular
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Ivanildo Francisco Gomes

Proced. Jesp Cível

021 - 009009000670-2

Autor: Solange Cynthia Santos Fiel

Réu: Stivie Wonder Lima Lamazon

Isto posto, julgo procedente o pedido, condeno o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 1.087,67 (hum mil e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referente a soma das contas de luz e multas pertinentes. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária. (LJE, art. 55). Cumpra o réu a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada (LJE, art. 52, inciso

III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bonfim (RR), 28 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/01/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Ivanildo Francisco Gomes

Crimes Ambientais

022 - 009009000469-9

Indiciado: V.G.

PUBLICAÇÃO: intimação do advogado para comparecer à audiência designada para o dia 18/03/10 às 10h:00min.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, José Nestor Marcelino

1ª VARA CÍVEL

Editais de 18/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: VILANIR TAVARES DA SILVA, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG 30.174 SSP/RR e CPF 382.252.712-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **05 (cinco) dias**, dar andamento ao feito nos autos do Processo 05 106033-2, Ação de ARROLAMENTO/INVENTÁRIO, em que são partes V.T.S. contra o espólio de Nilza Tavares da Silva, sob pena de remoção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinei.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

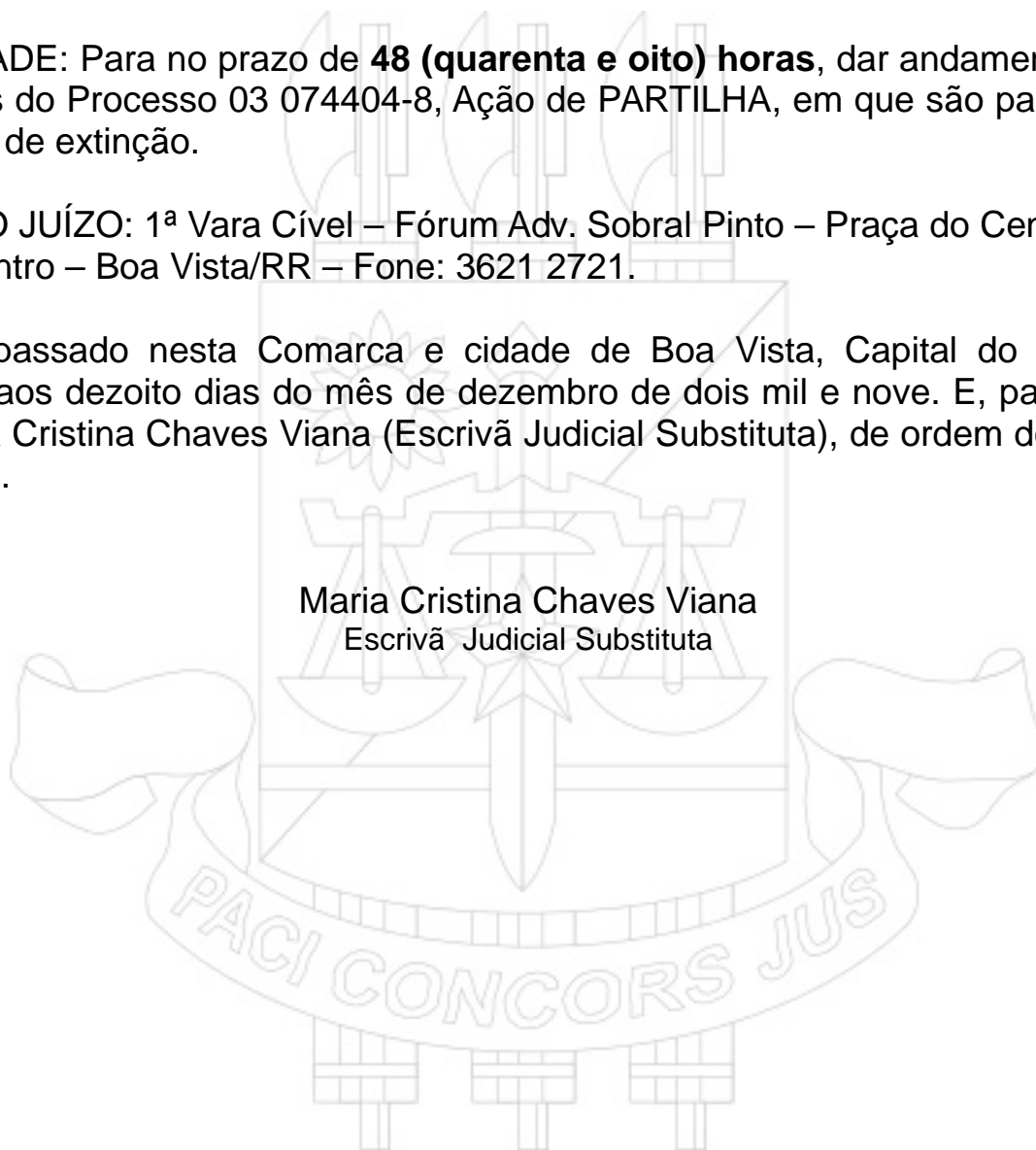
INTIMAÇÃO DE: GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG 30.832 SSP/RR e CPF 021.289.632-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao feito nos autos do Processo 03 074404-8, Ação de PARTILHA, em que são partes G.I.A., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

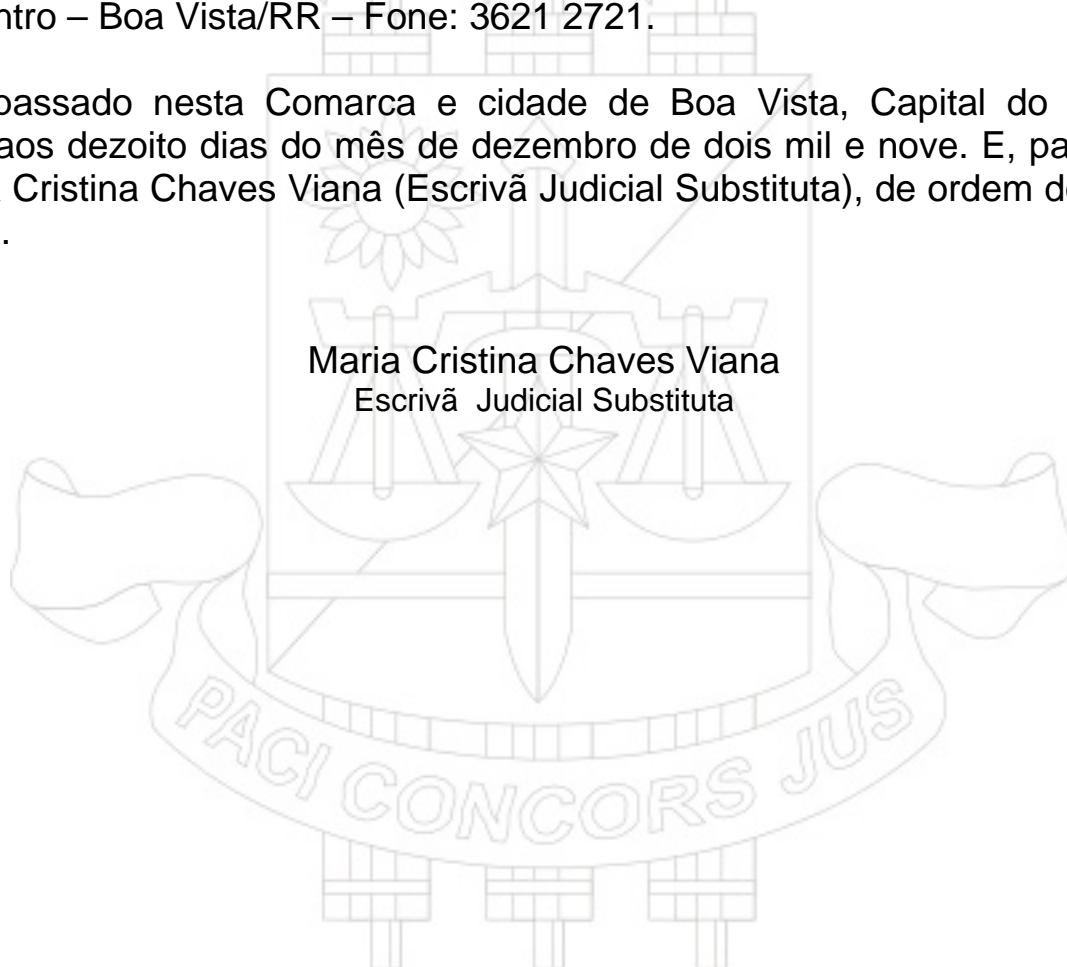
INTIMAÇÃO DE: PAULO DE SOUZA PEIXOTO, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 24.335 SSP/RR e CPF 060.221.702-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da multa, no valor de R\$ 6.353,51 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do estado, conforme sentença.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

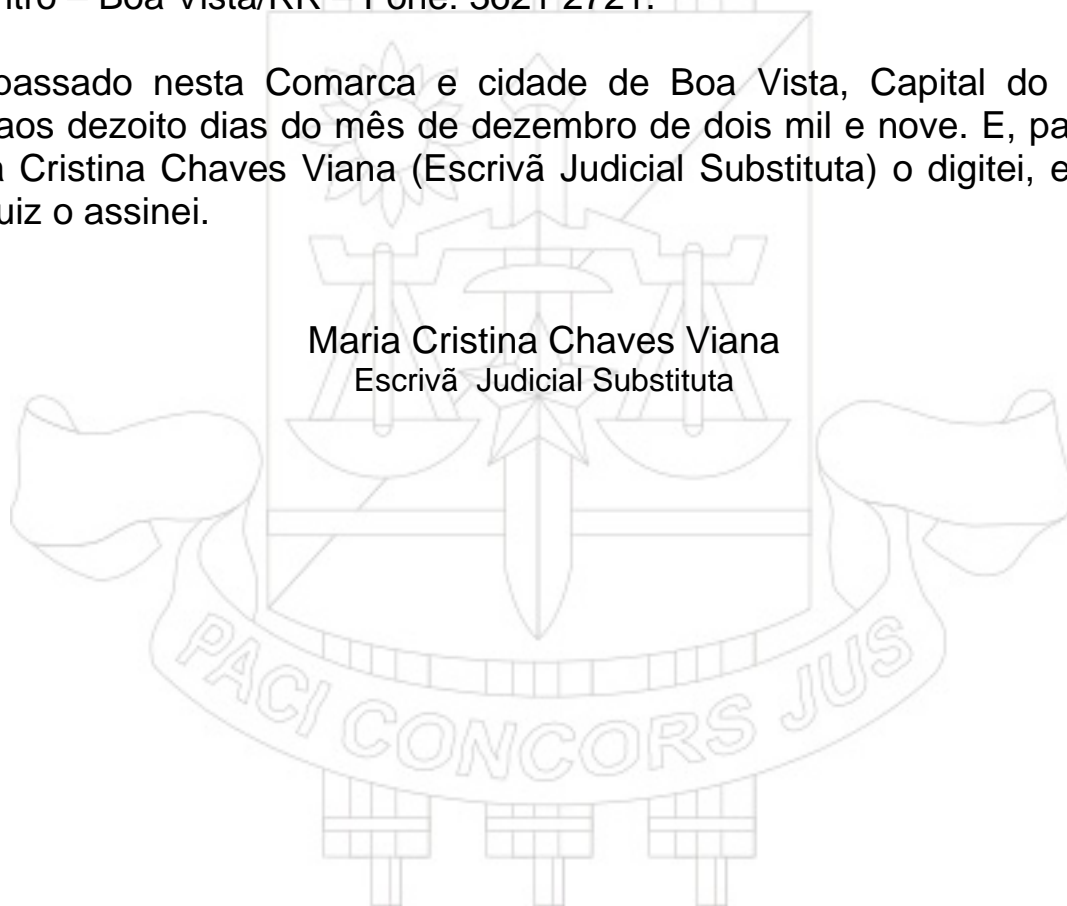
INTIMAÇÃO DE: ANARLEY DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 167.246 SSP/RR e CPF 692.260.242-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 06 150242-2, Ação de Declaratória, em que são partes A.S.C. contra J.M.A., sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta) o digitei, e de ordem do MM. Juiz o assinei.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

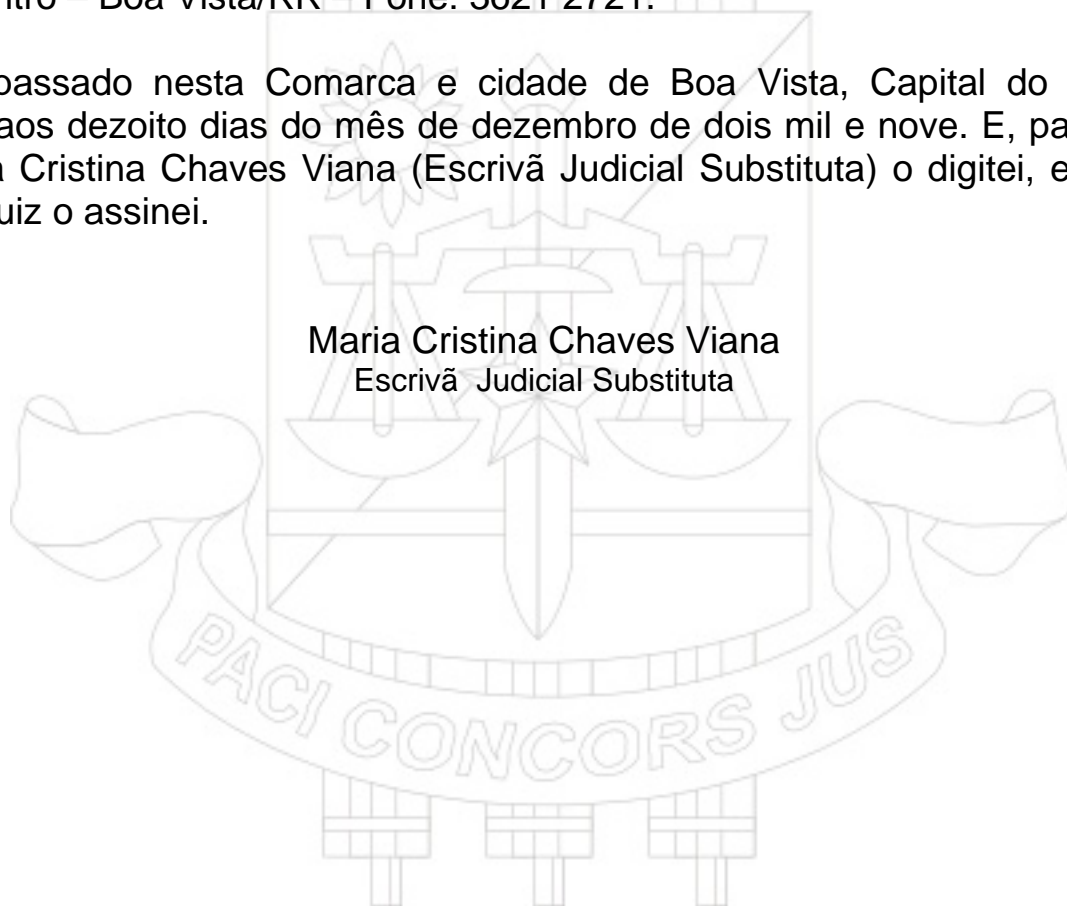
INTIMAÇÃO DE: HERLEN DA SILVA BARBOSA, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 323568-8 SSP/RR e CPF 953.668.902-25, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 07 167308-0, Ação de Dissolução de Sociedade, em que são partes H.S.B. contra O.B.A., sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta) o digitei, e de ordem do MM. Juiz o assinei.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

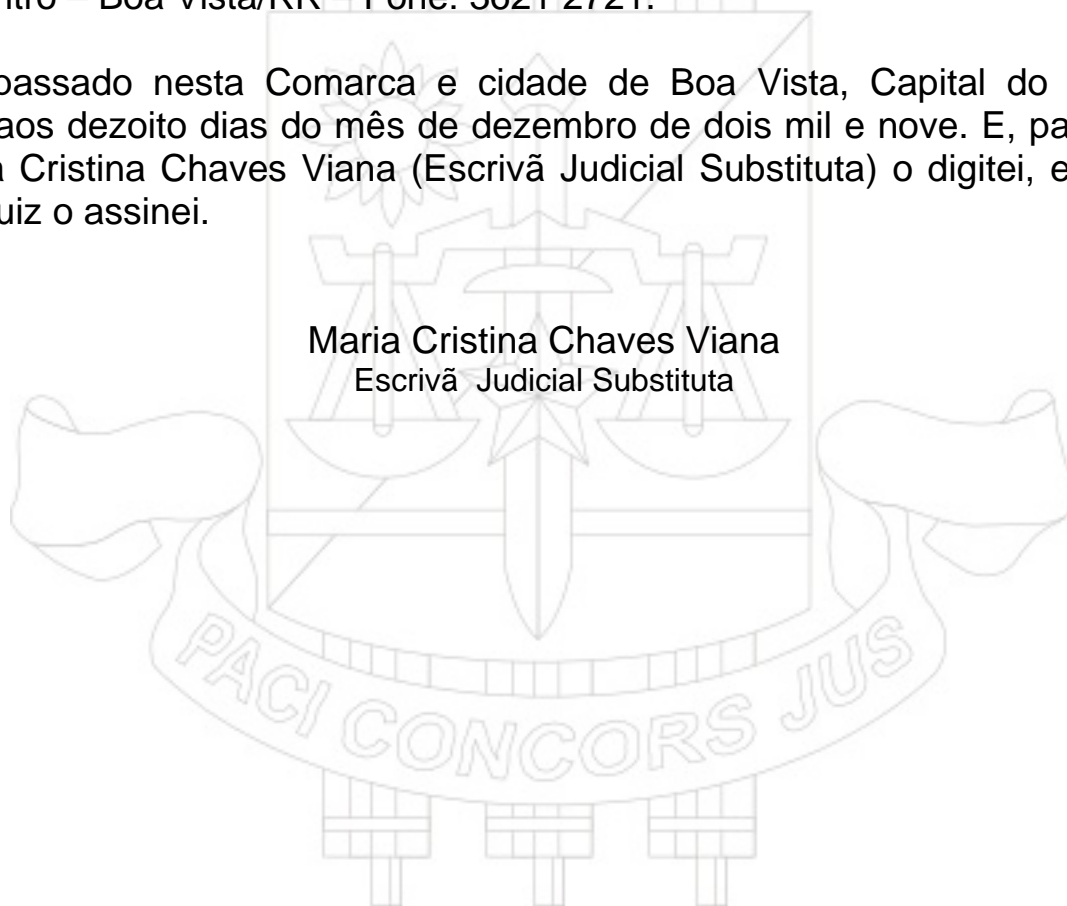
INTIMAÇÃO DE: SÉRGIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, analista de sistemas, portador do RG 136.256 SSP/RR e CPF 447.382.502-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo 06 151289-2, Ação de Revisional de Alimentos, em que são partes S.S.O. contra S.E.R.O., sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Escrivã Judicial Substituta) o digitei, e de ordem do MM. Juiz o assinei.

Maria Cristina Chaves Viana
Escrivã Judicial Substituta



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/01/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.904.700-2 – Interdição**, em que é parte promovente **Elisandra Batista Ferreira** e promovido(a) **Alberto Batista Botelho**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Alberto Batista Botelho**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do código civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Elisandra Batista Botelho**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização legal. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 919, CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: FRANCISCO CHARLES DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Milton Miranda Pereira e de Auzenir da Silva Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.2009.904.577-4 – Revisional de Alimentos**, em que é parte requerente **F.C.S.P.** e requerido **L.C.M.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: VERA LUCIA LIMA PADILHA, brasileira, solteira, secretária, filha de Ademar dos Santos Padilha e de Fátima Pereira Lima, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.2008.908.469-2 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente **V.L.L.P.** e requerido **A.L.R.L.M.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **sete** dias do mês de **janeiro** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 05/01/2010

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Dr. EUCLYDES CALIL FILHO**, na forma da lei, etc.,

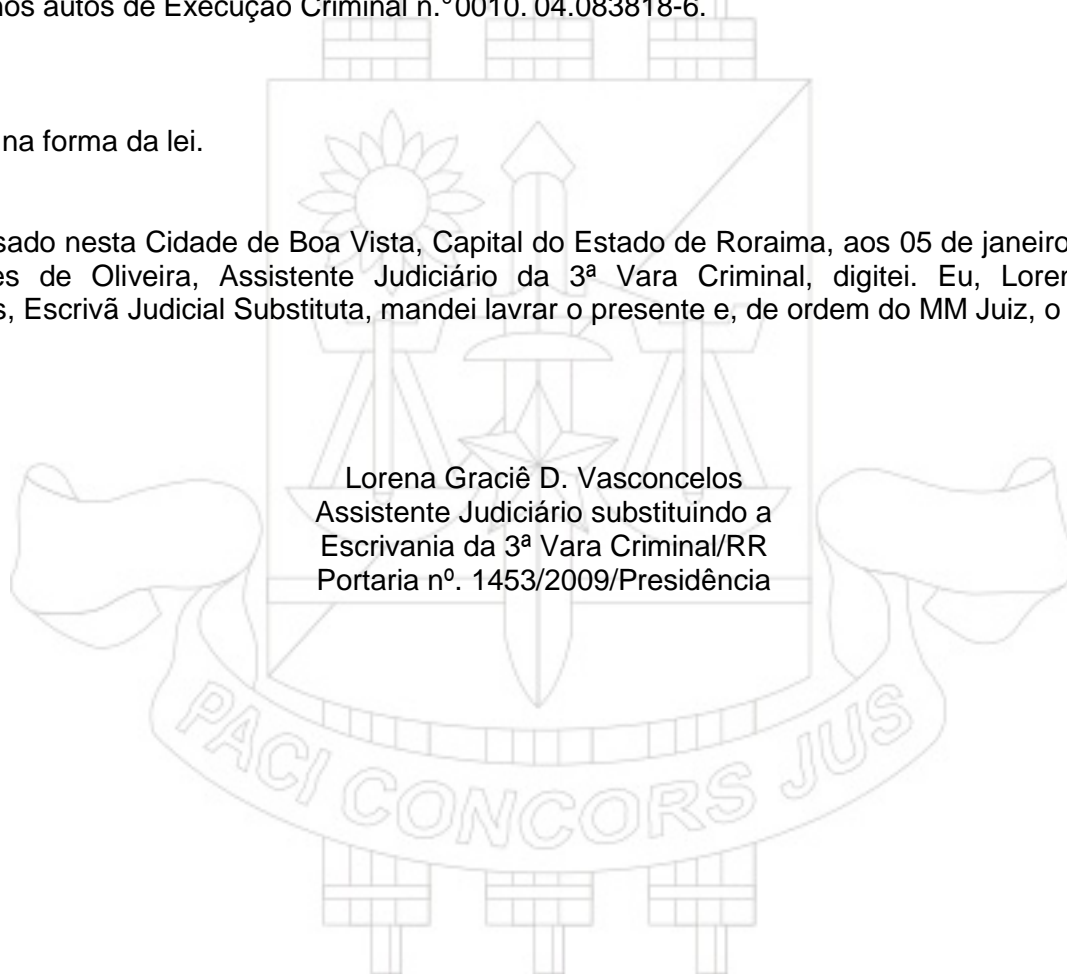
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, natural de: Boa Vista-RR, nascido em: 11/12/1980, filho de Elias Maciel do Nascimento e de Nélida Etelvina Maciel Nascimento, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade, nos autos de Execução Criminal n.º 0010.04.083818-6.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 de janeiro de 2010. Eu, David Nunes de Oliveira, Assistente Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Lorena Graciê D. Vasconcelos, Escrivã Judicial Substituta, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Lorena Graciê D. Vasconcelos
Assistente Judiciário substituindo a
Escrivanã da 3ª Vara Criminal/RR
Portaria nº. 1453/2009/Presidência



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 08/01/2010

EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR – Titular da Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0020 02 001812-1, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente UNIÃO e parte executada O. S. LIBÓRIO e ORLANDINA DE SOUZA LIBÓRIO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: 06/05/2010, às 09:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: 27/05/2010, às 09:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 01 (um) lote urbano nº 04, Quadra 25, situado à Rua São Sebastião Diniz, s/nº, com área total de 825,60 m² (Oitocentos e vinte e cinco metros e sessenta centímetros) quadrados, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: com a Av. Sebastião Diniz; LADO DIREITO: com o lote nº 05; LADO ESQUERDO: com o lote nº 03; FUNDOS: com o lote 12, setor nº 01, conforme título de aforamento nº 777/87, expedida em 03/08/87, por compra feita a Prefeitura Municipal de Caracaraí/RR.

DEPÓSITO: Em poder do fiel depositário Sr. MEIRY GIGLIANE DANTAS DE ASSIS.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), conforme avaliação feita em 12/08/2003.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 225.309,12 (Duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e doze centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) O. S. LIBÓRIO E/OU ORLANDINA DE SOUZA LIBÓRIO, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dez.

Rosaura Franklin Marcant da Silva
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 07 011216-2, Ação de Cobrança, em que figura como Autor DOMINGOS DE ALMEIDA. Como se encontra ausente o Autor, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para requer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém

possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracará/RR, aos 08 de janeiro de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 17/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO MAZUR, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os termos da Ação Cível/Divórcio Litigioso n.º 005 09 007971-5, em que são partes: Autor JOÃO ARAGÃO DE SOUZA e Ré JOAQUINA ANTKISON, fica CITADA: JOAQUINA ANTKISON, guianense, casada, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, n.º 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e nove. Eu, Valeska Carvalho Metselaar (Assistente Judiciária) o digitei, e David Oliveira Santos (Escrivão Judicial Substituto), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Davi Oliveira Santos
Escrivão Judicial substituto

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 08/01/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

CRIME CONTRA A VIDA 045 07 001483-7

DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO CARLOS PEREIRA , estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA

Dr. DÉLCIO DIAS FEU, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processem os termos da Ação Penal de nº **045 07 001483-7**, em que o Ministério Público Estadual move contra **ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, como incurso nas penas dos arts. 121 inc. § 2º, inciso IV CPB, por crime praticado no dia 15 (quinze) de setembro de 1995; e como não foi possível Intimá-lo pessoalmente fica através deste **INTIMADO** o réu **ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, amasiado, filho de Aldenora Pereira da Silva, da Sentença de Pronúncia de 130/133...Pelo exposto, atendendo ao que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia e pronuncio o acusado **ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA**, como incurso nas penas do art.121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Decreto a Prisão Preventiva, conforme a decisão de fls. 30/31. Outrossim, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido o princípio da presunção de não culpabilidade, consagrando no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, só o determinando após o trânsito em julgado de decisão condenatória (RT 670/1297). Renova-se o Mandado de Prisão em face do ora acusado **ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA**. P.R.I. Boa Vista/RR, 13 de outubro de 1999. **LEONARDO PACHE DE FARIAS CUPELLO**. Juiz de Direito.

que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 08 (oito dias) do mês de janeiro de 2010. Eu, _____ Jeane Alves Coimbra, Assistente Judiciária, o digitei, e eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. ALMIR RIBEIRO DE SOUZA**CRIME CONTRA A VIDA 045 07 001520-6**

DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

INTIMAÇÃO DE: ALMIR RIBEIRO DE SOUZA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA

Dr. DÉLCIO DIAS FEU, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processem os termos da Ação Penal de nº **045 07 001520-6**, em que o Ministério Público Estadual move contra **ALMIR RIBEIRO DE SOUZA**, como incurso nas penas dos arts. 121 inc. § 2º, inciso IV CPB, por crime praticado no dia 24 (vinte e quatro) de dezembro de 1988; e como não foi possível Intimá-lo pessoalmente fica através deste **INTIMADO** o réu **ALMIR RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, filho de Eduardo Ribeiro de Souza e Angela Ribeiro, da Sentença de Pronúncia de 130/133...Pelo exposto, atendendo ao que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia e pronuncio o acusado **ALMIR RIBEIRO DE SOUZA**, como incurso nas penas do art.121, § 2º, inciso II(motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de conceder ao acusado o benefício do § 2º, do artigo. 408 do Código de Processo Penal, vez que, embora tecnicamente primário, conforme se observa na Certidão de fl.113, o mesmo se ausentou do Distrito da Culpa, após a fase inquisitória, não se logrando êxito na sua localização para ser interrogado, conforme Ata de Deliberação de fl. 55, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, existindo assim, elementos que indicam a necessidade de se decretar sua custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art.5º, LXVII da Constituição Federal, o que só será determinando após o trânsito em julgado de decisão condenatória (RT 670/1297). Expeça-se mandado de prisão em face do referido acusado. P.R.I. Boa Vista/RR, 14 de abril de 2003. PARIMA DIAS VERAS juiz Substituto da 1ª Vara Criminal.

que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 06 (seis dias) do mês de janeiro de 2010. Eu,___Jeane Alves Coimbra, Assistente Judiciária, o digitei, e eu, Ingrid Gonçalves dos Santos, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Ingrid Gonçalves dos Santos
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/01/2010

PORTARIA Nº 005, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **JANEIRO/2010**;

02 e 03	Dra. CLÁUDIA CORREA PARENTE
09 e 10	Dra. CARLA CRISTIANE PIPA
16 e 17	Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES
20	Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
23 e 24	Dr. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
30 e 31	Dr. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9971.1305	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 006, DE 08 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 11JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 007, DE 08 DE JANEIRO DE 2010**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 07 a 29JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 008, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, cumulativamente, pelas atribuições do 2º Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 04JAN a 03ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 009, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, cumulativamente, pelas atribuições do 2º Titular da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 05JAN a 06FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 010, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, cumulativamente, pelas atribuições do 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista, no período de 11 a 31JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 011, DE 08 DE JANEIRO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 12 a 17JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 099/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Isaias Montanari Junior**, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL n.º 099/09/2ª PrCível/MP/RR**, com a finalidade de apurar o descumprimento ao Estatuto da Cidade - Lei Federal 10.257/01 pelo executivo municipal, na oportunidade da elaboração do Plano Diretor do Município.

Boa Vista, 02 de novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR

Promotor de Justiça
Respondendo p/ 1ª Titularidade

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 15/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **n.º 015/2009/2ªPRCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de apurar denúncia de que o Estado de Roraima durante o exercício de 2007, teria mantido a conta do FUNDEF mesmo após a implantação do FUNDEB, e os valores da conta deste fundo teriam sido transferidos para aquela, não tendo havido a sua posterior restituição.

Boa Vista, 30 de setembro de 2009.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 14/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o **Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza**, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **n.º 014/2009/2ªPRCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, à vista da existência de indícios concretos de ato lesivo ao patrimônio Público, consubstanciado em possível ato de improbidade administrativa causador de danos aos cofres públicos.

Boa Vista, 03 de novembro de 2009.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/01/2010

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**TERMO DE REVOGAÇÃO**

O Defensor Público do Estado de Roraima no uso de suas atribuições legais e considerando as razões constantes nos autos, resolve REVOGAR com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o Procedimento Administrativo licitatório referente ao processo nº 134/2009, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem e polimento de veículos e serviços de borracharia aos veículos pertencentes a Defensoria Pública do Estado de Roraima

Boa Vista, 18 de dezembro de 2009.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Defensor Público do Estado de Roraima no uso de suas atribuições legais e considerando as razões constantes nos autos, resolve REVOGAR com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o Procedimento Administrativo licitatório referente ao processo nº 051/2009, que tem por objeto contratação de menor aprendiz e concessão de bolsa a estudantes.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2009.

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÕES**EXTRATO DO CONTRATO Nº. 010/2009**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 010/2009, firmado entre a DPE/RR e a Empresa ITAMAR C. DA SILVA-ME, oriundo do Processo nº. 420/2009.

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos condicionadores de ar pertencentes à Defensoria Pública do Estado de Roraima”, bem como nos que forem adquiridos no decorrer do contrato.

PROGRAMA DE TRABALHO: As despesas decorrentes da execução do objeto deste Contrato correrão à conta do Programa de Trabalho: 14.122.10.4123 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da Defensoria Pública, elementos de despesa 33.90.30 e 33.90.39, fonte 001.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse da Administração Pública.

VALOR: O valor estimado do presente Contrato é de R\$ 74.139,00 (setenta e quatro mil cento e trinta e nove centavos).

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando o CONTRATANTE e ITAMAR CARNEIRO DA SILVA –, representando a CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 07 de dezembro de 2009.

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2009.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 012/2009

PROCESSO Nº: 482/2009
CONVÊNIO Nº 706815/2009 – SEDH/PR

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº. 012/2009, firmado entre a DPE/RR e a Empresa PORTOTUR - TRANSPORTE & TURISMO, oriundo do Processo nº. 482/2009.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento o pagamento de despesas com contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, com fornecimento de um veículo tipo ônibus, com até 44 lugares para traslado durante os eventos, a fim de atender 40 (quarenta) lideranças comunitárias, que participarão do curso de Capacitação em Direitos Humanos e Mediação de Conflitos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão por conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259 – Assistência Gratuita ao Cidadão; **Elemento de Despesa:** 33.90.39 e **Fonte:** 008.

VIGÊNCIA: O contrato terá vigência no período de 07 de dezembro de 2009 a 26 de fevereiro de 2010 até o total de diárias previstas, facultada sua prorrogação nas hipóteses previstas no § 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/93, devidamente justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Contrato

VALOR: O valor total do contrato é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), à conta dos recursos orçamentários do Convênio nº 706815/2009 – SEDH/PR, Processo nº 00008.000742/2009-10 SPDDH, celebrado entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, representando o CONTRATANTE e WALACE PINTO PORTO – representando a CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 04/12/2009.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2009

PROCESSO Nº: 460/2009
CONVÊNIO Nº 706815/2009 – SEDH/PR

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 013/2009, firmado entre a DPE/RR e a Senhora ANA PAULA DANTAS MACEDO, oriundo do Processo nº. 460/2009.

OBJETO: Prestação de serviços, no cargo de **Estagiário do curso de Direito**, a fim de auxiliar na execução das atividades do Convênio nº 706815/2009-SEDH/PR, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: De 11 de dezembro de 2009 a 03 de novembro de 2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão por conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259 – Assistência Gratuita ao Cidadão; **Elemento de Despesa:** 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e **Fonte:** 001/008 (Convênio).

VALOR: A contratada receberá pelos seus serviços a importância mensal de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), acrescida de auxílio transporte no valor mensal de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de recibo de prestação de serviços, creditado em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2009

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante a CONTRATANTE e **ANA PAULA DANTAS MACEDO** – Representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 014/2009

PROCESSO Nº: 460/2009

CONVÊNIO Nº 706815/2009 – SEDH/PR

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 014/2009, firmado entre a DPE/RR e a Senhora **CARIME LIMA DOS SANTOS**, oriundo do Processo nº. 460/2009.

OBJETO: Prestação de serviços, no cargo de **Estagiário do curso de Psicologia**, a fim de auxiliar na execução das atividades do Convênio nº 706815/2009-SEDH/PR, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: De 11 de dezembro de 2009 a 03 de novembro de 2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão por conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259 – Assistência Gratuita ao Cidadão; **Elemento de Despesa:** 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e **Fonte:** 001/008 (Convênio).

VALOR: A contratada receberá pelos seus serviços a importância mensal de **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), acrescida de auxílio transporte no valor mensal de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de recibo de prestação de serviços, creditado em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2009

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante a CONTRATANTE e **CARIME LIMA DOS SANTOS** – Representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2009

PROCESSO Nº: 460/2009

CONVÊNIO Nº 706815/2009 – SEDH/PR

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 015/2009, firmado entre a DPE/RR e a Senhora LINDAMARA SILVA DO NASCIMENTO, oriundo do Processo nº. 460/2009.

OBJETO: Prestação de serviços, no cargo de **Estagiário do curso de Direito**, a fim de auxiliar na execução das atividades do Convênio nº 706815/2009-SEDH/PR, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: De 11 de dezembro de 2009 a 03 de novembro de 2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão por conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259 – Assistência Gratuita ao Cidadão; **Elemento de Despesa:** 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e **Fonte:** 001/008 (Convênio).

VALOR: A contratada receberá pelos seus serviços a importância mensal de **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), acrescida de auxílio transporte no valor mensal de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de recibo de prestação de serviços, creditado em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2009

SIGNATÁRIOS: **OLENO INACIO DE MATOS** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante a CONTRATANTE e **LINDAMARA SILVA DO NASCIMENTO** – Representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 016/2009

PROCESSO Nº: 460/2009

CONVÊNIO Nº 706815/2009 – SEDH/PR

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 016/2009, firmado entre a DPE/RR e a Senhora **LARISSA OLIVEIRA LIRA**, oriundo do Processo nº. 460/2009.

OBJETO: Prestação de serviços, no cargo de **Estagiário do curso de Psicologia**, a fim de auxiliar na execução das atividades do Convênio nº 706815/2009-SEDH/PR, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: De 11 de dezembro de 2009 a 03 de novembro de 2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão por conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259 – Assistência Gratuita ao Cidadão; **Elemento de Despesa:** 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e **Fonte:** 001/008 (Convênio).

VALOR: A contratada receberá pelos seus serviços a importância mensal de **R\$ 520,00** (quinhentos e vinte reais), acrescida de auxílio transporte no valor mensal de **R\$ 44,00** (quarenta e quatro reais), até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de recibo de prestação de serviços, creditado em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2009

SIGNATÁRIOS: OLENO INACIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante a CONTRATANTE e **LARISSA OLIVEIRA LIRA** – Representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2009

PROCESSO Nº: 460/2009

CONVÊNIO Nº 706815/2009 – SEDH/PR

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Contrato nº 017/2009, firmado entre a DPE/RR e a Senhora **TATIANA AZEVEDO DE MOURA**, oriundo do Processo nº. 460/2009.

OBJETO: Prestação de serviços, no cargo de **Psicólogo**, a fim de auxiliar na execução das atividades do Convênio nº **706815/2009-SEDH/PR**, celebrado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

VIGÊNCIA: De 11 de dezembro de 2009 a 03 de novembro de 2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão por conta do **Programa de Trabalho:** 14.422.37.2259 – Assistência Gratuita ao Cidadão; **Elemento de Despesa:** 33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; e **Fonte:** 001/008 (Convênio).

VALOR: O contratado receberá pelos seus serviços a importância mensal de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, mediante apresentação de recibo de prestação de serviços creditada em Conta Corrente indicada pela CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 11/12/2009

SIGNATÁRIOS: OLENO INACIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – Representante a CONTRATANTE e **TATIANA AZEVEDO DE MOURA** – Representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 006/2007

PROCESSO Nº. 497/2008

CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

CONTRATADO: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO do Contrato Principal.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Segunda do Contrato principal fica prorrogado de 01.01.2010 até 31.12.2010.

VALOR: O valor total do objeto do Termo Aditivo é de R\$ 86.141,62 (oitenta e seis mil cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.122.10.4323, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte: 001.

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2009

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando CONTRATANTE e ANA KARLA VASCONCELOS DOS SANTOS – Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 007/2007

PROCESSO Nº. 511/2008

CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

CONTRATADO: Empresa Telemar Norte e Leste S/A.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO do Contrato Principal.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.122.10.4323, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte: 001.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Segunda do Contrato Principal fica prorrogado de 01.01.2010 até 31.12.2010.

VALOR: 36.275,39 (trinta e seis mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 30/12/2009

SIGNATÁRIOS: OLENO INÁCIO DE MATOS – Defensor Público Geral do Estado de Roraima, representando CONTRATANTE e BRASIL DIAS DE SOUZA – Representante da Empresa TELEMAR NORTE E LESTE S/A, representando a CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2010.

Janaína Costa Tupinambá
Diretora Administrativa